



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 18/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5509

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/05/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 20 de maio de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/2767**ORIGEM: SECRETARIA-GERAL****ASSUNTO: ADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO TP N.º 035/2006 ÀS NORMAS VIGENTES****RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000 15 001075-9****IMPETRANTE: DR 7 SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA – ME****ADVOGADA: DRª MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança no qual a empresa impetrante pleiteia que seja declarado o impedimento do Conselheiro Relator Essen Pinheiro, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto legal, tornando-se, em consequência, nulos, todos os atos por ele praticados.

Alega a impetrante que possui relação jurídica direta com a Secretaria de Educação e Desporto, ora objeto de averiguação nos autos da Prestação de Contas nº 0255/2015, conforme cópia do processo SEGAT/PROT-RR nº 017101.000669/15-07; que o resultado da demanda afeta direito seu; e que o Conselheiro Relator é sobrinho da Governadora Suely Campos, possuindo parentesco por afinidade colateral, até terceiro grau, com a Secretária de Educação, a Sra Selma Mulinari.

Eis o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Do manuseio da documentação que instrui a inicial do mandamus, observa-se que a empresa impetrante não é ré no processo de prestação de contas 0255/2015, bem como não comprovou que nele protocolizou pedido de intervenção de terceiros. Defende a sua legitimidade para a presente impetração no fato de que pode vir a ter direito seu afetado em razão do julgamento da ação de prestação de contas.

Ocorre que o mandado de segurança não se presta a tutelar direito futuro e incerto. Não há indicação de ato abusivo ou ilegal concreto, nem já praticado nem iminente, praticado pela autoridade coatora em desfavor da empresa impetrante, razão pela qual está configurada a ilegitimidade passiva da autora, a ilegitimidade ativa da impetrante, bem como a ausência de direito líquido e certo amparável pela via mandamental.

Soma-se, ainda, à impossibilidade de apreciação da pretensão da impetrante o fato de que o impedimento apontado não foi objeto de apreciação nos autos 0255/2015, o que configura supressão de instância.

Sobre o tema é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravante não dispõe de legitimidade para pleitear, em mandado de segurança, direito alheio em nome próprio. O mandado de segurança pressupõe a titularidade do direito pretensamente lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública. 2. A competência originária do Supremo Tribunal para processar e

julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça não o torna instância revisora de qualquer decisão desse órgão administrativo. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.772 DISTRITO – Relator Ministro Dias Toffoli – Data de julgamento: 19/09/2013) Grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravante não dispõe de legitimidade para pleitear, em mandado de segurança, direito alheio em nome próprio. O mandado de segurança pressupõe a titularidade do direito pretensamente lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública. 2. A competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça não o torna instância revisora de qualquer decisão desse órgão administrativo. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - MS: 32058 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-212 DIVULG 24-10-2013 PUBLIC 25-10-2013) Grifei

MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – "Recurso ordinário em mandado de segurança. Processual civil. Mandado de segurança. Não demonstração de direito líquido e certo. Necessidade de prova pré-constituída. Impossibilidade de dilação probatória. Recurso ordinário não provido. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido." (STJ – RMS 32.625 – (2010/0131501-0) – 2ª T. – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 21.06.2011) Grifei

MANDADO DE SEGURANÇA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO DA ORIGEM. NULIDADE DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE SUBMISSÃO DA NOVA SITUAÇÃO FÁTICA AO JUÍZO DA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Verifica-se que a impetrante postula a declaração de nulidade de todos os atos processuais, em razão do impedimento do magistrado que atuava no feito onde agora é ré, por apropriação indébita. Contudo, para que este tribunal aprecie a questão em comento impõe-se que tal pedido seja deduzido e decidido no juízo da origem, sob pena de supressão de instância. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO-CONHECIDO. (Mandado de Segurança Nº 70055294847, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 10/07/2013) Grifei

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557 do CPC, indefiro a inicial do mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa, bem como pela ausência de prova pré constituída do direito alegado e em face da supressão de instância, nos termos dos incisos I, IV e VI do art. 267 do CPC.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0000.14.002319-3.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
INDICIADO(S): A APURAR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para apurar a publicação de fotos de adolescentes em poses sensuais no perfil da torcida "Flamania", na rede social Facebook, e a possível prática do crime de tráfico internacional de adolescentes para a exploração sexual na República Cooperativista da Guiana.

No curso das investigações surgiram indícios de uma possível rede de proteção existente para apurar o investigado F. N. T., dentro do Ministério Público do Estado de Roraima. Os Promotores J. R. e C. P. teriam sido citados expressamente como autoridades que estariam interferindo nas investigações.

O Ministério Público de 2.º grau, em promoção de fls. 224/227, entendeu pela "inexistência de elementos probatórios idôneos acerca do envolvimento do Promotor C. P. O. nos crimes em apuração no presente inquérito ou da possível interferência dele e do Promotor J. R. N. na investigação então conduzida pelo 3.º DP".

Pugnou pela remessa dos autos à Seção Judiciária Federal no Estado de Roraima para prosseguimento das investigações em relação aos demais implicados, uma vez que não gozam de prerrogativa de foro.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o Ministério Público o domínio da ação penal pública (CF, art. 129, I), quando este, por seu Chefe, manifesta-se, em instância única, pela recusa em instaurá-la, nada mais resta do que deferir o pedido, sem exame sequer dos seus fundamentos.

Nesse sentido, o escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Na hipótese de ação penal originária, isto é, da que se promove junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Federais, se o Procurador Geral de Justiça ou da República, dentro de suas respectivas áreas, entender dever o inquérito ser arquivado, outra posição não poderá tomar o Tribunal, senão a de acolher o pedido, pelo simples fato de o arquivamento ter sido solicitado pelo próprio Chefe da Instituição" (in "Código de Processo Penal Comentado", v. 1, 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 71).

ISTO POSTO, ante a inexistência de elementos aptos a justificar a investigação de pessoas com prerrogativa de foro perante esta Corte, acolho a promoção ministerial e declino da competência, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal no Estado de Roraima.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.15.000542-9

IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Requistem-se as informações à autoridade tida como coatora no prazo legal;

II - Quanto ao pedido liminar, ad cautelam, examinarei após prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do presente mandamus;

III - Por último, retornem-me os autos.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001072-6

IMPETRANTE: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar depois da prestação das informações, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária.
2. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
5. Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920690-1

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRA

AGRAVADA: MARIA JUCILEIDE SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.13.001592-8

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M DE CANTUÁRIA JR.

RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTDO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação das partes para ciência da audiência designada para o dia 28 de maio de 2015, às 9h, quinta-feira, a ser realizada na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, térreo do Palácio de Justiça, desta Egrégia Corte, localizada na Praça do Centro Cívico, n.º 296, Centro.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.14.000776-6

IMPETRANTE: ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRA

IMPETRADO: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. MICHAEL RUIZ QUARA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação do advogado HAGLEY DA SILVA MIRANDA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer nesta Secretaria a fim de fazer carga dos autos acima especificados.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908572-9

AUTOR: RONIVALDO RODRIGUES LOPES

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

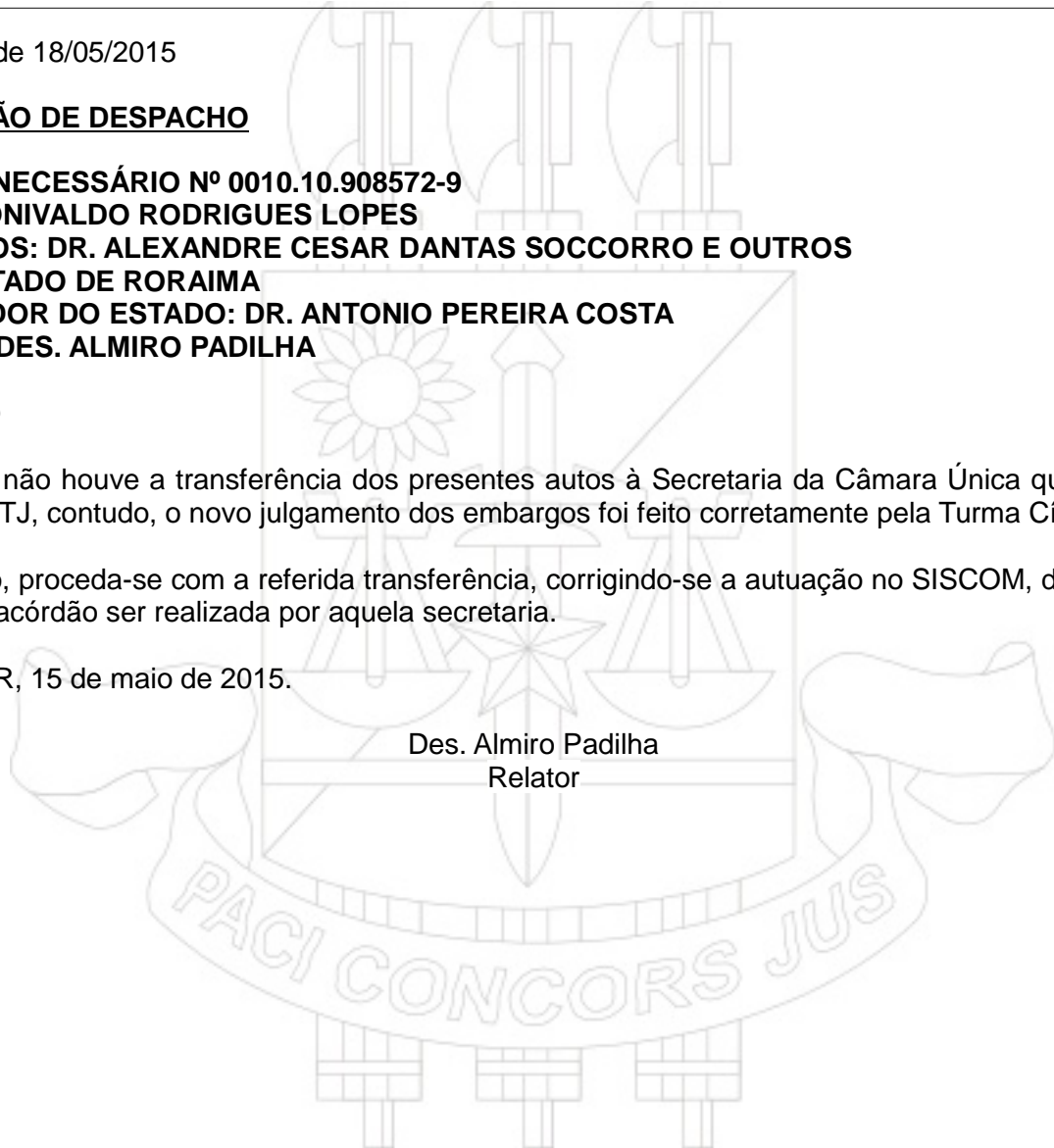
DESPACHO

Verifico que não houve a transferência dos presentes autos à Secretaria da Câmara Única quando do seu retorno do STJ, contudo, o novo julgamento dos embargos foi feito corretamente pela Turma Cível.

Desse modo, proceda-se com a referida transferência, corrigindo-se a autuação no SISCOM, devendo a publicação do acórdão ser realizada por aquela secretaria.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001130-5 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: HAYNER FRANCO MARQUES ABEL****ADVOGADO: DR MARCOS PEREIRA DA SILVA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E OUTROS ATOS DECISÓRIOS. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA JUNTADA AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PORQUANTO A DEFESA RETIROU OS AUTOS EM CARGA E NÃO PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE. PRAZO DE APELAÇÃO QUE TEVE INÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.14.001130-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825035-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SIDNEY GOMES SILVA****ADVOGADA DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que

fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824426-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO XIMENES SOUSA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715545-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCAS SILVA PINTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira

(Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712129-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AÉCIO BATISTA COSTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.726218-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CARLOS HENRIQUE PINHO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO NOS TERMOS DO INC. IX DO § 3º. DO ART. 206, DO CÓDIGO CIVIL, E DA SÚMULA Nº. 278 DO STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo

Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000570-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADO: LEANI MORENO ALMEIDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO – JULGAMENTO DO RE 596.48/RR – ENTENDIMENTOS DIVERSOS DESTE TRIBUNAL E TRIBUNAIS SUPERIORES – DESCABIMENTO – CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA APELAÇÃO – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cumpre destacar que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 2. O agravante se restringiu a discutir a necessidade de sobrestamento do feito em razão do RE 596.478/RR e inconstitucionalidade do art. 19-A na Lei 8.036/90. Os argumentos foram rechaçados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual foi negado seguimento ao recurso. 3. O agravante aduz que existem decisões contrárias a este posicionamento, contudo a matéria é claramente diversa, o que significa que se trata de verdadeira inovação recursal, a qual não se admite. 4. Se acolhido o entendimento apresentado somente neste momento, ofender-se-ia, inclusive, o princípio da congruência. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.002761-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVERIO IZIDORIO MESSIAS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724462-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISVERA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801545-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OLGA DA MOTA ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803577-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA..
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.810161-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º). 3. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808522-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE MESSIAS GOIS DE SANTANA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725122-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIVANIA MORAIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802731-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DELZIMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804261-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO CAMILO DA SILVA
ADVOGADA DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.906444-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SANDRO DINIZ FERREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000267-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE REJEITA A INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO SEM OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz

Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 28 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.821488-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EDIMAR AYDEN LINHARES

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.821488-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARISTELA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSYS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.816682-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCONGERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSYS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ESTABELECEM A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE SINISTRO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000544-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o

(a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002423-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: J. A. DA S.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de J. A. da S., contra a r. sentença de fls. 85/89, proferida pela MMª. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, que o condenou à medida socioeducativa de Internação com possibilidade de atividade externa, em razão da prática do ato infracional análogo ao crime roubo circunstanciado, previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Alega a impetrante, em síntese, em primeiro lugar que o prazo previsto no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se extrapolado. Em segundo lugar, insurge-se com relação à medida socioeducativa imposta. Por fim, requer que seja concedido ao Paciente o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugna pela concessão da ordem, inclusive liminarmente.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 69/75, opinando pela denegação da ordem.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar.

DECIDO.

In casu, não há que se falar mais em constrangimento ilegal, haja vista o julgamento da Apelação Criminal nº 0010.14.006761-1, cuja ementa e acórdão seguem, in verbis:

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006761-1

Apelante: Jonathan Alves da Silva

Defensora Pública: Dra. Terezinha Muniz

Apelado: Ministério Público Estadual

Relator: Des. Mauro Campello

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - REJEIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA COMBINADA COM MEDIDAS PROTETIVAS - POSSIBILIDADE - PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL - MEDIDAS ADEQUADAS PARA A REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embora o ato infracional tenha sido praticado com grave ameaça, o menor não revela periculosidade acentuada, sendo que a liberdade assistida combinadas com medidas protetivas são adequadas e suficientes para realizar o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1031134/estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90>>, que visa à reeducação e reintegração do menor à sociedade

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO a presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões, TJ-RR, em 14 de abril de 2015. Des. Mauro Campello - Relator

Em face do provimento da referida apelação, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal.
Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.
Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809652-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: ED CARLOS SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 8.437,50 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), bem como das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A parte recorrente alega erro no cálculo realizado pelo magistrado a fim de se apurar a indenização do seguro DPVAT. Sustenta que o grau de invalidez e a tabela de percentuais de invalidez (incluída como anexo na Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/09) foram aplicados indevidamente e que o valor devido a título de indenização, deduzido o valor pago administrativamente, é de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Sem contrarrazões (EP 34).

Eis o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT

QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014).

No caso dos autos, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu pela incapacidade parcial incompleta em grau de 75% de segmento da coluna vertebral (lombar).

Aplicando a legislação vigente, a indenização devida deve ser calculada, levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado pelo perito. Destarte, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, de acordo com a tabela, temos a quantia de R\$ 3.375,00 (25% de R\$ 13.500,00). Valor este que deve ser reduzido proporcionalmente a 75% para as perdas de repercussão intensa conforme a avaliação feita, restando R\$ 2.531,25 (R\$ 3.375,00 x 75%).

Por fim, urge decotar o valor pago administrativamente, isto é, R\$ 1.687,50, restando a quantia de R\$ 843,75 a ser paga pela recorrente, com juros a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso.

Compulsando os autos, verifica-se o magistrado a quo condenou a apelante a quantia superior àquela, o que demonstra que o cálculo foi feito de forma incorreta, sendo necessária a reforma da sentença.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, reduzindo a condenação da apelante para a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Em razão do resultado preconizado, à luz do que dispõe o art. 21, parágrafo único, do CPC, inverte o ônus sucumbencial.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a obrigação de pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.
Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816542-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WERNER RICHIL DAVIS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, sob o fundamento de que não há elementos suficientes para comprovar que o acidente mencionado na petição inicial ensejou os danos físicos alegados.

A parte apelante em suas razões suscitou a inconstitucionalidade da graduação da invalidez, pela Lei nº 11.945/2009; a não observância pela sentença do caráter social do seguro DPVAT e ofensa da referida lei aos direitos fundamentais. Sustenta, outrossim, que o valor das indenizações está congelado há anos, cuja inércia têm favorecido as seguradoras.

Afirma que na presente demanda, há necessidade de se condenar a seguradora à indenização por danos morais suportados pela parte autora, decorrentes do ato ilícito praticado pela seguradora, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada.

Requer, ao final, a reforma da sentença vergastada, julgando-se procedente pretensão autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam os fundamentos da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda ao fundamento de que não há elementos suficientes para comprovar que o acidente mencionado na petição inicial ensejou os danos físicos alegados.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada.

2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência.

3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão.

4. Recurso não conhecido.

(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001032-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LENIR RAQUEL DE SOUSA MATOS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante, por entendê-lo intempestivo.

Sustenta o agravante ser "...inconcebível a alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo do prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado "cumprir a intimação dentro do sistema" após a leitura da mesma, este, não encerrou devido à interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação, conforme especifica o artigo 538, do CPC...".

Concluiu afirmando que o recurso de apelação interposto pelo agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 508 do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para reformar a decisão combatida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora presentes nos autos as peças reputadas obrigatórias na formação do instrumento, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, imprescindíveis ao exame da

interrupção do prazo recursal, decorrente da oposição de embargos de declaração, que lhe asseguraria a tempestividade de seu apelo.

Logo, revela-se necessária à compreensão e ao deslinde da controvérsia da irresignação em apreço, que os autos fossem instruídos com o espelho do sistema PROJUDI, demonstrando a tramitação e respectivos atos praticados no processo eletrônico, para se aferir a alegada oposição de embargos de declaração que supostamente interromperia o prazo para o recurso de apelação e cópias das referidas peças, bem assim dos EP's, sem as quais não se pode examinar a tese da alegada interrupção do prazo recursal e da tempestividade do apelo.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal acerca da tempestividade do apelo, sendo impositivo, pois, o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA – PRETENSÃO INFRINGENTE – NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – STF, SÚMULA Nº 288 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE – EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 – Relª Maria Iracema Martins do Vale – DJe 27.06.2014 – p. 32) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO – JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO DESPROVIDO – O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT – AgRg 76205/2014 – Relª Desª Marilsen Andrade Addario – DJe 21.07.2014 – p. 28) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO – 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. – AI 2012.02.01.009879-1 – (215489) – 5ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler – DJe 23.11.2012) – Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000908-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADA: ROBERVANIA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade das intimações efetuadas para o perfil de advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não foi realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, "...para que se proceda a nulidade dos atos posteriores "a primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da ora Agravante, com a consequente reabertura do prazo recursal."

É o relatório.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento.

Isto porque, verifica-se que o agravo de instrumento, cujo pedido é a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da Agravante (posteriores à contestação), foi interposto após o trânsito em julgado da sentença proferida no feito principal, operando-se no caso, a coisa julgada.

O Professor Cândido Rangel Dinamarco, ao conceituar a coisa julgada, leciona:

"A distinção entre coisa julgada material e formal consiste, portanto, em que (a) a primeira é a imunidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda depois de extinto o processo, impedindo qualquer ato estatal, processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que (b) a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra.

Assim conceituada, a coisa julgada formal é manifestação de um fenômeno processual de maior amplitude e variada intensidade, que é a preclusão e daí ser ela tradicionalmente designada como *præclusio maxima*. Toda preclusão é extinção de uma faculdade ou poder no processo; e a coisa julgada formal, como preclusão qualificada que é, caracteriza-se como extinção do poder de exigir novo julgamento quando a sentença já tiver passado em julgado. O sistema procedimental brasileiro é muito mais preclusivo que os europeus, o que é uma decorrência das fases em que a lei distribui os atos do procedimento, sem possibilidade de repetições ou retrocessos e daí ser a rigidez do procedimento um dos mais destacados elementos caracterizadores do modelo processual infraconstitucional brasileiro." (RELATIVIZAR A COISA JULGADA MATERIAL - Cândido Rangel Dinamarco, publicado no Juris Síntese nº 33 - JAN/FEV de 2002)

E ao expor sobre a imutabilidade da sentença, o mestre Dinamarco prossegue:

Na fórmula constitucional da garantia da coisa julgada está dito apenas que a lei não a prejudicará (art. 5º, inc. XXXVI), mas é notório que o constituinte minus dixit quam voluit, tendo essa garantia uma amplitude mais ampla do que as palavras poderiam fazer pensar. Por força da coisa julgada, não só o legislador carece de poderes para dar nova disciplina a uma situação concreta já definitivamente regrada em sentença irrecorrível, como também os juízes são proibidos de exercer a jurisdição outra vez sobre o caso e as partes já não dispõem do direito de ação ou de defesa como meios de voltar a veicular em juízo a matéria já decidida. Tal é a essência da coisa julgada, de que cuida Liebman ao dizer que ela consiste "na imutabilidade da sentença, do seu conteúdo e dos seus efeitos, o que faz dela um ato do poder público portador da manifestação duradoura da disciplina que a ordem jurídica reconhece como aplicável à relação sobre a qual se tiver decidido". 190

Com esses contornos, a coisa julgada é mais que um instituto de direito processual. Ela pertence ao direito constitucional, segundo Liebman, 191 ou ao direito processual material, para quem acata a existência desse plano bifronte do ordenamento jurídico. 192 Resolve-se em uma situação de estabilidade, definida pela lei, instituída mediante o processo, garantida constitucionalmente e destinada a proporcionar segurança e paz de espírito às pessoas.

Na lei processual, a concreta ocorrência da coisa julgada é condicionada ao advento da irrecorribilidade da sentença (art. 467) e, uma vez que ela ocorra, o juiz é proibido de pronunciar-se novamente sobre a mesma demanda, seja no mesmo processo ou em outro (arts. 267, inc. V, 467, 468, 471, 474 etc.). De modo expresso, dois remédios apenas predispõe a lei para a infringência a sentenças de mérito cobertas pela autoridade da coisa julgada, a saber, (a) a ação rescisória e, em uma única hipótese (b) os embargos à execução. Aquela, como é notório, é admissível no campo estrito dos fundamentos tipificados em lei (incisos do art. 485); os embargos do executado só são meio hábil a desfazer os efeitos da sentença, quando fundados na falta ou nulidade de citação do demandado no processo de conhecimento, havendo ele ficado revel (art. 741, inc. I). (Obra citada)

Por essa razão, pode-se concluir que não caberia ao magistrado de primeiro grau, cuja jurisdição encerrou-se, decidir o pedido de nulidade do processo, por simples petição, nem a esta Corte, decidir sobre a nulidade pretendida, pela via de agravo de instrumento, diante da preclusão máxima operada no processo de conhecimento, representada pelo instituto da coisa julgada.

Em casos como o ora proposto, leciona a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CITAÇÃO. ARGÜIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. Tendo havido o trânsito em julgado da decisão condenatória, descabe agitar, em sede de execução de sentença, alegação de nulidade de citação por simples petição nos autos. Alegação de vício a ser submetida à querella nulitatis ou a via rescisória, e não através de simples petição ao juízo a quo ou por meio de agravo de instrumento. Precedentes jurisprudenciais. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** (TJ-RS - AI: 70044383602 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 18/08/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EXTEMPORÂNEA. I - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. II - Indeferida a petição inicial e extinta a execução sem julgamento de mérito, mediante sentença transitada em julgado, mostra-se inadmissível o acolhimento do pedido da parte exequente, formulado meses depois, visando o reconhecimento da nulidade do processo,

pois não é possível, em sede de agravo de instrumento, verificar a eventual nulidade da sentença proferida ou alterá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada. III - Agravo regimental desprovido.” (TJ-DF - AGR1: 201500200323261 Agravo de Instrumento, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/03/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2015 . Pág.: 636) Grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APÓS A SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Diante do fato de que o feito na origem já se encontra sentenciado, inclusive, com trânsito em julgado, não há falar em arguição de nulidade de todos os atos processuais por ausência de intimação. Decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70057557357, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/01/2014) Grifei

Nestas condições, revela-se inviável a pretensão da agravante, pela via escolhida, destinada à declaração de nulidade dos atos processuais posteriores a apresentação da contestação, com a consequente reabertura dos prazos recursais.

Além do mais, verifica-se que a agravante formou o instrumento do presente recurso, sem incluir no traslado a cópia do Convênio que, segundo afirma, regulamentou as intimações feitas ao seu patrono no PROJUDI, envolvendo as demandas de cobrança do seguro DPVAT, portanto, peça facultativa e imprescindível à compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais.

O artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (grifei)

Nesse contexto, ausente na formação do instrumento a cópia do alegado Convênio que, segundo sustenta a recorrente regulamentou as intimações feitas ao seu patrono no PROJUDI, envolvendo as demandas de cobrança do seguro DPVAT, tem-se que o não conhecimento da irresignação em apreço, é medida que se impõe.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO - A ausência de juntada de peças facultativas úteis à apreciação da matéria sustentada no agravo de instrumento, importa no não conhecimento do recurso, nos termos do art. 525, inciso II, do CPC. (TJMS - AI 1409992-05.2014.8.12.0000 - Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - J. 30.10.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART, 525, INCISO II, CPC - Ausência de peças facultativas, porém necessárias à compreensão da controvérsia. Omissão na juntada da impugnação objeto da decisão recorrida. Ausência de comprovação de penhora e de data de sua efetivação. Recurso não conhecido. (TJSP - AI 2148236-69.2014.8.26.0000 - Guarulhos - 5ª CDPriv. - Rel. Edson Luiz de Queiroz - DJe 19.01.2015 - p. 3588)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, e 525, II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801488-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRONILCE DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Ironilce de Oliveira Ramos ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 27/08/2014.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), em 12/01/2015.

Requeru a complementação, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente, além da condenação por danos morais.

Consta no autos ficha de atendimento do Hospital Geral (EP 1.1).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 6.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, a autora ofertou apelo (EP 11.1) referindo-se ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e que, em se tratando de demandas cujo objeto da lide seja a complementação da indenização do seguro DPVAT, só se poderá ter certeza se o valor pago administrativamente pela seguradora corresponde com o grau de debilidade do segurado mediante perícia médica realizada por um perito imparcial.

Pugna pela cassação da decisão de primeiro grau por afrontar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e, caso seja ultrapassada, seja reformada, ordenando o retorno dos autos à primeira instância para após a triangulação processual seja determinado a realização de perícia médica judicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0801488-86.2015.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 4.725,00, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos

envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829619-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVES JOÃO BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Anderson de Souza Almeida ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 08):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a pretensão autoral, ou, alternativamente, pelo retorno dos autos à vara de origem para que sigam seu regular trâmite.

Em sede de contrarrazões (EP 23), o apelado refuta os argumentos do apelante e pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0829619-08.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autora da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834378-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA PATROCINIO DE MATOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Adriana Patrocínio de Matos ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Não houve pagamento administrativo.

Requeru o pagamento do valor devido em virtude das sequelas suportadas.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 08):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0834378-15.2014.823.0010, movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelada alega ter sofrido acidente automobilístico com sequela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT não recebeu nenhum valor.

Assim, se a apelada não pagou administrativamente, razão maior para ser cabível a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830248-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HEYDSON WHALACY CASTRO COUTINHO
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Heydson Whalacy castro Coutinho ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Apresentando a documentação referente ao acidente à seguradora, esta não efetuou qualquer pagamento administrativo relativo ao seguro.

Requeru o pagamento da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões (EP 23), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0830248-79.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com sequela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, nada recebeu.

Assim, se a apelada negou o pagamento administrativo do valor que o apelado reputa devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802897-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIOMAR SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Eliomar Santos de Sousa ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 18):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 24) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a pretensão autoral, ou, alternativamente, pelo retorno dos autos à vara de origem para que sigam seu regular trâmite, com designação de perícia médica, inclusive.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0802897-34.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autora da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801049-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILENE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Edilene de Oliveira Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 06):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 11) alegando, em síntese, que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a pretensão autoral, ou, alternativamente, pelo retorno dos autos à vara de origem para que sigam seu regular trâmite, com designação de perícia médica, inclusive.

Em sede contrarrazões (EP 25), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0801049-75.2015.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico com sequela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autora da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828969-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Maria do Socorro Pereira de Sousa ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor. Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Requeru a complementação de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco reais), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que os autos retornem à vara de origem e sigam seu regular trâmite, com designação de perícia, inclusive..

Sem contrarrazões.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0828969-58.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autora da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.
2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.
3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.
4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829639-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIONISIO DE SOUZA SOARES

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Dionísio de Souza Soares ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 11/03/2014.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em 18/08/2014.

Requeru a complementação, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do Hospital Geral, laudo médico (EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 9.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional, referindo-se, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0829639-96.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 2.531,25, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos

envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813748-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADA: ADRIANA SANTOS DE LUCENA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaucard S/A. interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Magistrado Titular da 4.ª Vara Cível Residual que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0813748-35.2014.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para:

"(a) Afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, no entanto reconheço a procedência do pedido para permitir a revisão das cláusulas contratuais firmadas no contrato, com efeitos ex tunc, que deverão ser limitados à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil (dados oficiais divulgados via rede mundial de computadores -- link: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>), salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Os cálculos deverão ser na forma de juros simples, sem capitalização, vedando-se o anatocismo, nos termos da Súmula n.º 121 do STF;

(b) Reconhecer a ilegalidade na utilização da Tabela Price.

(c) Reconhecer a legalidade da comissão de permanência, nos termos da súmula n.º 472 do STJ, somente podendo ser aplicada em valor que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios expressamente previstas no contrato, limitada à taxa média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade (súmula 294 do STJ), vedada sua cumulatividade com os juros remuneratórios (súmula 296 do STJ), com os juros moratórios e com a multa contratual, excluída ainda a incidência de correção monetária (súmula 30 do STJ).

(d) Reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê ou quaisquer outras designações que o mercado dê a elas, tais como: cobrança de pagamentos à terceiros, taxa administrativa, boletos bancários e registro de contrato, etc., em contratos bancários celebrados após 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN n.º 2.303/96). A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficará limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, nos termos da Resolução CMN n.º 3.518/2007, de 30 de abril de 2008.

(e) Reconhecer a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito.

(f) Julgar procedente o pedido de repetição de indébito, com base no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo aritmético (CPC: Art. 475-B e seguintes). Incidirá também no cálculo a ser apurado os juros legais e a correção monetária, esta última com base na Tabela de Atualização Monetária publicada pelo Tribunal de Justiça de Roraima. Na readequação do contrato, deverão ser compensados nas parcelas futuras, se houver, todos os valores cobrados a maior e/ou a devolução de eventuais diferenças remanescentes.

(g) Em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente ao sucesso da demanda, no percentual de 20% para a parte autora e 80% para a parte requerida.

h) No mesmo sentido, considerando também a sucumbência recíproca, entendo cabível a condenação de cada uma das partes em honorários advocatícios, cada qual deverá suportar o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, permitida a compensação, pois os advogados devem ser condignamente remunerados por seu trabalho profissional, também levando em conta o sucesso da demanda. Desta forma, fixo as verbas honorárias em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, desse percentual apurado caberá o percentual de 80% (oitenta por cento) para o(s) advogado(s) do(a) autor(a) e 20% (vinte por cento) para o(s) advogado(s) da parte requerida, considerando o valor da condenação. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1217 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5])

i) Em sede de cognição exauriente, concedo os efeitos da tutela antecipada, especificamente quanto a proibição de inscrição e/ou manutenção do nome do(a) autor(a) nos cadastros de restrição ao crédito, fixando nesse sentido o valor da astreinte em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para eventual caso de descumprimento desta decisão. Nos termos dos recentes precedentes do STJ (EAg 857.758/RS e REsp 1121457/PR), que mitigou a aplicação da súmula n.º 410 daquela corte superior, a intimação da parte requerida para o cumprimento da obrigação de fazer será efetuada na pessoa de seu(s) advogado(s), via sistema virtual do Projudi.

(j) No mesmo sentido, ainda em sede de tutela antecipada, autorizo os descontos das parcelas na folha de pagamento da parte autora dos valores das parcelas incontroversas até o trânsito em julgado da sentença, em caso de adimplemento declaro inexistente a mora contratual também até o trânsito em julgado da sentença. Fixar a multa, em caso de inadimplência, no percentual de 2% (dois por cento) do valor da prestação, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 do CDC.

(k) Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a parte requerida desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil."

O apelante alegou que: a) a taxa de juros pactuada é plenamente compatível com a taxa média de mercado; b) a cobrança da taxa por boleto é válida, pois se refere ao ressarcimento de custos existentes com a contratação dos serviços de cobrança da instituição bancária recebedora; c) a taxa de abertura de crédito não é vedada; d) é permitida a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito; e) a comissão de permanência foi livremente contratada entre as partes e é legal, desde que não cumulada com correção monetária, o que não é o caso; f) é possível a capitalização mensal dos juros; g) não há razão para determinar a restituição do bem à apelada; h) a astreinte foi fixada em valor exorbitante; e, i) deve haver a repartição dos ônus sucumbenciais de forma equânime.

Ao final, requereu o provimento do recurso, julgando-se improcedente o pleito inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC, decido.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 21/03/2011, contrato de financiamento com alienação fiduciária, juntado pelo Banco em contestação (EP 23.2), para aquisição do veículo Fox - Volkswagen, 2011, avaliado em R\$ 38.050,00.

O valor total financiado foi de R\$ 29.750,79, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 874,38.

A taxa de juros anual foi fixada em 28,16% e a de juros mensais em 2,06%.

Houve previsão da incidência Tarifa de Cadastro (R\$ 690,00), Seguro de proteção financeira (R\$ 371,93); IOF (R\$ 536,32), Inclusão de gravame eletrônico (R\$ 46,88) e Registro do contrato (R\$ 55,66).

No contrato firmado não incide a cobrança de comissão de permanência, sendo que o Banco limitou-se a cobrar os encargos moratórios previstos contratualmente.

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Logo, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate ao aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a

modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (28,16%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (29,86%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está expressamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência (item 3.10.3 - Periodicidade da capitalização: mensal)

5 - Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 21.03.2011, as tarifas administrativas (TAC e TEC) não devem ser consideradas válidas. Contudo, a Tarifa de Cadastro é válida. Portanto, no caso dos autos, apenas a TC é válida.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

No caso concreto, o contrato não prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência.

7 - Da Tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra "Matemática Financeira".

Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso, pois houve julgamento antecipado da lide, tendo o autor abdicado da prova pericial. Sendo um mecanismo de capitalização, sua manutenção é medida que se impõe.

8 - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª

Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(TJRS - Embargos Infringentes nº 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

9 - Da inscrição do nome nos órgão de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

11 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, a apelada deverá suportar 60% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade dos juros contratados, inclusive, capitalizados, a utilização da tabela price, autorizada a inscrição do nome da apelada, caso haja mora, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824407-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHONNATA WESLEY BARROS SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Jhonnata Wesley Barros Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 21/12/2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), em 19/05/2014.

Requeru a complementação, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do Hospital Geral, laudo médico (EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 17):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 22.1) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional, referindo-se, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0824407-06.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.350,00, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802268-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Franciel Pereira dos Santos ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 06):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 09) alegando, em síntese, que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica, determinada pelo juízo. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões (EP 21), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0802268-26.2015.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827439-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSE DOS REIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Maria do Socorro Pereira de Sousa ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Requeru a complementação de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco reais), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que os autos retornem à vara de origem e sigam seu regular trâmite, com designação de perícia, inclusive..

Sem contrarrazões.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conhecimento do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0828969-58.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autora da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811149-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAMARA CELAINE PEREIRA GARCIA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jezanias Martins de Sousa em face de sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0811149-26.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, preliminarmente, que a graduação da invalidez constante na Lei n.º 11.945/2009 é inconstitucional e que a lesão não deve ser avaliada de forma fria seguindo parâmetros de uma tabela legal, mas sim de acordo com a real invalidez da vítima para o exercício de suas funções habituais. Segue alegando que a tabela legal ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e que é uma clara forma de favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

No mérito, aduz que faz jus à integralidade da indenização, em razão da natureza permanente de sua invalidez e que faz jus, igualmente a indenização por danos morais, em razão da profunda dor que lhe foi infligida pela negativa aos seus direitos.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se procedente a pretensão autoral.

Em contrarrazões (EP n.º 46), a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula n.º 474 do STJ restou indiscutível a necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento em conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SEGURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER

COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, constatando incapacidade permanente parcial incompleta no joelho direito, no percentual de 25 (média).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 3.375,00, reduzindo-se proporcionalmente a 25% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totalizando R\$ 843,75, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Desta forma, verifico que a Seguradora já efetuou o pagamento de R\$ 843,75, não havendo, portanto, saldo a ser recebido pelo apelante.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711989-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR TASSYO MOREIRA SILVA

APELADO: RAIMUNDO FERREIRA REIS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco BMG S/A. interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Magistrado Titular da 4.ª Vara Cível Residual que, nos autos da ação revisional de contrato c/c com repetição de indébito e consignação em pagamento n.º 0711989-96.2012.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para:

"(a) Afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, no entanto reconheço a procedência do pedido para permitir a revisão das cláusulas contratuais firmadas no contrato, com efeitos ex tunc, que deverão ser limitados à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil (dados oficiais divulgados via rede mundial de computadores -- link: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>), salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Os cálculos deverão ser na forma de juros simples, sem capitalização, vedando-se o anatocismo, nos termos da Súmula n.º 12110 do STF;

(b) Reconhecer a ilegalidade na utilização da Tabela Price. (c) Reconhecer a legalidade da comissão de permanência, nos termos da súmula n.º 472 do STJ, somente podendo ser aplicada em valor que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios expressamente previstas no contrato, limitada à taxa média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade (súmula 294 do STJ), vedada sua cumulatividade com os juros remuneratórios (súmula 296 do STJ), com os juros moratórios e com a multa contratual, excluída ainda a incidência de correção monetária (súmula 30 do STJ).

(d) Reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê ou quaisquer outras designações que o mercado dê a elas, tais como: cobrança de pagamentos à terceiros, taxa administrativa, boletos bancários e registro de contrato, etc., em contratos bancários celebrados após 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN n.º 2.303/96). A cobrança por serviços bancários

prioritários para pessoas físicas ficará limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, nos termos da Resolução CMN n.º 3.518/2007, de 30 de abril de 2008.

(e) Reconhecer a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito.

(f) Julgar procedente o pedido de repetição de indébito, com base no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo aritmético (CPC: Art. 475-B e seguintes). Incidirá também no cálculo a ser apurado os juros legais e a correção monetária, esta última com base na Tabela de Atualização Monetária publicada pelo Tribunal de Justiça de Roraima. Na readequação do contrato, deverão ser compensados nas parcelas futuras, se houver, todos os valores cobrados a maior e/ou a devolução de eventuais diferenças remanescentes.

(g) Em sede de cognição exauriente, concedo os efeitos da tutela antecipada, especificamente quanto a proibição de inscrição e/ou manutenção do nome do(a) autor(a) nos cadastros de restrição ao crédito, fixando nesse sentido o valor da astreinte em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para eventual caso de descumprimento desta decisão. Nos termos dos recentes precedentes do STJ (EAg 857.758/RS e REsp 1121457/PR), que mitigou a aplicação da súmula n.º 410 daquela corte superior, a intimação da parte requerida para o cumprimento da obrigação de fazer será efetuada na pessoa de seu(s) advogado(s), via sistema virtual do Projudi.

(h) No mesmo sentido, ainda em sede de tutela antecipada, autorizo os descontos das parcelas na folha de pagamento da parte autora dos valores das parcelas incontroversas até o trânsito em julgado da sentença, em caso de adimplemento declaro inexistente a mora contratual também até o trânsito em julgado da sentença. Fixar a multa, em caso de inadimplência, no percentual de 2% (dois por cento) do valor da prestação, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 do CDC.

(i) Em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente ao sucesso da demanda, no percentual de 20% para a parte autora e 80% para a parte requerida.

(j) No mesmo sentido, considerando também a sucumbência recíproca, entendo cabível a condenação de cada uma das partes em honorários advocatícios, cada qual deverá suportar o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, permitida a compensação, pois os advogados devem ser condignamente remunerados por seu trabalho profissional, também levando em conta o sucesso da demanda. Desta forma, fixo as verbas honorárias em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, desse percentual apurado caberá o percentual de 80% (oitenta por cento) para o(s) advogado(s) do(a) autor(a) e 20% (vinte por cento) para o(s) advogado(s) da parte requerida, considerando o valor da condenação. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1217 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5])

(k) Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a parte requerida desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil."

O apelante alegou que: a) as partes formalizaram vínculo contratual sem qualquer vício de consentimento ou ilegalidade; b) não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada; c) inexistem danos morais; d) é desproporcional e não razoável a fixação dos danos morais; e) há enriquecimento ilícito; f) inexistem vícios no contrato; g) não há onerosidade excessiva (Súmula 382), podendo os juros serem pactuados acima de 12% e capitalizados; h) o contrato segue as orientações estabelecidas no julgamento do REsp 1061530/RS; i) não é cabível a repetição de indébito porque esta só se justifica quando cobrado valor acima do pactuado; e, j) não há que se falar em restituição ou compensação de valores.

Ao final, requereu o provimento do recurso, julgando-se improcedente o pleito inicial.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso diante da ausência do contrato discutido ou, seu desprovimento.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC, decido.

De partida, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, pois o contrato fora juntado no EP 24.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 26.05.2011, contrato pessoal consignado (pessoa física), juntado pelo Banco em contestação (EP 24).

O valor emprestado foi de R\$ 23.833,70, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 788,54, totalizando ao final R\$ 47.312,40, com início em 17.07.2011 e término em 15.06.2016.

A taxa de juros anual foi fixada em 34,6% e a de juros mensais em 2,47%.

Houve previsão da incidência Tarifa de Cadastro (R\$ 60,00) e IOF (R\$ 788,54). Não houve previsão expressa dos encargos moratórios (multa, comissão de permanência).

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Logo, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (34,6%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (49,68%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, consoante destacado na sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar

superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização não está expressamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência afastada.

5 - Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de

Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 26.05.2011, as tarifas administrativas (TAC e TEC) não devem ser consideradas válidas. Contudo, a Tarifa de Cadastro é válida. No caso dos autos, apenas ela foi cobrada.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

No caso concreto, o contrato não prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, o termo de adesão - Ficha cadastra apresentado pelo apelante como contrato não pactuou nada sobre os encargos moratórios.

7 - Da Tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra "Matemática Financeira".

Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso, pois houve julgamento antecipado da lide, tendo o autor abdicado da prova pericial. Sendo um mecanismo de capitalização, sua manutenção é medida que se impõe.

8 - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3ª e 4ª) da 2ª

Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(TJRS - Embargos Infringentes nº 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

9 - Da inscrição do nome nos órgão de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

11 - Dos argumentos sobre condenação em danos morais

Não conheço do apelo acerca desta matéria diante da inexistência de pedido e de condenação em danos morais, constituindo matéria estranha a este processo.

12 - Dos honorários

Mantenho a fixação conforme feita pelo Magistrado de primeiro grau, diante do acolhimento apenas parcial das alegações constantes no apelo.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade dos juros contratados, a utilização da tabela price, autorizada a inscrição do nome do apelado, caso haja mora, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000407-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), no processo nº 0839259-35.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de concessão de alimentos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que houve juntada da declaração de hipossuficiência, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, e o princípio de acesso à justiça.

Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

DECISÃO

Proferi decisão indeferindo a liminar de efeito suspensivo e requisitei informações do juízo. (fls. 26/27).

INFORMAÇÕES

O Juízo prestou as informações de praxe e manteve a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita. (fls. 31).

Em virtude de não haver quaisquer elementos novos, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

O simples fato de ter renovado o pedido, em sede de recurso, não isenta o Agravante de recolher o respectivo preparo recursal, que é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso.

Nesse sentido, cito recente precedente do Colendo STJ e de outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342895 ES 2013/0147887-3, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/04/2014) (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 360881 SP 2013/0197027-4, Relator:

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014) (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 5º, LXXIV, os benefícios da Assistência Judiciária poderão ser concedidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Renovado o pedido do benefício da assistência judiciária em sede de recurso, a presunção da capacidade de arcar com o pagamento das despesas do processo exige prova efetiva da piora da situação financeira da parte para ser afastada. (TJ-MG - AC: 10549130001148001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2013) (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, por se tratar de recurso deserto, o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ausência de preparo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 28 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001049-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSÉ RAIMUNDO SIQUEIRA MARTINS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itauleasing S/A contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual, proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº. 0836747-79.2014.8.23.0010 na qual indeferiu o pedido liminar por verificar a ausência do requisito do inciso II do artigo 927 do Código de Processo Civil.

O agravante pleiteia liminarmente o conhecimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo a decisão guerreada e, no mérito sustenta o provimento do recurso e, como consequência a reforma da decisão, afastando o indeferimento da liminar.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, posto que fora intimada da decisão ora combatida, em 28/04/2015 conforme certidão cartorária juntada a estes autos na fl. 21, sendo que o presente recurso foi interposto somente em 11/05/2015 (fl. 02). O prazo recursal da parte agravante findou-se em 08/05/2015, sexta-feira.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento foi interposto fora do prazo, motivo pelo qual não pôde ser conhecido. Violação ao prazo do artigo 522, caput, do CPC. **AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** (Agravo Nº 70055354823, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 21/08/2013). (TJ-RS - AGV: 70055354823 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 21/08/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2013).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820638-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARTHUR PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Arthur Pereira da Cruz, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0820638-87.2014.8.23.0010, em virtude de ausência de lesão permanente.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009 e a violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há desconexidade lógica em função da inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput, do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830274-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILSON DAS NEVES SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Wilson das Neves Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 08/09/2013.

Informou ter havido recusa em efetuar o pagamento administrativo.

Requeru a condenação da Seguradora ao pagamento do valor total do prêmio, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do Hospital Geral e laudo médico (EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 9.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional, referindo-se, ainda, ao direito de acesso à justiça.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0830274-77.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar o pagamento.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000989-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADA: EDIVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0808667-71, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Sustenta que Juiz a quo determinou a emenda da inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato, bem como, recolha o valor das custas remanescentes.

Aduz impossibilidade de alteração do valor da causa para o valor total do contrato.

Alega violação a lei infraconstitucional a ensejar Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovimento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas, ou seja parcelas vencidas e vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de abril de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000899-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELMÁRIO VINHOTE DE ATAÍDE

ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

AGRAVADO: GUILHERME COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

TELMÁRIO VINHOTE DE ATAÍDE interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão que concedeu a medida liminar determinando que o Agravante desocupasse o imóvel da ex-companheira, Irleide Costa de Souza, invadido por ele depois da morte desta. Bem como nomeou o Agravado inventariante dos bens deixados por Irleide Costa de Souza, dispensando a lavratura de termo de compromisso.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Em síntese, alega que conviveu maritalmente com Irleide Costa de Souza e com ela teve um filho, nascido em junho de 2003, hoje com doze anos.

Sustenta que após o falecimento de Irleide Costa de Souza, tem sido impedido de residir no imóvel do casal.

Aduz que o Agravado, filho de casamento anterior, usou da doença da mãe para tirá-la do convívio do Agravante e do filho, fruto da relação de Irleide Costa de Souza.

Alega que em razão do estágio grave da doença da o Agravado fez Irleide Costa de Souza assinar documentos tais como a declaração do Ep. 13, onde, em vida, afirmou haver convivido com o Agravante até junho de 2013, e substabelecimento de um veículo automotor que estava sob a posse de Irleide Costa de Souza, mas ainda em nome do ex-marido, pai o do Agravado.

Argumenta ter direito sob o bem do casal e que não tem onde morar com o filho menor, fruto do relacionamento com a falecida Irleide Costa de Souza.

Requer o efeito suspensivo da decisão Agravada, e ao final, a reforma da decisão.

É o sucinto relato.

DECIDO

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Considerando o argumento de que o filho de Irleide Costa de Souza com o Agravante é herdeiro necessário e menor impúbere, com apenas 12 (anos) de idade; considerando, ainda, que a criança esta sob a guarda do pai, postergo a decisão liminar para após manifestação do Ministério Público graduado e informações do juízo a quo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família (CPC: art. 527, inc. IV).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001046-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR SERGIO MATEUS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Tratam estes autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Câmara Municipal de Boa Vista, em face da decisão proferida pelo Magistrado da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da ação civil pública n.º 0808083-04.2015.8.23.0010, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar a abstenção imediata do pagamento de verba indenizatória, verba de gabinete e retribuição por acúmulo de exercício de função legislativa superior, estabelecidas nas Resoluções n.ºs 186/2014, 187/2014 e 190/2015, respectivamente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

Nas razões recursais, destaca que a decisão agravada inviabiliza toda e qualquer atividade legislativa, acarretando a exoneração de 336 (trezentos e trinta e seis) servidores lotados nos Gabinetes Parlamentares, fato devido, especificamente, à suspensão do pagamento de verba destinada à retribuição salarial dos servidores.

Argumenta, ainda, haver ofensa ao livre exercício do mandato parlamentar e à autonomia do Poder Legislativo Municipal, além da afronta ao "princípio da democracia representativa".

Defende a constitucionalidade das Resoluções atacadas, destacando que o pagamento da retribuição por acumulação de exercício de função legislativa superior (Resolução n.º 190/2014) está suspensa, havendo projeto de revogação e que o pagamento das verbas previstas nas Resoluções n.ºs 186 e 187/2014 foi limitado pela Resolução da Mesa Diretora n.º 001, de 1.º/05/2015.

Por fim, alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92, por esgotar no todo ou em parte o objeto da ação, assim como incabível a utilização de ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

Pede a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, a nulidade da decisão agravada.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Referente à alegação de utilização da ACP como sucedâneo de ADI, ao contrário do que alega a agravante, não há pedido direto de declaração de inconstitucionalidade. A causa de pedir é a nulidade das Resoluções e o pedido é a suspensão definitiva dos pagamentos das verbas instituídas pelos referidos atos.

No que toca à alegação de impossibilidade da concessão de tutela antecipada/liminar que viesse a esgotar o objeto da ação contra a Fazenda Pública, conforme sedimentado na doutrina e jurisprudência, a vedação à satisfatividade estatuída no artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92, pressupõe perigo de irreversibilidade da medida aliado a dano iminente.

Por oportuno:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCORPORAÇÃO AO EXÉRCITO. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 3º DA LEI N. 8.437/92. PRETENSÃO DE ANÁLISE ACERCA DO IMPEDIMENTO DE CONCEDER-SE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA QUE ESGOTE O OBJETO DA AÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. (...)

2. "Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação". Entretanto, "o exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ" (REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007)."

(STJ - AgRg no Ag 1352528/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0177237-8, Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010)

Ademais, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o STJ mantém entendimento pacífico de que há possibilidade da mitigação da irreversibilidade da medida, a exemplo de casos irremediavelmente irreversíveis, como os de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para a realização de cirurgia e procedimentos médicos.

O Poder Judiciário não pode substituir a discricionariedade administrativa pela discricionariedade judicial para justificar a anulação de atos. No entanto, não se pode olvidar que a Administração Pública está jungida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desta forma, permitida a análise da violação desses princípios, não havendo que se falar em ofensa à autonomia do Poder Legislativo.

Cumprido-me esclarecer que ao vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, pelo menos em princípio, o Magistrado houve por bem deferir-lhe mediante sumária cognição.

Destarte, o deferimento ou não de tal medida constitui uma reserva afeta ao juiz do feito, inserida em seu livre convencimento motivado face à cognição sumária dos elementos que lhe informam ao prolatar a decisão e somente será reformada se estiver eivada de ilegalidade, teratologia ou em manifesta desarmonia em relação aos elementos probatórios coligidos aos autos.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR [...]. IV - A liminar é medida concedida conforme o livre convencimento da julgadora e somente deve ser cassada ou reformada pelo tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade ou equívoco. Recurso de agravo de Instrumento conhecido, mas improvido." (TJGO, 1ª Câmara Cível, AI nº 64.854-2/180, Rel. Desemb. João Ubaldo Ferreira, DJ 296 de 17/03/2009).

Outrossim, a decisão não influencia a discussão ampla que se abre em torno da validade e certeza do direito em destaque, atendo-se, apenas, à aparência do bom direito e ao perigo da demora.

Com efeito, a evolução dos valores percebidos pela edilidade boavistense a título de verba indenizatória, verba de gabinete e de retribuição por acumulação de função legislativa superior, significa, em princípio, a ausência de razoabilidade na majoração, o que vai de encontro à moralidade administrativa, a configurar aumento indireto de salário dos vereadores.

Configurado, pois, o fumus boni iuris.

Quanto ao segundo requisito, sopesando os argumentos descortinados neste recurso, em relação à abstenção de efetuar o pagamento da verba de gabinete, entendo haver perigo de irreversibilidade e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, por se tratar de verba destinada ao pagamento dos servidores lotados nos Gabinetes dos Vereadores, merecendo, neste ponto, ser deferido o efeito suspensivo, limitando-a em R\$ 20.000,00, conforme Resolução da Mesa Diretora n.º 001/2015.

De igual forma, entendo presente o periculum in mora na manutenção da proibição do pagamento da verba indenizatória, pois destinada ao pagamento das despesas mensais realizadas pelo Vereador com locação de imóvel e de veículos, aquisição de material de expediente para escritório, locomoção, dentre outras.

Assim, considerando-se a desproporcional majoração ocorrida entre os anos de 2013 e 2014, e, ainda, a ausência de qualquer justificativa razoável para o aumento de 108,38% apurado pelo Ministério Público, limito a verba indenizatória em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), valor estabelecido pela Resolução n.º 168/2013.

Isso posto, defiro, em parte, o pedido liminar, para: 1) suspender a proibição de pagamento da verba de gabinete, devendo-se observar o valor disposto na Resolução da Mesa Diretora n.º 001/2015, ou seja, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 2) suspender a proibição de pagamento da verba indenizatória, no entanto, limitá-la ao valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), até o julgamento de mérito deste agravo, mantida a decisão a quo em seus demais termos.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, vista ao Ministério Público Graduado.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001038-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TULIO MAGALHAES DA SILVA

PACIENTE: EDNEY ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR TULIO MAGALHÃES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, dirigido ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, impetrado por TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA, em favor de EDNEY ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, figurando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em razão de o paciente encontrar-se preso, desde 02/03/2015, como efeito de acórdão condenatório transitado em julgado proferido por esta Corte, pela prática do crime previsto no art. 213 do CP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, fundamentada exclusivamente na hediondez do crime, é ilegal, tendo em vista que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo do art. 33, § 2.º, 'b', do CP, pois foi condenado a 07 (sete) anos de reclusão, além de ser primário, possuidor de bons antecedentes, com família constituída, residência fixa e profissão lícita.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que, em sede de recurso de apelação, esta Corte deu provimento ao pleito ministerial, reformando a sentença de 1.º grau, condenando o paciente por infração ao art. 213 do CP. O referido acórdão já transitou em julgado (fl. 20).

Assim, este Tribunal, ao proferir o acórdão, passou, por consequência, a ser a autoridade coatora do alegado constrangimento ilegal, o que lhe impossibilita de conceder habeas corpus cassando a sua própria decisão.

Nesse contexto, "conforme insuperável lição de José Frederico Marques, não pode tomar conhecimento do pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato ofensivo à liberdade física do paciente. Assim, se a coação é atribuída ao juiz, a competência para apreciar o pedido é do Tribunal de Justiça ou de Alçada, mas se for ela confirmada por essa corte, por exemplo em apelação, passa a ser esta corte a autoridade coatora, sendo a competência para o habeas corpus, após a Emenda Constitucional n.º 22/99, do Superior Tribunal de Justiça. (...) Lembre-se que não pode o próprio juiz ou tribunal conceder habeas corpus de ofício, cassando sua própria decisão" (Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 7.ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 1456).

Logo, a competência para processar e julgar o presente habeas corpus passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c", da CF.

Sobre o tema:

"Somente é competente para conhecer de habeas corpus a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de que provier a violência ou coação, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo, igual" (RT 533/309).

"Não pode tomar conhecimento do pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente" (TJSP, RT 576/365).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 105, I, "c", da CF, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719731-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO

APELADA: CRISTIANE DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual nos autos de ação revisional, que julgou parcialmente procedente a ação para:

(a) afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano⁸, no entanto reconheço a procedência do pedido para permitir a revisão das cláusulas contratuais firmadas no contrato, com efeitos ex-tunc, que deverão ser limitados à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil (dados oficiais divulgados via rede mundial de computadores - link: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>), salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente⁹. Os cálculos deverão ser na forma de juros simples, sem capitalização, vedando-se o anatocismo, nos termos da Súmula n.º 12110 do STF;

(b) reconhecer a ilegalidade na utilização da Tabela Price;

(c) reconhecer a legalidade da comissão de permanência, nos termos da súmula n.º 47211 do STJ, somente podendo ser aplicada em valor que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios expressamente previstas no contrato, limitada à taxa média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade (súmula 29412 do STJ), vedada sua cumulatividade com os juros remuneratórios (súmula 29613 do STJ), com os juros moratórios e com a multa contratual, excluída ainda a incidência de correção monetária (súmula 3014 do STJ).;

(d) reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê ou quaisquer outras designações que o mercado dê a elas, tais como: cobrança de pagamentos a terceiros, taxa administrativa, boletos bancários e registro de contrato, etc., em contratos bancários celebrados após 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN n.º 2.303/96). A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficará limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, nos termos da Resolução CMN n.º 3.518/2007, de 30 de abril de 2008;

(e) reconhecer a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;

(f) julgar procedente o pedido de repetição de indébito, com base no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo aritmético (CPC: Art. 475-B e seguintes). Incidirá também no cálculo a ser apurado os juros legais e a correção monetária, esta última com base na Tabela de Atualização Monetária publicada pelo Tribunal de Justiça de Roraima. Na readequação do contrato, deverão ser compensados nas parcelas futuras, se houver, todos os valores cobrados a maior e/ou a devolução de eventuais diferenças remanescentes;

(g) em razão da sucumbência recíproca (art. 2115 do CPC), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente ao sucesso da demanda, no percentual de 20% para a parte autora e 80% para a parte requerida.

(h) no mesmo sentido, considerando também a sucumbência recíproca, entendo cabível a condenação de cada uma das partes em honorários advocatícios, cada qual deverá suportar o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária¹⁶, permitida a compensação, pois os advogados devem ser condignamente remunerados por seu trabalho profissional, também levando em conta o sucesso da demanda. Desta forma, fixo as verbas honorárias em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, desse percentual apurado caberá o percentual de 80% (oitenta por cento) para o(s) advogado(s) do(a) autor(a) e 20% (vinte por cento) para o(s) advogado(s) da parte requerida, considerando o valor da condenação.

Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1217 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5])

(I) Em sede de cognição exauriente, concedo os efeitos da tutela antecipada, convalidando-a especificamente quanto a proibição de inscrição e/ou manutenção do nome do(a) autor(a) nos cadastros de restrição ao crédito.

(j) No mesmo sentido, ainda em sede de tutela antecipada, autorizo ao autor efetuar os depósitos judiciais dos valores das parcelas incontroversas até o trânsito em julgado da sentença, em caso de adimplemento declaro inexistente a mora contratual também até o trânsito em julgado da sentença. Fixar a multa, em caso de inadimplência, no percentual de 2% (dois por cento) do valor da prestação, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 do CDC.

O apelante alega, em síntese, que: I – não há ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III - os contratos bancários firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro; V – a legalidade do ressarcimento dos serviços prestados ao autor; VI – inviabilidade da sanção de devolução em dobro.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão, "julgando os pedidos iniciais inteiramente improcedentes eis que desamparados de fundamentação fática e legal, mantendo-se, via de consequência, válidas e eficazes todas as condições, termos e cláusulas do instrumento de contrato firmado, e, subsistente as cobranças (juros remuneratórios, taxas, tarifas e encargos outros) reclamados, eis que em observância ao que entabulado contratualmente e permitido legalmente".

Contrarrrazões apresentadas no EP 38.

É o sucinto relato. Decido na forma autorizada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque a fundamentação da sentença recorrida encontra-se, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE

CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto às taxas de juros remuneratórios, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque já está pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02. Todavia, sujeita-se ao controle jurisdicional quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Neste diapasão, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

Nestes exatos termos está a sentença hostilizada, pelo que não há que se falar em reforma.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros, não obstante a fundamentação do magistrado, a sentença não merece reforma.

Isso porque, nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se "cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida

Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000"(AgRg no REsp 1052209/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 04.08.2009), o que não é a hipótese dos autos.

Já nos contratos celebrados após 31.3.2000, como o ora analisado, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Logo, deve ser permitida a capitalização mensal de juros, na forma prevista nas cláusulas contratuais.

DO CUSTO EFETIVO TOTAL

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta também merece prosperar, em parte.

Isso porque o magistrado decidiu em exata consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre o tema, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixando as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. Não obstante, a Tarifa de Cadastro e o IOF são passíveis de cobrança.

Tendo o MM. Juiz a quo reconhecido a legalidade, tão somente, da cobrança de IOF, o recuro merece provimento para também reconhecer a legalidade da tarifa de cadastro.

DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Declarada inexistência ou nulidade de exigência de valores, tal determinação é ex tunc e meramente declaratória, e tem como efeito o retorno ao status quo anterior, uma vez que a abusividade é constatada por si mesma, em decorrência de ofensa a preceito normativo.

A restituição deve se dar de forma simples, eis que aquela prevista em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC) tem efeito punitivo e cabimento onde haja má-fé por parte do credor, o que não ocorre em tela.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários arbitrados em 20%, não merece alteração, pois observa o preceito do art. 20 do CPC. De igual modo, a sucumbência recíproca deve ser mantida nas exatas proporções da sentença, suspensa a exigibilidade do consumidor por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso em apreço, para reformar em parte a sentença recorrida, para declarar a validade das cláusulas contratuais que prevê a capitalização mensal dos juros, da cobrança da tarifa de cadastro, bem como determinar que os valores pagos indevidamente sejam compensados/restituídos na forma simples.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812871-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEYCIENE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª MARLIDIA FERREIRA LOPES

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Foi oportunizada à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 26, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC:

10456120071406001 MG , Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG , Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA , Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifo nosso.

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA – REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS – PRELIMINAR ACOLHIDA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO – À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB – AC 200.2008.022452-6/002 – Rel. Des. José Aurélio da Cruz – DJe 15.08.2013 – p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando

nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem para análise dos demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803981-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADA: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTRO
APELADO: DORIMAR PEREIRA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro (processo nº 0803981-07.2013.8.23.0010), que julgou procedente o pedido para confirmar a medida liminar anteriormente deferida, tornando definitiva a posse do veículo, descrito na inicial, ao autor.

Alega o apelante ser "incabível a procedência da ação, vez que o bem fora devidamente restituído, havendo assim perda do objeto. Ademais, não há o que falar em condenação do apelante ao pagamento de honorários e custas judiciais, eis que o apelado foi quem deu causa à demanda judicial ao quedar-se inadimplente, razões pelas quais deve a sentença ser reformada neste tocante".

Aduz, outrossim, a legalidade da busca e apreensão e da alienação fiduciária.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso "para determinar a imediata reforma da decisão atacada, devendo os autos serem remetidos à origem para devido prosseguimento do feito."

Contrarrazões apresentadas no EP 49.1.

Houve a interposição de recurso adesivo por parte do autor, no qual sustenta a necessidade de majoração dos honorários advocatícios, pois, a seu ver, foram fixados aquém do mínimo de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo.

Feito que dispensa a intervenção do Ministério Público.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso interposto pela instituição financeira (1ª apelante) não merece conhecimento.

Sabe-se que o recurso é o meio processual em que a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua consequente reforma, incumbindo ao recorrente expor nas razões do inconformismo argumentos voltados a reverter a decisão impugnada, o que não se vislumbra in casu.

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O eg. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificadamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria e do TJRR:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERESSE RECURSAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MÉRITO - BRASIL TELECOM S/A - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - Devolução em dobro. Art. 42 do CDC. Procedência mantida. I - juízo de admissibilidade. 1. Interesse recursal. Não tem interesse recursal a parte que devolve pretensão já acolhida na decisão

impugnada. Analogia ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença impede o conhecimento do recurso. Ofensa ao art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado 'princípio da dialeticidade', segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando os argumentos da decisão impugnada. II - Mérito. Para a repetição de indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é desnecessária má-fé por parte do fornecedor. Precedentes. Negado seguimento ao apelo. Decisão monocrática." (TJRS - AC 70052476546 - 9ª C.Cív. - Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira - J. 31.01.2013).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, cumpre à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir suas razões recursais contra essa fundamentação, pena de nova incursão aos mesmos defeitos. 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, tornando seu agravo regimental manifestamente inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa." (STJ - AgRg no AREsp: 380382 DF 2013/0254927-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime." (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012).

As razões recursais diferem do conteúdo debatido na sentença, deixando o apelante, portanto, de confrontar sua irrisignação com os fundamentos expostos na sentença impugnada.

Em outras palavras, no caso dos autos, verifica-se que a sentença atacada julgou procedente o pleito autoral por entender que a documentação trazida ao bojo do processo é suficiente à comprovação do direito constitutivo do Autor alegado na inicial de Embargos de Terceiro, conforme espelhos de Consulta ao Sistema Nacional de Gravame - SNG juntados nos EP's 1.3 e 1.4.

O apelante, contudo, alegou fatos dissociados da fundamentação do "decisum" recorrido ao sustentar a legalidade da busca e apreensão e da alienação fiduciária.

Diante do exposto, autorizada pelo que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A por ser manifestamente inadmissível, bem como ao recurso adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833712-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WEMERSON VIDAL

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Wemerson Vidal ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Não houve pagamento administrativo da indenização referente ao Seguro DPVAT.

Requeru a indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões (EP 23), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0833712-14.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, nada recebeu.

Assim, não tendo a apelada pago administrativamente o valor que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, jul.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa

situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 11 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709877-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

APELADO: ROGERIO BRUNO GARRIDO DO NASCIMENTO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na execução de título extrajudicial nº 0709877-23.2013.8.23.0010, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, sob o fundamento de que foi facultado ao exequente/apelante emendar a petição inicial quanto aos documentos necessários para a propositura da ação (título executivo extrajudicial), porém, o Banco não se desincumbiu de cumprir os termos do art. 585, II, do CPC.

Inconformado, o recorrente alega, em síntese, que a referida ação teve como pressuposto o contrato de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal", firmado no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), em data de 14/11/2012, para pagamento em 40 parcelas mensais de R\$ 7.334,17 (sete mil trezentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos). Em face da inadimplência dos recorridos, não restou outra alternativa ao Banco recorrente, senão o ajuizamento da presente ação executiva visando receber o seu crédito.

Sustenta, outrossim, que "as alegações da magistrada singular não merecem guarida, eis que, totalmente equivocadas, pois o título que embasa a presente execução não é instrumento particular de contrato que deve estar assinado pelo devedor e duas testemunhas, e sim Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal, que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa líquida e exigível, conforme preceitua os artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004."

Por isso, pleiteia a nulidade da sentença guerreada, para que seja deferida a petição inicial e consequente prosseguimento do feito executivo.

É o relatório.

Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que este merece provimento.

A Lei nº 10.931/2004, ao tratar sobre a cédula de crédito bancário, assim dispõe em seus artigos 26, 28 e 29, in verbis:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...]

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...]

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

- II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
- III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
- IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
- V - a data e o lugar de sua emissão; e
- VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Examinando os autos virtuais do feito executivo, constata-se que o Banco apelante, atendendo ao despacho que determinou emendar a peça inicial, trouxe à colação no EP 8.1 a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo pessoal nº 226.795.524, subscrita pelo recorrido e vencimento da 1ª parcela no dia 05/01/2013.

Dessarte, verifica-se que a referida cédula, além de ser uma modalidade de título de crédito executivo extrajudicial assegurada pelos artigos 26 e 28, da Lei nº 10.931/2004, também preenche os requisitos do artigo 29 do mesmo diploma legal, dentre os quais não se exige a assinatura de 2 (duas) testemunhas, como, de modo equivocado, entendo o douto Juízo a quo para desclassificá-la como título executivo de crédito extrajudicial.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – ART. 543-C DO CPC – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – Exequibilidade. Lei nº 10.931/2004. Possibilidade de questionamento acerca do preenchimento dos requisitos legais relativos aos demonstrativos da dívida. Incisos I e II do § 2º do art. 28 da lei regente. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (STJ – REsp 1291575/PR – 2ª S. – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – J. 14.08.2013 – DJe 02.09.2013) - Grifei

"TÍTULO EXECUTIVO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ASSINATURA DE TESTEMUNHAS – INEXIGIBILIDADE – "Empresarial e processual civil. Agravo de instrumento. Requisitos título executivo. Cédula de crédito bancário. Art. 29 da Lei nº 10.931/2004. Assinatura de testemunhas. Inexigibilidade. Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão mantida. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Para sua caracterização como título executivo extrajudicial basta a presença dos requisitos definidos no art. 29 da Lei nº 10.931/2004, onde não se encontra a necessidade da assinatura de testemunhas. 2. Recurso não provido." (TJDFT – Proc. 20140020005647 – (775413) – Rel. Des. Mario-Zam Belmiro – DJe 03.04.2014) - Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 14 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 10.931/04. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP – AI 2138395-50.2014.8.26.0000 – Campinas – 16ª CD.Priv. – Rel. Coutinho de Arruda – DJe 21.01.2015 – p. 1540) - Grifei

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – LEI 10.931/2004 – ASSINATURA DE TESTEMUNHA – DESNECESSIDADE – JULGAMENTO DE ACORDO COM PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC – I- Cédula de crédito bancário é título executivo judicial, por definição legal, mesmo em se tratando de crédito em consignação. II- Os requisitos de validade da cédula de crédito bancário estão previstos na Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29 não exige a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada título executivo extrajudicial. Inaplicabilidade, portanto, do art. 585, II, do Código de Processo Civil. III- No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito Previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da

Lei nº 10.931/2004)". IV- Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário não constitui título executivo extrajudicial. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (TRF 1ª R. – Proc. 00093765320114013300 – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian – J. 12.12.2014)

Desta forma, considerando a legislação de regência e o entendimento consolidado em nossas Cortes de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário constitui-se em uma modalidade de título executivo de crédito extrajudicial, e que dentre os seus requisitos não se exige a assinatura de 2 (duas) testemunhas, tem-se que a decretação da nulidade da sentença combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente recurso, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo nº 0709877-23.2013.8.23.0010, na forma da Lei Processual Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000839-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. J. G. DOS S.

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

AGRAVADO: P. N. L. DOS S.

ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por E. J. G. dos S. em face de decisão proferida pelo Juiz da 1.ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista que determinou o pagamento de alimentos provisórios, no importe de 12% dos rendimentos brutos do agravante, à filha P. N. L. dos S., ora agravada.

Afirma o agravante, em síntese, que a recorrida já ultrapassou o limite de idade para perceber pensão na condição de estudante universitária, uma vez que conta com 25 anos de idade e com plenas condições de prover o próprio sustento.

Argumenta, ainda, que pagou alimentos à recorrida por 22 anos, se exonerando da obrigação no ano de 2014, sendo que o deferimento de novos alimentos provisionais prejudicará o sustento de sua família, pois possui outra filha cursando universidade particular e que faz tratamento médico.

Ao final, requer a concessão de liminar para suspender a decisão agravada e, no mérito, a suspensão definitiva dos alimentos provisionais.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Ao contrário, observa-se que o deferimento da liminar suspendendo os alimentos provisionais fixados pelo juiz a quo poderia prejudicar à agravada, uma vez que ela ainda cursa medicina veterinária na universidade federal e o não pagamento da pensão poderia dificultar o provimento de suas necessidades básicas.

Isso posto, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000958-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADO: GUSTAVO SILVA DE ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz (RR), no processo nº 0800130-33.2015.823.0060, que deferiu antecipação de tutela em favor do Agravado, consubstanciado no fornecimento do medicamento Hidróxido de Uréia/Hidrêa - 500g.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a decisão ora vergastada concedeu a tutela antecipada para o fornecimento do medicamento em apreço no prazo de 48 horas ao demandante, sob pena de cominação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além da eventual responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes públicos pela suposta prática de crime de desobediência. De fato, há de se convir que tal determinação jamais poderá ser cumprida em tão exíguo tempo. [...] o gestor público não pode, ao seu talante, simplesmente dirigir-se a qualquer drogaria (ou congênere) local mais próxima e adquirir o fármaco, sem qualquer procedimento licitatório prévio, como se um particular fosse. [...] a aquisição do medicamento está sujeita a todo um iter processual administrativo licitatório, sob pena de configurar verdadeiro ilícito penal, bem como ato de improbidade administrativa. E mesmo que se diga tratar a espécie dos autos de situação que demandaria uma contratação em caráter emergencial, ante a natureza do direito constitucional envolvido (saúde) - hipótese de contratação direta sem licitação -, ainda assim, estaria o administrador impossibilitado de fazê-lo, tal qual um particular, sem qualquer procedimento prévio".

Afirma que "afigura-se juridicamente impossível a aquisição, pelo ora Recorrente, dos medicamentos no prazo fixado pelo MM. Juízo recorrido, ainda que se servisse do procedimento abreviado. [...] Assim, não poderia admitir que a eventual compra de medicamentos no prazo pretendido pelo MM. Juiz, posto que ninguém está obrigado a fazer o impossível. [...] verifica-se o risco de lesão grave, na medida em que, diante da impossibilidade fática e jurídica de cumprimento da decisão no prazo determinado pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá, o Estado de Roraima sujeitar-se-á ao pagamento de uma multa astronômica de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. [...] pois destinados à satisfação das necessidades públicas atuais e prementes da população roraimense (que não são poucas, registre-se), nas mais diversas áreas sociais, primordialmente a saúde. Patente, portanto, o risco de lesão grave da decisão ora recorrida, tanto para o Estado de Roraima, quanto para a população roraimense. [...] risco de grave prejuízo econômico para o Estado de Roraima, há, ainda, o risco pessoal do gestor de vir a ser injustamente responsabilizado pela suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), que também reforça a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente instrumento. [...] os riscos apontados também são de difícil reparação, pois, a prevalecer a decisão interlocutória [...] nos termos em que deferida, a cominação da multa diária significará sério comprometimento na implementação das políticas públicas traçadas para o Estado, nas mais diversas áreas sociais, incluindo-se aí a saúde pública de todo o Estado".

PEDIDO

Requer, ao final, o efeito suspensivo ao recurso. E, no mérito o provimento do agravo.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em tela, vislumbro que deve ser atendido em parte o pedido do Estado, no que tange ao prazo determinado pelo Magistrado de piso, para cumprimento da tutela antecipada.

O Agravante sustenta que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é desproporcional, mesmo que na hipótese utilize-se contratação direta, de caráter emergencial.

Verifico que o Agravado é portador de anemia falciforme, necessitando do uso do medicamento Hidóxo de Uréia/Hidreá, 500g, tendo em vista a falta do referido remédio junto a farmácia do Governo do Estado de Roraima.

O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o fornecimento de medicamento ao Agravado, salvo quando se tratar de doença gravíssima, mostra-se irrazoável, pois, sabido que o ente público, a mercê da burocracia, não tem como desincumbir-se dessa tarefa em espaço de tempo tão curto.

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO SAÚDE. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES E CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRAZO DE 48 HORAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, TODAVIA, QUE SE MOSTRA IRRAZOÁVEL. CONCESSÃO DE PRAZO DE DEZ DIAS. VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. REDUÇÃO OPERADA. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/SP, AI 22272059820148260000, rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 02.03.2015)" (sem grifo no original).

Com efeito, o prazo de 48 horas se demonstra, de fato, insuficiente à providência determinada, por isso, estendo o prazo para 10 (dez) dias, ao invés das 48 (quarenta e oito) horas fixadas na decisão guerreada.

Desta feita, nego efeito suspensivo ao recurso, mas defiro o pedido para estender o prazo de cumprimento da liminar para 10 (dez) dias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo. Entretanto, defiro o pedido para estender o prazo de cumprimento da liminar para 10 (dez) dias, mantendo a multa.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz (RR) (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Boa Vista (RR), em 28 de abril de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000137-8/BOA VISTA

RECORRENTE: JOSÉ MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO, OAB/RR Nº 839

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA/CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Inconformado com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (fl. 47/47-v), José Mendes dos Santos interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 53/58, no Habeas Corpus nº 0000.15.000137-8, requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decismum.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 61/63, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do presente recurso, razão pela qual determino a remessa à Instância Superior, nos termos do art. 350, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 11 de maio de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716050-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHENNYFER DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 716050-4

1) Verifico que a petição de fls. 02/10, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);

3) Publique;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000988-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito a quo;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. À douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000247-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDIOLANDO CORREA COSTA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relatório

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000147-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: VANHA MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relatório

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000344-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ROSANA REIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relatório

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000454-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FÁBIO SOUZA FARIAS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000368-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GEDEÃO DOS SANTOS PORTELA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000369-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LINCOLY GABRIEL QUEIROZ DA COSTA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
 - 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)
 - 3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
 - 4) Publique-se. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001030-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSANGELA RAQUEL MOURA LOPES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001030-4

- 1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).
 - 2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar a petição de manifestação da parte que foi riscada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000992-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERNESTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 645.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009748-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o Parquet de piso para que faça juntar as razões recursais;

Em seguida, intime-se o apelado para as contrarrazões;

Após, ao Ministério Público em 2º grau para manifestar-se.

Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118904-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RAIMUNDO PEREIRA LEMOS CUNHA
ADVOGADO: DR BEN-HUR SOUZA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE

Intimação do apelado para oferecimento de contrarrazões recursais, no prazo legal.

Boa Vista - RR, 18 de maio de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE MAIO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 18 DE MAIO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

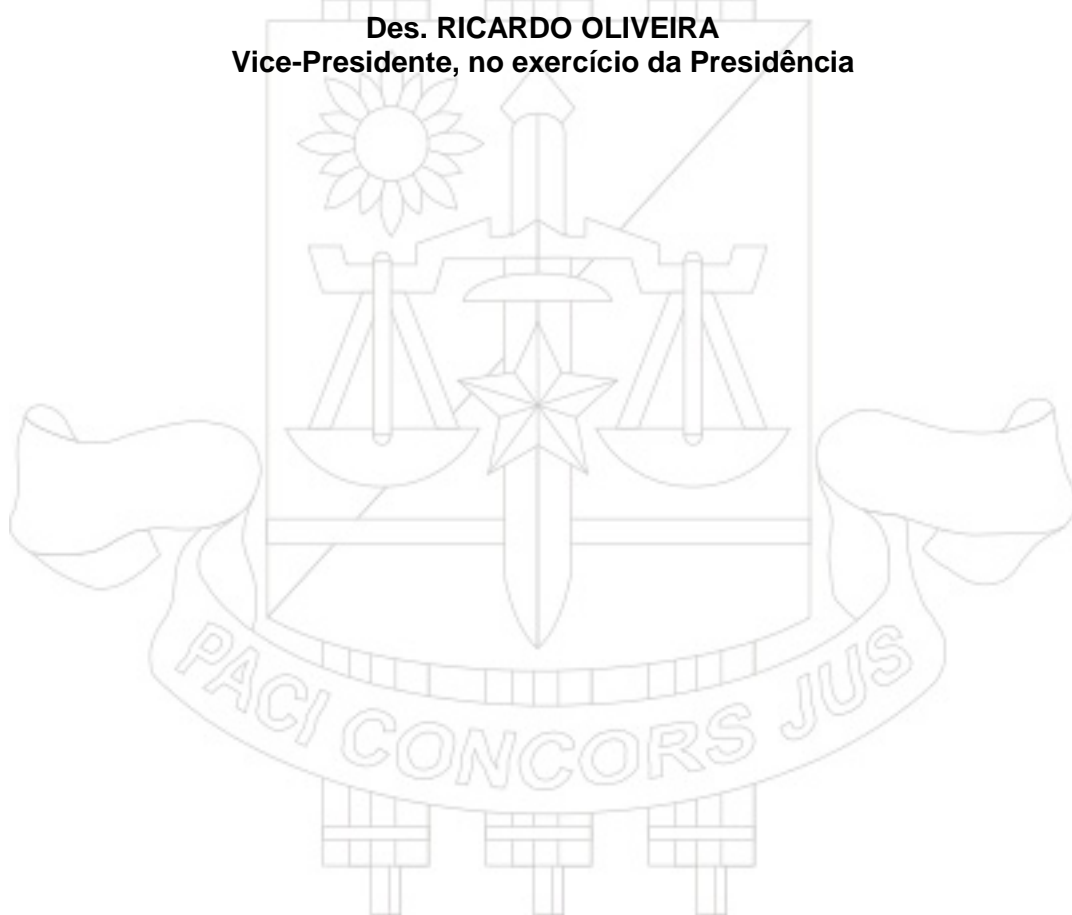
RESOLVE:

N.º 965 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 843, de 27.04.2015, publicada no DJE n.º 5495, de 28.04.2014, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.05.2015, do Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, para participar da II Jornada de Direito da Saúde, a realizar-se na cidade de São Paulo - SP, no período de 18 a 19.05.2015.

N.º 966 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.05.2015, do **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para participar da II Jornada de Direito da Saúde, a realizar-se na cidade de São Paulo - SP, no período de 18 a 19.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



QUEBROU?

ENTUPIU?

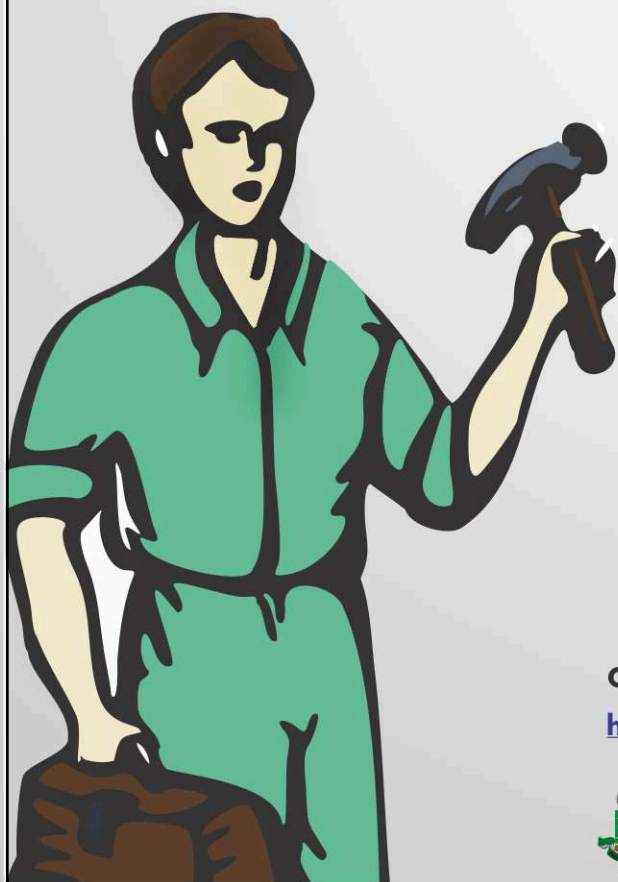
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA GERAL**Agis - Exp nº 2015/5071****Origem: Juliana Gotardo Heizen - Assessora Jurídica II****Assunto: Solicita ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante no anexo 6.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, §1º, 3º, §2º, e 9º da Resolução TP nº 05/2011, **reconheço** o direito da servidora **JULIANA GOTARDO HEIZEN**, Assessora Jurídica II, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos no anexo 4, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio para a Comarca de São Luiz do Anauá, em razão de sua designação para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, a contar de 22.04.2015 - Ato nº 169/2015 (DJE nº 5491).
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Protocolo, para registro e autuação.
5. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, em havendo disponibilidade orçamentária.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 671/2015**Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Capacitação em recursos humanos****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o Curso "Capacitação e Formação de Pregoeiros & Sistema de Registro de Preços" à servidor deste Tribunal (nominado à fl. 02), a ser realizado no período de 19 a 20 do corrente mês, nesta Capital.
1. Considerando que empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 08-v, 09/11, 16/17; declaração de antinepotismo (fl. 18); atestado de capacidade técnica (fl. 19); e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 14), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico no que concerne a inviabilidade de competição para contratar o objeto pretendido, divergindo, no entanto, no enquadramento legal, por não restarem demonstrados os requisitos estabelecidos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
2. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 22, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, e autorizo a contratação da empresa **NP TREINAMENTOS E CURSOS LTDA**, no valor total de R\$2.595,00 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais), referente ao pagamento de 01 (uma) inscrição para servidor desta Corte, para participação no curso acima nominado.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 18 de maio de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 165/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 020/2014, para o fornecimento de gás GLP - empresa JOÃO DE BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME****DECISÃO**

1. Tratam os autos do acompanhamento e fiscalização da contratação oriunda da Nota de Empenho nº 131/2015, com a empresa JOÃO DE BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP - gás de cozinha.
2. A Secretaria de Infraestrutura e Logística junta os documentos de fls. 86/117 e, em manifestação de fls. 118/120, solicita o acréscimo de 25% à NE citada para atender às necessidades deste Tribunal, por não ser mais possível efetuar pedido na ARP nº 13/2014, expirada em 10.04.2015, e nem o restabelecimento do saldo de restos a pagar na NE nº 712/2014.
3. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo parecer jurídico de fls. 124/125, manifestou-se favorável ao acréscimo solicitado, por encontrar amparo no art. 65, I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 23, da Res. TP nº 35/2006.
4. Desta forma, compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico citado, considerando a regularidade da empresa demonstrada às fls. 71, 73, 74, 76 e 123 e a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (fl. 121); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 65, I, "b" e §1º, da Lei nº 8.666/93, **autorizo** o acréscimo de 25% à Nota de Empenho nº 131/2015, no valor de R\$835,50 (oitocentos e trinta e cinco mil e cinquenta centavos), junto à empresa JOÃO DE BARRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP - gás de cozinha.
5. Publique-se.
6. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para as devidas providências.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 578/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Adequação do imóvel destinado às unidades administrativas****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 058/2014, firmado com a empresa CONTRUTORA BLOKUS LTDA, em 29/10/2014, referente à prestação dos serviços de adequações do Prédio onde funcionará a sede Administrativa do TJRR (fls. 1.274/1.278), cujo prazo de execução encerra em 04/05/2015.
2. Consta nos autos a informação de que a execução de alguns serviços, indispensáveis para conclusão do objeto contratual, está suspensa em razão da necessidade de elaboração de projetos e de definição de serviços adicionais pelo TJRR, conforme apontado nos documentos de fls.1.592/1.594, 1.595/1.599 e 1.600.
3. A Secretaria de Infraestrutura e Logística, corroborando com as solicitações da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos e da Divisão de Arquitetura e Engenharia, solicita a formalização de aditivo de prorrogação do prazo de execução contratual em 60 dias, ou seja, até 02/07/2015 (fl.1.604).
4. Os documentos de fls. 1.601/1.603 comprovam a regularidade da empresa.
5. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fl. 1.605, manifestou-se favorável à solicitação (fl.1.607).
6. Desse modo, compartilhando do entendimento da SGA e considerando a demonstração de que alguns serviços não serão finalizados nos termos estipulados em razão da dependência de conclusão de projetos e definições de responsabilidade da Administração do TJRR, ensejando a necessidade de dilatação do prazo de execução da obra, justificados na documentação citada ao item 2 desta decisão,

com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, §1º, III da Lei 8.666/93 e Cláusula Quinta, parágrafo terceiro, do instrumento contratual, **autorizo a alteração proposta**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo apresentada à fl. 1.606, para prorrogar o prazo de execução da obra, objeto do Contrato nº 058/2014, por 60 dias, ou seja, até o dia 02/07/2015.

7. Publique-se.

8. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 844/2015

Origem: Divisão de Gestão Patrimonial

Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - mobiliário

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 42/43.

2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 48/2015 (fls. 29/39) - material permanente- mobiliário, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.

3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º, da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 859/2015

Origem: Coordenação do Programa de Acesso ao Judiciário da Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Contratação de embarcação

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 36/36-v.

2. Via de consequência, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratar empresa para efetuar o transporte fluvial das equipes de atendimento do Projeto "Ação de Cidadania - Baixo Rio Branco/2015", conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 35/2015 (fls. 19-v/22), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.

3. Publique-se e certifique-se.

4. Ao final, encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 18 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1272 - Designar o servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 27.04.2015, em virtude de licença do titular.

N.º 1273 - Designar o servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 11 a 15.05.2015, em virtude de afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1271, DO DIA 15 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Exp n.º 4686/2015 - AGIS, publicada no DJE n.º 5507, de 15.05.2015,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, a contar de 06.04.2015, a licença-prêmio por assiduidade da servidora **VANIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 365, de 05.02.2015, publicada no DJE n.º 5446, de 06.02.2015, anteriormente marcada para o período de 02.04 a 01.05.2015, devendo o saldo remanescente de 26 (vinte e seis) dias ser usufruído no período de 03 a 28.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/05/2015

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	001/2015	Referente ao P.A. 773/2015
OBJETO:	O presente Acordo tem como objeto o estabelecimento de princípios básicos de cooperação técnica que venham a ser desenvolvidas pelas partes, na área de educação e cultura, a ser realizado pela Assembleia Legislativa por meio do CINE ALE CIDADANIA	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; Assembleia Legislativa do Estado de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral; Ministério Público do Estado de Roraima; Tribunal de Contas do Estado; Ministério Público de Contas; Ordem dos Advogados do Brasil- seccional Roraima e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEED	
VALORES:	Sem ônus	
PRAZO:	O presente Acordo de Cooperação Técnica será encerrado (anualmente) em 31 de dezembro, podendo ser alterado ou prorrogado mediante acordo prévio entre as partes, constituindo- se as alterações ajustadas em Termos Aditivos, que serão partes integrantes para todos os efeitos e direitos.	
DATA:	Boa Vista, 22 de abril de 2015.	

BRUNO FURMAN

Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A:	556/2015
OBJETO:	Contratação emergencial de empresa para prestação do serviço de substituição do forro PVC na platibanda do Fórum Advogado Sobral Pinto
FUND. LEGAL:	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
CONTRATADO:	BVNORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA- EPP
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.16.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	35/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo
VALOR:	R\$ 57.377,98
VIGÊNCIA:	60 dias nos termos no projeto básico nº 19/2015
DATA:	Boa Vista, 13 de maio de 2015.

BRUNO FURMAN

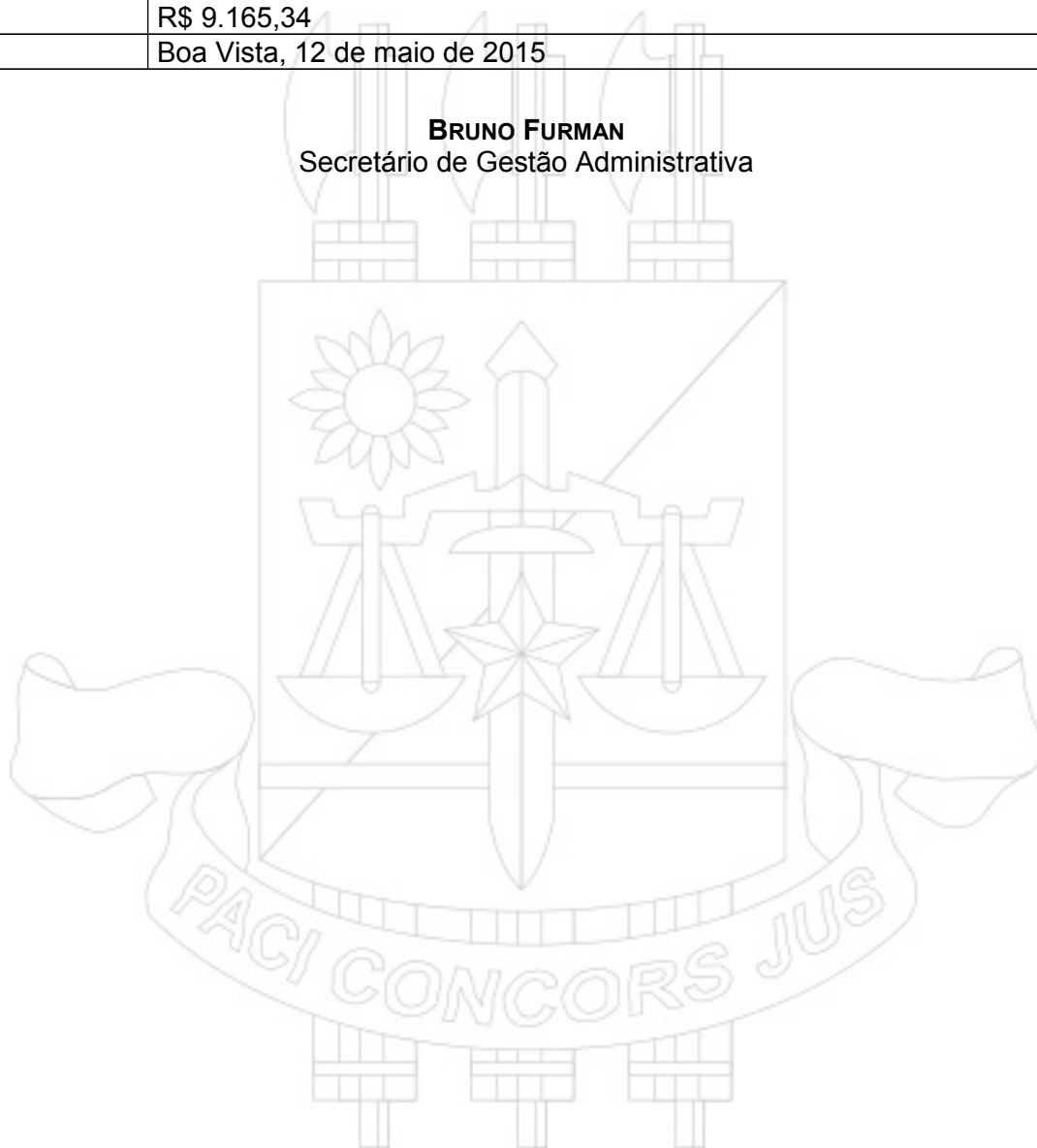
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	017/2014 5.127/2014	Ref. ao PA nº
ASSUNTO:	Serviço de dedetização, descupinização e desratização para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	L.C.F DA SILVA- ME	
FUND. LEGAL:	Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	Cláusula Primeira - Por este instrumento, considerando que o valor global do contrato de R\$ 90.896,03 acrescido em 10%, que corresponde a R\$ 9.089,60, fica	

	<p>o novo valor global do Contrato nº 17/2014, em R\$ 99.985,63 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos).</p> <p>Cláusula Segunda – Fica o Contrato nº 17/2014 prorrogado por seis meses, isto é, até 12 de novembro de 2015.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Terceira- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.16.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	689/2015
VALOR:	R\$ 9.165,34
DATA:	Boa Vista, 12 de maio de 2015

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 18/05/2015

Ref.: Exp.Agis nº 5654/2015/Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz.**DECISÃO**

Trata-se de pedido da **Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá**, no qual solicita o credenciamento do Servidor **Thiago dos Santos Duailibi**, Analista Judiciário, matrícula 3011699. Esta Secretaria corrobora com o credenciamento, a fim de que ele conduza veículos disponíveis no Tribunal de Justiça.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos Cargos de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **Thiago dos Santos Duailibi**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de tempo, conforme solicitado pela **Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz Anauá**, informo a validade da carteira nacional de habilitação apresentada (29/01/2019).

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **Thiago dos Santos Duailibi** no período de 18 de maio a 02 de junho de 2015, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11-Presidência.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETEProcedimento Administrativo n.º **846/2015**Origem: **Raíssa Pinto C. Marques, Tatiana Saldanha de Oliveira e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Raíssa Pinto C. Marques, Tatiana Saldanha de Oliveira e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Realização de perícia psicossocial para estudo de caso referente a uma Ação de Modificação de Guarda.	
Data:	21 a 22 de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Raíssa Pinto C. Marques	Assistente Social
	Tatiana Saldanha de Oliveira	Psicóloga
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **319/2015**Origem: **Universidade Estadual de Roraima**Assunto: **Ressarcimento****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 28/28v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao ressarcimento à Universidade Estadual de Roraima, exercício 2014, em razão da cessão do servidor **Matheus Oliveira Cruz**, conforme informação de fls.27.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003089-AM-N: 088

003175-AM-N: 125

008459-AM-N: 097

010547-CE-N: 093

015195-DF-N: 113

062590-PR-N: 133

000403-RN-A: 267

000003-RR-N: 109

000005-RR-B: 245

000008-RR-N: 115

000030-RR-N: 115

000042-RR-B: 115

000042-RR-N: 091

000052-RR-N: 115

000073-RR-N: 092

000077-RR-A: 121, 239

000081-RR-N: 113

000101-RR-A: 093

000103-RR-B: 084

000105-RR-B: 239, 269

000112-RR-E: 210

000114-RR-A: 114

000114-RR-B: 108

000118-RR-A: 097, 109

000118-RR-N: 028

000120-RR-B: 239

000125-RR-E: 113

000128-RR-B: 087

000131-RR-B: 239

000131-RR-N: 110

000139-RR-B: 088

000140-RR-N: 134

000144-RR-A: 011, 093

000145-RR-N: 083, 103

000149-RR-N: 090

000153-RR-B: 268, 269, 270, 271, 272, 274, 275

000154-RR-E: 210, 225

000155-RR-B: 142, 156, 243

000155-RR-N: 095

000156-RR-N: 103

000157-RR-B: 095, 100, 212

000160-RR-B: 081, 082, 083

000164-RR-N: 080

000165-RR-A: 265

000165-RR-E: 089

000169-RR-N: 210

000171-RR-B: 095, 105

000172-RR-B: 084, 210

000172-RR-N: 046, 047, 048, 049, 050, 277, 278

000177-RR-N: 030

000179-RR-B: 096

000182-RR-B: 091

000189-RR-N: 209, 217

000190-RR-E: 084

000196-RR-B: 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060,

061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073,

074, 075, 076, 077, 078, 079

000203-RR-N: 080

000205-RR-B: 115

000208-RR-B: 105

000208-RR-E: 084

000210-RR-N: 149

000213-RR-B: 111

000218-RR-B: 143, 208

000218-RR-N: 135

000223-RR-A: 090

000223-RR-N: 239

000230-RR-E: 210

000236-RR-N: 093, 206

000240-RR-E: 114

000246-RR-B: 009, 143, 145, 146, 147

000248-RR-B: 094

000253-RR-B: 097

000254-RR-A: 165, 169, 239

000257-RR-N: 150

000258-RR-N: 210

000262-RR-N: 084

000263-RR-N: 080, 108

000264-RR-E: 210

000264-RR-N: 091, 107, 114

000265-RR-B: 084

000268-RR-B: 093

000269-RR-N: 111, 112, 113, 114

000270-RR-B: 084, 091

000276-RR-A: 210

000277-RR-B: 089

000278-RR-A: 099

000279-RR-N: 080, 096

000287-RR-N: 005, 006, 007, 263

000288-RR-A: 106, 187, 210

000290-RR-E: 082, 107

000293-RR-B: 246

000295-RR-A: 094

000296-RR-E: 090

000297-RR-A: 210

000298-RR-E: 084

000299-RR-N: 177, 210, 239

000300-RR-N: 163, 239

000303-RR-B: 111

000311-RR-N: 099, 101

000317-RR-A: 093, 210

000318-RR-A: 080

000321-RR-A: 135

000321-RR-E: 086

000323-RR-A: 091

000323-RR-N: 135

000325-RR-B: 114
000329-RR-E: 095
000332-RR-B: 107
000333-RR-N: 136, 137, 139, 140, 141, 204
000350-RR-B: 004
000355-RR-A: 210
000356-RR-A: 107
000358-RR-B: 099
000363-RR-A: 093, 210
000368-RR-A: 099
000368-RR-N: 177
000377-RR-N: 214
000379-RR-E: 123, 248, 268
000379-RR-N: 111, 114
000385-RR-N: 210, 237
000394-RR-N: 084
000400-RR-E: 149
000403-RR-E: 084
000411-RR-A: 095
000413-RR-N: 092, 096, 135
000419-RR-A: 097
000424-RR-N: 111, 112, 114
000430-RR-N: 091
000433-RR-N: 210
000441-RR-N: 083, 106
000443-RR-N: 084
000464-RR-N: 210
000467-RR-N: 095
000468-RR-N: 021
000473-RR-N: 210
000478-RR-N: 097
000481-RR-N: 010, 210
000503-RR-N: 089
000510-RR-N: 086, 210
000512-RR-N: 210
000534-RR-N: 111
000535-RR-N: 097
000539-RR-A: 097
000542-RR-N: 210
000551-RR-N: 234
000557-RR-N: 084, 218
000564-RR-N: 207
000568-RR-N: 084
000577-RR-N: 103, 122
000584-RR-N: 211
000585-RR-N: 213
000595-RR-N: 122
000602-RR-N: 089
000603-RR-N: 104
000612-RR-N: 089
000617-RR-N: 097
000619-RR-N: 089
000635-RR-N: 106, 210
000637-RR-N: 152, 193, 195
000666-RR-N: 219

000687-RR-N: 095, 241
000692-RR-N: 267
000708-RR-N: 196
000709-RR-N: 196
000715-RR-N: 152
000716-RR-N: 012, 116
000732-RR-N: 267
000739-RR-N: 132
000771-RR-N: 096, 135
000782-RR-N: 250
000784-RR-N: 084
000787-RR-N: 107
000799-RR-N: 225
000804-RR-N: 266
000806-RR-N: 106
000809-RR-N: 107
000814-RR-N: 106
000828-RR-N: 029, 110
000847-RR-N: 249
000862-RR-N: 243
000877-RR-N: 109
000897-RR-N: 111, 112, 113, 114
000907-RR-N: 276
000943-RR-N: 084
000957-RR-N: 089
000966-RR-N: 276
000967-RR-N: 132
000995-RR-N: 084
001001-RR-N: 160
001016-RR-N: 084
001018-RR-N: 183
001033-RR-N: 091, 107
001048-RR-N: 123, 152, 181, 248, 268
001062-RR-N: 212
001065-RR-N: 091, 107
001069-RR-N: 096
001094-RR-N: 264
001101-RR-N: 273
001134-RR-N: 124
001151-RR-N: 237
001288-RR-N: 124
009426-RS-N: 091

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0005198-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005198-7
Réu: Vanderlania Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000130-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000130-2

Indiciado: F.R.M.A.

Transferência Realizada em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007500-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007500-9

Indiciado: N.B.P. e outros.

Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0007588-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007588-4

Réu: Juliane Pereira da Silva

Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Relaxamento de Prisão

005 - 0007585-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007585-0

Réu: José Monteiro de Assis Neto

Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

006 - 0007586-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007586-8

Réu: Cineima da Silva Pereira

Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

007 - 0007587-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007587-6

Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0004053-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004053-2

Indiciado: S.

Transferência Realizada em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson Oliveira Pires

Inclusão Automática no SISCOM em: 15/05/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 23/06/2015, ÀS 10:30 HORAS.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Reabilitação

010 - 0007533-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007533-0

Réu: Evanildo Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0007498-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007498-6

Réu: Claudio Francisco Rocha

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

012 - 0007572-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007572-8

Réu: Raimundo Timotio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0007442-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007442-4

Réu: Jeremias Duarte Teodosio

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007444-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007444-0

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007578-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007578-5

Réu: Emanuel Costa Alves

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0007495-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007495-2

Indiciado: A.O.P.

Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007522-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007522-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007546-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007546-2

Indiciado: P.V.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007562-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007562-9

Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

020 - 0007579-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007579-3

Réu: Elton Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0007538-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007538-9

Indiciado: J.F.B.

Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

022 - 0007548-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007548-8

Indiciado: G.M.S.A.

Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007553-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007553-8

Indiciado: F.F.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007556-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007556-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007557-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007557-9

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007560-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007560-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007561-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007561-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

028 - 0007499-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007499-4
Réu: Michel da Mota Magalhaes
Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

029 - 0007521-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007521-5
Autor: Chardson de Souza Moraes
Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

030 - 0007524-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007524-9
Autor: Bruno de Souza Tolentino
Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

031 - 0007047-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007047-1
Réu: Jaime de Matos Nogueira
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007570-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007570-2
Réu: Antonio Silvio Roth de Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0007494-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007494-5
Indiciado: J.M.N.
Distribuição por Dependência em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007545-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007545-4
Indiciado: M.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007554-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007554-6
Indiciado: F.F.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007558-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007558-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007559-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007559-5
Indiciado: L.C.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

038 - 0007532-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007532-2
Réu: Hézio do Nascimento Galvão
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

039 - 0009178-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009178-2
Réu: Lee Anderson Araújo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0007443-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007443-2
Réu: Erivan Lopes da Silveira
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015. Transferência Realizada em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009174-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009174-1
Réu: Rogevan Brito da Palma
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009175-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009175-8
Réu: Lee Anderson Araújo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009176-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009176-6
Réu: Valdemir Moreira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009177-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009177-4
Réu: Alison Handle da Costa Melo
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

045 - 0007445-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007445-7
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

046 - 0006565-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006565-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0009438-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009438-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.896,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

048 - 0006112-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006112-4
Autor: V.R.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0006153-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006153-8
Autor: P.S.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0006193-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006193-4
Autor: H.C.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

051 - 0009317-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009317-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

052 - 0009318-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009318-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

053 - 0009319-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009319-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

054 - 0009320-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009320-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

055 - 0009321-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009321-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

056 - 0009334-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009334-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

057 - 0009337-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009337-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

058 - 0009339-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009339-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

059 - 0009340-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009340-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

060 - 0009341-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009341-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard
061 - 0009343-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009343-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

062 - 0009410-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009410-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

063 - 0009412-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009412-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

064 - 0009414-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009414-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

065 - 0009416-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009416-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

066 - 0009418-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009418-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

067 - 0009420-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009420-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

068 - 0009421-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009421-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

069 - 0009422-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009422-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

070 - 0009423-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009423-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

071 - 0009424-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009424-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

072 - 0009426-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009426-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

073 - 0009427-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009427-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

074 - 0009429-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009429-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

075 - 0009430-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009430-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

076 - 0009431-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009431-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

077 - 0009432-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009432-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

078 - 0009434-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009434-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

079 - 0009436-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009436-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

080 - 0103831-48.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103831-2
Autor: M.L.P.P.
Réu: A.P.P.
DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta. 02 Após, com o retorno do ofício devidamente cumprido, arquivem-se.Boa Vista RR,16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Francisco Alves Noronha, Rárisson Tataira da Silva, Neusa Silva Oliveira, Esser Brognoli

Cumprimento de Sentença

081 - 0103347-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103347-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.R.S.
DESPACHO 01 Dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

082 - 0174448-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174448-5

Autor: Criança/adolescente
Réu: A.R.S.

DESPACHO 01 Dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Christianne Conzaes Leite, Jorge K. Rocha

Inventário

083 - 0085320-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085320-1
Autor: Gilberto Alves Pinheiro e outros.
Réu: Criança/adolescente

DESPACHO 01 Coaduno com o entendimento emanado pela Douta Curadora Especial às fls. 255. 02 O requerente deverá ingressar com a competente ação para ver reconhecida a ausência do herdeiro Francisco Pinheiro. 03 Int. 04 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Christianne Conzaes Leite, Lizandro Icassatti Mendes

084 - 0147852-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147852-4
Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 347/348. Intime-se a Sra. Maria Lúcia para que entregue a chave do imóvel e desocupe-o no prazo de 05 dias, a fim de possibilitar a venda do bem. O Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a efetuar o arrombamento do imóvel em caso de resistência, bem como a requisitar auxílio policial. 02 Int.Boa Vista RR,16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Wellington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Diana Lois Negreiros da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos

Alimentos - Lei 5478/68

085 - 0007855-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007855-4
Autor: A.D. e outros.
Réu: A.A.P.

DESPACHO 01 Defiro fls. 62. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

086 - 0005521-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005521-2
Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.
Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público.Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Arrolamento Comum

087 - 0013383-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
DESPACHO 01 O Inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha no prazo de 20 (vinte) dias. 02 Int.Boa Vista RR,16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Cumprimento de Sentença

088 - 0072704-63.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072704-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: H.L.C.

DESPACHO 01 Defiro fls. 319v, proceda-se conforme requerido. 02 Int. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Raimundo José Barbosa Neto, Alessandra Andréia

Miglioranza

089 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Autor: H.K.P.M.

Réu: J.V.B.

DESPACHO 01 Defiro os requerimentos constantes nos itens "a", "b" e "c" de fls. 442. Proceda-se como requerido. 02 Int.Boa Vista RR,16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Timóteo Martins Nunes, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

090 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: B.L.S. e outros.

DESPACHO 01 Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que preste esclarecimento acerca do noticiado às fls. 263/265, tendo em vista sentença de fls. 211 e a carta de adjudicação de fls. 214, no prazo de 10 (dez) dias. Anexar cópias das referidas folhas. 02 Int.Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

091 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Autor: A.C.D.S.

Réu: É.E.C.A. e outros.

DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta.Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Suely Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Ordalino do Nascimento Soares

Habilitação

092 - 0020086-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020086-9

Autor: a União

Réu: Raynner Vicente de Souza e outros.

SENTENÇA Vistos etc. A UNIÃO requer HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em face do ESPÓLIO DE RAYNNER VICENTE DE SOUZA. Alega a requerente que é credora do espólio em face da dívida contraída pela execução do cumprimento de sentença proferidas nos autos do processo de nº 2007.42.00.000550-0, junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Roraima, no valor de R\$ 5.317,42. Juntou documentos. Regularmente citada, a inventariante quedou-se inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia Fls. 73 A União requereu a procedência da demanda, atualizando o valor do débito para R\$ 8.779-11 vide fls. 75/76. É o sucinto relatório. Decido. O pedido da requerente encontra amparo no art. 1.997 do Código Civil e no art. 1.017 do Código de Processo Civil. Ante o falecimento do inventariado, o espólio responde pelas dívidas do falecido. No caso em tela verifica-se, ante a documentação acostada aos autos, a existência da dívida entre o ente público e falecido, oriunda da sentença exarada no processo de número 2007.42.00.000550-0, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, condenando o autor, ora falecido, ao pagamento de honorários advocatícios os quais, atualmente, estão orçados à monta de R\$ 8.779,11. Diante das provas acostadas aos autos, com fulcro no art. 1.017 do CPC e considerando a inércia da inventariante que não trouxe aos autos qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito da requerente à presente habilitação, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL e habilito no Inventário o crédito de R\$ 8.779,11 (oito mil e setecentos e setenta e nove reais e onze centavos) Custas processuais pela inventariante. Fixo honorários sucumbenciais na monta de 10% sobre o valor da causa, pela inventariante. Junte-se cópia desta Sentença aos autos do inventário (nº 0010 11 000777-9). P.R.I.A. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Maria Gleyde Martins Costa, Silas Cabral de Araújo Franco

Inventário

093 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

DESPACHO 01 Intime-se, pessoalmente, a inventariante a fim de que constitua novo patrono e dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena

de arquivamento. 02 Cumprida a diligência e decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho

094 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho e outros.

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

DESPACHO 01 Defiro fls. 301. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 dias. 02 Após, intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito, em 05 dias. 03 Caso não haja manifestação, rearquivem-se.Boa Vista RR,16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

095 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

DESPACHO 01 Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista informando que já foi procedida a penhora no rosto dos autos referente ao crédito trabalhista, entretanto, ainda não se tem notícias acerca da concretização da venda dos bens do espólio, de modo que ainda não se dispõe de numerário suficiente para o cumprimento da penhora. 02 Intimem-se as autorizadas para que prestem contas das alienações autorizadas, bem como depositem em conta judicial o valor auferida com a venda dos bens, a fim de viabilizar a quitação dos débitos do espólio. Prazo de 10(dez) dias. Boa Vista RR,16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

096 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

DESPACHO 01 Defiro a cota do MP (fls. 339v). Designe-se audiência de Conciliação. 02 -Intimem-se as partes, via DJE, por intermédio de seus patronos. 03 Intime-se, pessoalmente, a herdeira Idalece Duarte Maduro, para que compareça ao ato. 04 Ciência ao MP. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

097 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva e outros.

SENTENÇA Vistos etc. M. F. S. e E. F. S. M. ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de T.F. S.(fls. 12), no dia 23 de outubro de 2009, dando ao monte o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). A falecida deixou os seguintes herdeiros: M.F. S.;K.F. S.;C. F. S.; E. F.S. M.;I.R. F. S.; S. F. S.;R. F. U.R.;G. L. F. S.;C.G. A.;G. G. A.Não há dívidas tributárias a integrar o espólio, consoante as certidões negativas das esferas administrativas acostadas nas fls. 48, 520, 525 e 560.Às fls. 34, nomeou-se a herdeira M. F. S. como inventariante, tendo apresentado as primeiras declarações às fls. 36/43, noticiando a relação dos herdeiros e dos bens que compõem o acervo hereditário. Às fls. 542/543 a inventariante juntou aos autos o comprovante de quitação do imposto ITCMD. As Fazendas Públicas tomaram ciência do inventário, não se opondo ao seu regular prosseguimento.Após uma longa animosidade entre os herdeiros foi apresentado, às fls. 611/614, acordo tabulado pelos herdeiros dispoendo sobre a partilha do acervo patrimonial, subscrito pelos patronos das partes, pelo que requerem a sua homologação. Os requisitos legais estão presentes, preservando os interesses de todos os herdeiros.O Parquet Estadual, atuando em defesa dos interesses dos menores, opinou pela homologação do plano de partilha EP 616. O feito seguiu o procedimento previsto em lei.Dessa forma, HOMOLOGO por sentença o plano de partilha apresentado às fls. 611/614, ressalvados os direitos de terceiros.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Custas pelas partes.Após o pagamento das custas finais, expeçam-se os formais de partilha e os alvarás judiciais, na forma requerida. P.R.I.A. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: James Marcos Garcia, Geraldo João da Silva, Messias Gonçalves Garcia, James Marcos Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Daniele de Assis Santiago

098 - 0008844-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008844-1

Autor: a Fazenda Nacional

SENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, na qualidade de credora do falecido, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de EVANDRO SERIO DA SILVA, ocorrido no dia 18 de janeiro de 2010. Pelo que consta dos autos o falecido deixou como sucessor apenas o senhor Edenio Galvão da Silva. O sucessor, nomeado inventariante, não desempenhou sua função com zelo, sequer tendo se manifestado nos autos. Inventário é procedimento bifásico. A primeira fase é destinada à inventariação, arrecadação dos bens deixados pelo falecido. A segunda consiste na individualização do patrimônio dos herdeiros, na entrega dos bens a seus titulares. Pela análise dos autos, entendo estar diante de hipótese de inventário negativo, posto que, não há bens a inventariar, tendo em vista o constante às fls. 40,51, 54, 59, 60 e 132. Nestes casos, encerra-se o procedimento por sentença declaratória sem afetar a coisa julgada. No cenário atual, valho-me das provas existentes nos autos para decidir. Posto isso, considerando que não há bens a inventariar, DECLARO A NEGATIVIDADE DO INVENTÁRIO e encerro-o tendo em vista a inexistência de bens a compor o espólio de EVANDRO SERIO DA SILVA. Dê-se ciência às Fazendas Públicas. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil. Retifique-se a capa dos autos para inventário negativo. Sem custas e honorários. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

DESPACHO 01 Considerando que cumpre à parte o adiantamento das despesas processuais dos atos que requerer art. 19 e art. 33, ambos do CPC indefiro o pedido de fls. 189. 02 Int. 03 Aguarde-se, por 30 dias, o recolhimento das custas devidas pela herdeira. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Helio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

100 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: E.C.S.

Réu: E.J.A.O.F.

DESPACHO 01 Processo sentenciado. Arquivem-se. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

101 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

DESPACHO 01 Tendo em vista a citação editalícia do (s) requerido (s), nomeio-lhe(s) como Curador Especial o (a) Dr(a). ALDEÍDE LIMA, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/1994, bem como art. 6º, XV da Lei Complementar nº 164/2010; 02 Dê-se vista à Curadora Especial para ciência do encargo e manifestação acerca das primeiras declarações e do plano de partilha; 03 Atente o Cartório para que o (a) Curador (a) Especial seja intimado (a) para os demais atos do processo; 04 Após, conclusos. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

102 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Espólio de Marcio Santiago de Moraes e outros.

DESPACHO 01 Retornem à PFN/RR a fim de que requeira o que entender de direito. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.

SENTENÇA Vistos etc. E.S.R., ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de A. F. V. (fls. 23), no dia 27 de outubro de 2010, dando ao monte o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O falecido deixou os seguintes herdeiros: E. S. R., na condição de companheira supérstite (fl.12); V.R. V., filho do falecido (fl.18); V. R. V., filha do falecido (fl. 20); R. A. V., filha do falecido (fl. 21). Os bens a inventariar são: 01 (um) micro-ônibus, placa JXA-7888, FIAT/DUCATO, ano 2004, cor cinza, diesel, capacidade de 10 (dez) passageiros, avaliado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) fl. 28; 01 (um) motoneta HONDA/C100 Biz Mais, placa NAO-4140, ANO 2003/204, cor prata, gasolina, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) fls. 27; 01 (um) casa, com área de 360m² e perímetro de 84 metros lineares, situada no Lote nº 600, quadra 341, Zona 13, Bairro São Bento, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fls. 35. Saldo em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, Ag: 0653, OP: 013, C/C 139647-4, no valor de R\$ 18.836,23 (dezoito mil e oitocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) fls. 135/136. Não há dívidas tributárias a integrar o espólio, consoante as certidões negativas das esferas administrativas acostadas nas fls. 74, 81 e 115. Às fls. 29, nomeou-se a companheira supérstite como inventariante, bem como foi nomeado Curador Especial aos herdeiros menores, filhos da inventariante. As primeiras declarações foram apresentadas às fls. 34/35. Às fls. 58/70/175 a inventariante juntou aos autos o comprovante de quitação do imposto ITCMD. As Fazendas Públicas tomaram ciência do inventário, não se opondo ao seu regular prosseguimento (fls. 64, 72 e 177). A herdeira R. A. foi regularmente citada, tendo a sua representante legal constituído advogado para defender seus interesses fls. 139/145. As últimas declarações e o plano de partilha foram apresentados às fls. 179 e seguintes. Os requisitos legais estão presentes, preservando os interesses de todos os herdeiros, não havendo qualquer insurgência por parte do Curador Especial ou do patrono da herdeira R.O Parquet Estadual, atuando em defesa dos interesses dos menores, opinou pela homologação do plano de partilha EP 191. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Dessa forma, HOMOLOGO por sentença o plano de partilha apresentado às fls. 179/181. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas. Expeçam-se os formais de partilha e os alvarás correspondentes. P.R.I.A Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

104 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

DESPACHO 01 A inventariante junte aos autos a certidão negativa de débitos junto à Receita Federal, em nome do falecido. Prazo de 10 dias. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

105 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: R.P.L. e outros.

Réu: E.J.M.L.

Ato Ordinatório Port. 008/2010 Vista à parte autora a fim de que providencie o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR, 15.05.2015. Luiz Antonio Souto Maior Costa Analista Processual Mat. 3011369

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo

106 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 177/178. Expeçam-se os alvará judiciais, com urgência. 02 O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias, após o recebimento dos expedientes. 03 Int. Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Iccassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náida Rodrigues Silva

107 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

DESPACHO 01 Tendo em vista a citação editalícia do (s) requerido (s), nomeio-lhe(s) como Curador Especial o (a) Dr(a). CHRISTIANNE

LEITE, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/1994, bem como art. 6º, XV da Lei Complementar nº 164/2010; 02 Dê-se vista à Curadora Especial para ciência do encargo e manifestação acerca das primeiras declarações e do plano de partilha; 03 Atente o Cartório para que o (a) Curador (a) Especial seja intimado (a) para os demais atos do processo; 4 Após, manifeste-se a inventariante, em 10 dias. 05 Int.Boa Vista RR, 16 de maio de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

108 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

DESPACHO 01 Pelo que consta dos autos, o valor referente ao processo de número 0007540-66.2008.4.01.4200 já encontra-se depositado na CEF vide fls. 167. Por tal, determino que se oficie ao Posto Bancário da Caixa Econômica Federal no prédio da Justiça Federal para que informe, em 10 dias, a existência de valores, de qualquer natureza, depositados em nome do de cujus (Altacir da Silva Andrade, CPF: 011.286.122-91), em especial os relativos ao processo de nº 0007540-66.2008.4.01.4200. 02 Com a resposta, manifeste-se a inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 16 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

109 - 0000585-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000585-7

Autor: Faustino Ferreira da Silva Neto

Autorizo a vista em cartório.

Advogados: Illo Augusto dos Santos, Geraldo João da Silva, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

110 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Desabilite-se o renunciante, como se requer.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Chardson de Souza Moraes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

111 - 0102464-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102464-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Almiro Jose Mello Padilha

Ato Ordinatório. Retificar a cobrança de autos, observando-se o prazo restante para devolução.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Rodolpho César Maia de Moraes, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo

dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

112 - 0193798-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193798-8

Autor: Rodolpho César Maia de Moraes e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório. Retificar a cobrança de autos, observando-se o prazo restante para devolução. ** AVERBADO **

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diego Marcelo da Silva

Embargos à Execução

113 - 0015802-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015802-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Francisco Aguiar Neto

Ato Ordinatório. Retificar a cobrança de autos, observando-se o prazo restante para devolução. ** AVERBADO **

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Luciano Alves de Queiroz, Camila Araújo Guerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Diego Marcelo da Silva

Procedimento Ordinário

114 - 0009165-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009165-9

Autor: José Francisco Aguiar Neto

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório. Retificar a cobrança de autos, observando-se o prazo restante para devolução. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diego Marcelo da Silva

Reinteg/manut de Posse

115 - 0009157-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009157-6

Autor: Azamor Fernando Mora

Réu: Município de Boa Vista

Ato Ordinatório. Retificar a cobrança de autos, observando-se o prazo restante para devolução. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, João Pujucan P. Souto Maior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

116 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.

Registre-se o Advogado de fls. 157 no SISCOB.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em: 15/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

117 - 0124291-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124291-4

Réu: Geraldo Lucindo Pereira

Recebo o recurso de Apelação da Defesa.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 15/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000152-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000152-9

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

119 - 0007391-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007391-3

Indiciado: L.R.B.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, na sua forma tentada, deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015..

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

120 - 0032293-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032293-8

Réu: Paulo Gomes da Silva e outros.

"..."

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

À DPE, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 15/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara Militar

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djair Raimundo de Sousa

Ação Penal

122 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Intimação do patrono do acusado Marcelo Paraguassú de Oliveira, Dr. ANDRÉ PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA CHAVES, OAB/RR 577, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Eugênia Louriê dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

123 - 0003089-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

124 - 0003320-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003320-6

Réu: Robson Soares Miranda e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015, às 10:00 horas.

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

Ação Penal

125 - 0155951-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155951-1

Réu: Pedro Veiga de Melo

Primeiramente, cabe ressaltar que a via eleita pela defesa não é adequada para o objeto pretendido, uma vez que o embargo de declaração só será admissível quando a decisão atacada for omissa, obscura, ambígua ou contraditória. A defesa sustenta nulidade na decretação da revelia não arguida nos memoriais finais, argumento este estranho ao recurso utilizado. Outrossim, o simples fato de a defesa alegar que informou o seu endereço atualizado, por telefone, para o Oficial de Justiça não é suficiente para reconhecer a nulidade da decisão, haja vista que não foi juntada nenhum documento que comprove o alegado. Também não merece reparos a decisão que decretou a prisão preventiva do réu, uma vez que esta está devidamente fundamentada, cabendo a defesa, caso entenda conveniente, recorrer da sentença utilizando recurso adequado. Pelo exposto, deixo de receber o recurso por entender que a matéria não é objeto de embargo. Tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se mandado de prisão, conforçadamente já determinado na sentença. Intime-se, via DJE, o advogado do acusado. Habilite-se o advogado nos autos (ver fl. 247). Advogado(a): Nixon Alberto de Braga Rodrigues

126 - 0017209-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017209-0

Réu: Anderson Pereira da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

127 - 0023092-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023092-5

Réu: Danny Douglas Guedes Consolin

Defiro o pedido do Ministério Público, à fl. 240.

Expeça-se guia de execução provisória, em conformidade com a Manifestação Ministerial mencionada, encaminhando-se o pedido de cumprimento de pena em regime domiciliar à Vara de Execução Penal, competente para apreciar o pleito.

Oficie-se à SEJUC, solicitando o recambiamento do preso/sentenciado.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0000641-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000641-9

Réu: Joyce Cristina Moura da Silva

Processo nº 010 10 000641-9

Ré: JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA

Artigo 33, caput (tráfico), da Lei 11.343/06

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA, já qualificada nos autos, com fundamento no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/30), pela prática da conduta tipificada no delito do Artigo 33, caput (tráfico), da Lei 11.343/06.

Alude a Denúncia, em sua a narrativa fática que:

" No dia 04/12/2009, por volta das 03h30min, nas proximidades da rua C-08, no bairro Tancredo Neves, no "bar da Acreana", a denunciada foi presa em flagrante pela Polícia Militar, em razão de trazer consigo a quantidade de 20 (vinte) envólucros de cocaína, totalizando a quantidade de 9,6 (nove gramas e seis decigramas), substância de uso prescrito no Brasil (...).

No sai e local referidos, o policial militar Hermes Feijó Mendes, em serviço, avistou a denunciada em uma moto próxima a um terreno baldio, ocasião em que resolveu efetuar a abordagem e, antes da revista, viu quando a denunciada colocou a droga na boca tentando se desfazer dela, a qual foi encontrada pelos policiais devidamente embalada e pronta para o comércio."

Preliminar (fl. 42/44).

Relatório da Autoridade Policial às fls. 29/30. Defesa

Decisão recebendo a Denúncia acostada às fls. 60/61.

Interrogatório da ré JOYCE à fl. 73. Oitiva das testemunhas GRACINDO da Silva Magalhães (fl. 120), HERMES Feijó Mendes (fl. 143) e DANIEL Gomes Borges (fl. 173). Todos os depoimentos constam em mídia digital anexada aos autos.

Laudo de Exame Definitivo, atestando POSITIVO para a substância apreendida, como sendo COCAÍNA (fls. 183/185).

Em memoriais (fls. 188/191) o Ministério Público ratificou na integralidade os termos da Denúncia, requerendo a condenação da acusada JOYCE, pela imputação descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Nas alegações finais da acusada (fls. 192/202), tecida pela Defensoria Pública, foi requerida a absolvição, a desclassificação para o delito do art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, bem como a atenuante genérica do art. 65, "d", do Código Penal.

Antecedentes Criminais, anexado aos autos.

Findo o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal da acusada JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - inclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

A quantidade de drogas, mormente a forma na qual fora

apreendida, juntamente com os depoimentos prestados, articulam de maneira

indelével à prática do tráfico do entorpecente ilícito. ^

Materialidade indubitosa, mercê do Laudo de exame definitivo (fls. 183/185), que resultou positivo para COCAÍNA, substância proscrita em todo o território nacional.

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado à acusada, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial (inclusive confissão), constato que restou provada em desfavor da ré JOYCE.

O Ministério Público em seus memoriais finais, assim manifestou-se quanto à autoria da acusada JOYCE:

" No dia 04 de dezembro de 2009, por volta das 03h30//iin, nas proximidades da ma COS, no bairro Tancredo Neves, no "Bar da Acreana", nesta capital, a ré foi presa em flagrante delito por, de forma livre e consciente, trazer consigo drogas com fins de difusão ilícita, das quais foram apreendidas 9.6g (nove gramas e seis decigramas) de cocaína, em 20 (vinte) trouxinhas.

Conforme comprovado na instrução, policiais militares em patrulhamento ostensivo avistaram uma moto próxima a um terreno baldio, ocasião em que resolveram realizar abordagem e antes da revista, avistaram quando a denunciada colocou a droga na boca tentando se desfazer dela, a qual foi encontrada pelos policiais devidamente embalada pronta para o comércio."

A ré JOYCE, tanto na fase de inquérito (fl. 04), como perante a este juízo, em seu interrogatório (disponível em mídia digital), não confirma que mercadejava o entorpecente ilícito, tendo afirmado, contudo, que já fora presa e processada pelo mesmo delito. Ora afirmou que a droga encontrada em seu poder - "20 paradas" - havia sido comprada por ela, com intuito de dividi-la com "Robinho", ora afirma que "toda a droga apreendida era para seu uso".

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos, em fase judicial, todos disponíveis em mídia digital (não na sua integralidade ou fidedignidade, mas no sentido da verdade real):

HERMES Feijó Mendes, policial que participou da prisão da ré, em seu depoimento judicial, assim se manifestou:

"(...) Que percebeu uma moto próxima a 'Acreana' numa esquina, que tinha um tem no baldio com uma casinha sem telhado só com um quadrado de tijolo; Que percebeu um brilho de uma moto; Que desceu da viatura e foi ao encontro da moto; (...) Que quando a Joyce percebeu a presença deles, ela botou droga na boca; (...) Que quando detectou que era entorpecente, conduziu ela para a delegacia; (...) Que a Joyce disse de quem comprou a droga, e com isso eles realizaram outra prisão em flagrante (...)" - Trecho do depoimento prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

DANIEL Gomes Borges (fl. 08), policial que também abordou e realizou a prisão da ré, oitavo na fase inquisitorial, relatou que :

"(...) Que o depoente é o motorista da VI"R 259, a qual realizou o flagrante; Que estavam averiguando o local acerca de tráfico de entorpecente; Que decidiram abordar JOYCE porque ela é bastante conhecida da polícia; Que viu o momento em que JOYCE colocou entorpecente na boca (...) Que dentro da boca da mesma localizaram 20 (vinte) papelotes; Que alegou que os vinte papelotes de entorpecentes eram pra consumo próprio (...) Que JOYCE, de/atou o traficante, o qual havia vendido entorpecente a ela, inclusive servindo de testemunha no flagrante do mesmo (...)

Analisando os pedidos realizados em alegações finais pela defesa da acusada JOYCE, mormente o de absolvição, alegando que as ações perpetradas não estão incursas nas penas do delito de tráfico, tal linha defensiva não se demonstra crível. Os 20 (vinte) papelotes de cocaína, segundo depoimentos, estavam na boca da acusada, sendo que ora relata que dividiria o entorpecente com ROBINHO, ora aduz que consumiria tudo.

Entretanto, diante da contradição verificada em seus dois depoimentos e da sua versão desprovida de lógica e coerência, ambas caminham para delicto de tráfico, não havendo como conferir credibilidade às suas informações.

Os argumentos da denunciada, portanto, não prestam para alicerçar a tese de que é apenas uma usuária contumaz de drogas, alegando que não "deu depoimento perante o Delegado (...) lhe agrediram e pediram para tirar a roupa(...)" que nunca vendeu droga". Já que nada fora trazido aos autos pela Defesa técnica que assim autorize concluir pelos fatos descritos pela réu, tais afirmações são chamadas pela doutrina de prova negativa, no sentido de que visa a negar, desconstituir as provas em que se funda a acusação. De acordo com o art. 158, do Código de Processo Penal, a prova negativa é ônus de quem alega.

A prova derivada desse contexto probatório realizado em sede jurisdicional mostra-se inequívoca, segura e harmônica porquanto envolve coesão entre as informações trazidas nos depoimentos colhido

na esfera policial, prisão em flagrante - certeza visual do delito - depoimento das testemunhas em juízo, o que autoriza o Estado-Juiz a lançar édito condenatório. Tudo denota a mercancia de entorpecente ilícito.

Ademais fora juntado aos autos o Laudo Definitivo (fls. 183/185), confirmando a substância como sendo COCAÍNA. Insta salientar que os depoimentos prestados pelos policiais confirmam que a acusada estava com a droga escamoteada em sua boca, sendo tais declarações de grande importância, pois se harmonizam com todas as outras provas dos autos, senão, vejamos decisão proferida neste Estado:

"Processo n.º : 100600 54 3 59. Tipo:Acórdão Relator.DES. LUPERCINO

DE SA NOGUEIR/I FILHO Julgado em : 15/05/2007. Publicado em:

23/05/2007. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PAR/1 PORTE DE USO PRÓPRIO E DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTORIA E MATERILIDADE

COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PAR/X EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. É pacífico na doutrina c na jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação se através de todo contexto probatório se pode chegar a conclusão segura da participação dos apelantes no delito em questão. 3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga, restando comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei).

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas dos autos conspiram contra a acusada JOYCE, não sendo possível exonerá-la da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é necessário que o (a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, In verbis:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente,

% sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena -reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." (grifei)

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor da acusada, mormente ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

As circunstâncias da prisão e a forma da mesma foram dentro da legalidade, com a abordagem e prisão da acusada que de forma livre e consciente, trazia consigo a quantidade de 9,6g (nove gramas e seis decigramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil, dividida em 20 (vinte) invólucros/trouxinhas.

A ré não deve ser beneficiada, pela atenuante da confissão, tendo em vista que nega a autoria do delito, tanto na fase extrajudicial como perante a este juízo.

Constato, ainda, que a Certidão de Antecedentes Criminais - anexa aos autos - informa que a ré possui maus antecedentes (v.g Autos n.º 01011000810-8, pelo crime de tráfico de drogas, condenação em 07 (sete) anos de reclusão, transitada em julgado, em 16/04/2012), sendo fatos ilícitos anteriores ocorridos na vida da ré, que já mereceram a chancela definitiva condenatória do Poder Judiciário, devendo ser valorados em momento oportuno.

Insta salientar, que diferentemente dos maus antecedentes, extrai-se da Certidão Criminal da ré JOYCE, a sua diáfana reincidência. Há condenação criminal, em desfavor da ré, nos autos n.º. 01004096458-6, pelo crime de tráfico de drogas, em 03 (três) anos de reclusão, transitada em julgado em 05/06/2006. Assim, tendo cometido o crime, em análise, no dia 04/12/2009, deve-se reconhecer a agravante da reincidência (art. 64 do Código Penal).

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade da acusada JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27, ambos do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46, ambos da Lei 11.343/06.

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4o, da Lei n. 11.343/06, esta deverá ser reconhecida de ofício, desde que comprovada algumas condições legais impostas.

Tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4o, do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for REINCIDENTE, ostente MAUS ANTECEDENTES, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4o, do art. 33 da Lei 11.343/2006

No presente caso, da análise objetiva das condições para a aplicação da causa específica de diminuição de pena, ao momento esta não se afigura como aplicável ao caso concreto, em razão do reconhecimento da reincidência e maus antecedentes apresentados pela ré.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR a acusada JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, natural de Queimados/RJ, filha e Selma Maria de Moura e João Rocha da Silva, nascida em 24/09/1984, inscrita no RG n.º 324.025-8, residente e domiciliada à Rua José Francisco, n.º 257, Bairro Asa Branca, Boa Vista - Roraima.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5o, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-lo. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena da ré JOYCE a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

"9,6g (nove gramas e seis decigramas) de COCAÍNA", (Laudo às fls. 183/185);

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: a acusada TRAZIA CONSIGO o entorpecente "em sua boca", -conforme relatado nos autos.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos é capaz de negar, possuindo a acusada, maus antecedentes, como já relatado, admitido em juízo pela própria ré.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar" e "ter em depósito", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE da ré normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT. 4a ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (anexa), autoriza a negativação da circunstância,"

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negativedo.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, em virtude de que a ré trazia consigo o entorpecente com o fito de distribuir drogas nesta cidade, mesmo alegando que a dado momento

que não vendia, certo é que movimento toda uma engenharia do do tráfico, do pequeno ao grande traficante.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecendo ser negativas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, (pena reclusão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa), em desfavor da acusada, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, sobretudo as que referem aos maus antecedentes, as conseqüências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pcn., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de 1%

pena menor. (STF, HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e preventivo do crime, a PENA-BASE 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos e cinquenta) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias atenuantes. Contudo, verifico uma agravante que deve ser considerada, senão a reincidência. Insta salientar que foram apontados na fundamentação, elementos/fatos/processos diversos para a caracterização dos maus antecedentes criminais e da reincidência (Certidão de Antecedentes Criminais - anexa), não havendo fumaça de desacordo para com o enunciado da Súmula 241, do STJ: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial."

Nesse passo, atento à circunstância da reincidência, disposta nos arts. 63 e 64, ambos do Código Penal, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses, resultando a pena em 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista a reincidência e maus antecedentes já apontados em condenações, transitadas em julgado, conforme Certidão de Antecedentes Criminais (anexo)

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torna DEFINITIVA. Em observância às condições econômicas da ré, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º, do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. Resp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba grada, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os

requisitos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c', do Código Penal.

Todavia, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme determinação do art. 2º, §1º da Lei n.º 8.072/90 e porque as circunstâncias pessoais analisadas, sobretudo os maus antecedentes, não recomenda regime menos gravoso. Não se verifica, in casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, em razão que o lapso temporal que a acusada ficou presa preventivamente, não possibilita a mudança do regime inicial de cumprimento da pena (fechado).

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, diante da análise negativa de algumas das circunstâncias judiciais antes realizadas, sobretudo em razão dos maus antecedentes, a demonstrar que a substituição não seria suficiente. A própria pena aplicada, superior a quatro anos, afasta o requisito objetivo. Também no ponto, perfilho de hodierno entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "(...) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para condenado por crime de narcotráfico, não atende ao disposto no art. 44, III do CPB, sendo insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente.(...)" (STJ, HC 165.524/SP, Rcl. Ministro Napolcã Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

Nego à acusada o direito da apelar em liberdade, ao que pese se encontrar solta, nesta condição não deve permanecer em razão da reincidência e maus antecedentes verificados, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06. Assim, nos termos do art. 312, do CPP, para

assegurar a lei penal, considerando os maus antecedentes fartamente demonstrados, além de ser a ré reincidente no mesmo delito, senão o tráfico de entorpecente ilícito, tais elementos denotam a reiteração criminosa, plasmando-se em motivo concreto para decretação da prisão da ré no exato momento. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento é o mesmo, senão vejamos:

EMENTA Processo penal. Habeas corpus. Presunção de inocência. Direito de apelar em liberdade. Sentença condenatória suficientemente fundamentada para autorizar a prisão do paciente. Inexistência de ofensa à presunção de inocência, prevista na Constituição Federal. Precedentes. 1. A prisão cautelar do paciente, decretada no momento da sentença condenatória, está devidamente fundamentada, pois, considerando tratar-se de réu reincidente, o Juízo sentenciante expôs, objetivamente, os motivos concretos que ensejaram a decretação, nos termos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (HC 94156, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-03 PP-00447)

Nesse diapasão, DECRETO a prisão preventiva da ré JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA neste ato, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougout Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, porque outras medidas cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se o respectivo MANDADO DE PRISÃO.

Isento a acusada do pagamento das custas processuais, por estar assistida pela DPE.

Quanto à perda dos bens, esta só deve ser declarada caso seja estabelecido um nexo lógico com a atividade de tráfico, nos termos do art. 62, da Lei 11.343/06. Assim, dos bens apreendidos que constam do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), não há pedido expresso do Ministério Público para se declarar perdidos. Todavia, extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado, sobretudo a motocicleta HONDA CG 125 FAN, cor vermelha, placa NAR-7796, que era utilizada como meio de transporte da ré para o exercício do tráfico.

Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Em relação à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014015-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014015-8

Réu: W.S.S.

Defiro o pedido do Ministério Público, à fl. 166.

Designa-se data para realização de audiência, para oitiva de testemunhas.

Defiro o pedido de condução coercitiva das testemunhas/vítimas Audrey de Souza Peixoto e Laiz da Silva Souza.

Ultimações e expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0000113-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000113-8

Indiciado: A.F.N.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação do Ministério Público, pela prisão do réu ADÃO FERREIRA DO NASCIMENTO (fls. 64/67), denunciado pela prática, em tese, do tipo penal descrito no art. 213, §1º, c/c o art. 226, II c/c o art. 234-A, III, na forma do art. 71, do Código Penal (Io Fato), e art. 344, do Código Penal (2o Fato).

Assevera o Parquet, em relação ao denunciado, que desde que os fatos foram noticiados, não se sabe o seu paradeiro, havendo, no entanto, notícias de ameaças contra vítima dos abusos sexuais, e à sua mãe, de modo a interferir no curso do processo.

Assim, como meio de garantir a aplicação da Lei Penal, bem como visando garantir a ordem pública e por conveniência da Lei Penal, requer o Ministério Público a decretação da prisão preventiva do mencionado réu.

Relatados de forma sucinta, decido.

Para o momento não vislumbro a necessidade de determinar preventivamente a constrição da liberdade do réu, nos moldes requeridos, neste processo que apenas se inicia, com o recebimento da denúncia, nesta data. Em que pesem as bem articuladas argumentações do Ministério Público, no requerimento em pauta.

O art. 311 do Código de Processo Penal estabelece que "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial "(grifei).

Como medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a existência do fumus boni iuris (fumaça da prática do delito), aperfeiçoada com a existência da justa causa, ou seja, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, c do periculum Ubertaüs, situações estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Analisando este pedido, observa-se que o pressuposto para a constrição da liberdade do réu, ou seja, fumus boni iuris, relativo à prova da existência do crime e indício suficientes de autoria, está devidamente presente, conforme elementos trazidos pelo Ministério Público.

Porém, cumpre destacar que para o deferimento de prisão preventiva, além da fumaça quanto à prática do delito, há de estar presente também quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei.

Tais requisitos não são vislumbrados nestes autos com transparência, iniciando-se nesta ocasião a processo penal, propriamente dito, sem demonstração de que o réu possa ocultar-se, de forma a impedir a aplicação da lei penal. ou que o fato cause, neste momento, algum tipo de perturbação à ordem pública.

De outro giro. a Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional. da investigação policial e da segurança e tranquilidade dos envolvidos em um episódio criminal.

Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "última ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência '.

Para deliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e II. Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária c suficientemente adequada, como opção à constrição de liberdade pretendida, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do

CPP. até a prolação da sentença, caso esteja em liberdade, quais sejam:

I - Comparecimento mensal neste juízo;

II - Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas. shows musicais e similares:

III - proibição de manter contato com as vítimas RAIANE GOMES DO NASCIMENTO, sua mãe EDIANA GOMES DE OLIVEIRA e CLEUDE MARIA PEREIRA DE MORAIS, devendo o acusado delas permanecer distante:

- Proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista/RR, sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

- Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para frequentar instituições de ensino e cultos religiosos;

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial. INDEFIRO o pedido de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de ADÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do réu.

Juntem-se as respectivas folhas de antecedentes criminais e demais expe-dientes requeridos pelo Ministério Público à 11.68.

Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intimações e expedientes de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0007880-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007880-0

Réu: Francisco Wilame Sousa de Oliveira

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Waldirene Rocha da Silva, apresentada pelo Ministério Público à fl. 104.

Tratando-se de testemunha comum, intime-se a DPE, para manifestação.

Juiz EVÁUDO JORGE LEITE

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0013118-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013118-5

Réu: Sebastião Santos Sobral Filho

DECISÃO

Intime-se, pessoalmente, o réu. para ciência da renúncia dos seus Advogados (fls. 122), bem como para indicar novo Advogado para desempenhar a sua defesa técnica, no prazo de dez (10) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública.

Transcorrido o prazo suará, nova conclusão.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

Relaxamento de Prisão

133 - 0007427-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007427-5

Réu: Robert Viana de Souza

Defiro o pedido do Ministério Público, à 11. 23.

Intime-se o Advogado do requerente, por intermédio do DJe, para que instrua devidamente o pedido, conforme manifestação Ministerial, no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo cumpra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

DO JORGE LEITE

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

Vara Execução Penal

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

134 - 0070012-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070012-3

Sentenciado: Jonas Custódio de Souza

Processo nº 0010 03 070012- 3

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 619.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

135 - 0070037-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070037-0

Sentenciado: José Ribamar Maciel da Silva

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena, em favor do reeducando acima

Frequência de trabalho de outubro/2014 a fevereiro/2015, fls. 259/263.

A certidão cartorária de fl. 264v, atesta que o reeducando faz jus a 39 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento de 38 dias de remição, não se manifestando quanto à possível progressão de regime, conforme cálculos de fls. 251/252.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet", quanto à remição de pena.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 116 dias de trabalho.

Verifico, ainda, que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 251/252, possui bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária, em anexo. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento destes, a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO remidos 38 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL nos períodos de 19 a 25/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

O reeducando se encontra recolhido na unidade prisional desde 22/10/2013, ver certidão carcerária anexa. Todavia o mandado de prisão permanece em aberto. Assim, proceda-se a baixa do referido mandado, se atentando para que erros dessa natureza não voltem a ocorrer, sob pena de responsabilidade.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Lícia Catarina Coelho Duarte, Karen Macedo de Castro, Larissa de Melo Lima, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

136 - 0073972-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073972-5

Sentenciado: Adonias Cesar Lobo

Processo nº 0010 03 073972- 5

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 508.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

137 - 0074202-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074202-6

Sentenciado: Antonio Gomes de Lima Junior

Processo nº 0010 03 074202- 6

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

138 - 0076892-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076892-0

Sentenciado: Roy Singh

Processo nº 0010 04 076892- 0

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 206.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0083792-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083792-3

Sentenciado: Marcelo Franco da Silva

Processo nº 0010 04 083792- 3

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 328.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

140 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

Considerando que durante a inspeção judicial não foram realizadas as audiências designadas por este Juízo, redesigno o dia 20/08/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

141 - 0134046-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134046-8

Sentenciado: Matias Batista Maciel

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fls. 239, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, 1ª parte, § 2º, IV, do Código Penal 0010 06 142335-5, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 228/229v.

Certidão carcerária, fls. 237/237v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, bem como saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 228/229v, possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 237/237v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Matias Batista Maciel, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 16 a 22.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução

Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora, atentando-se para a inserção de 2/3 para o livramento condicional, haja vista que o crime cometido pelo reeducando é hediondo, não obstante tenha sido praticado antes da Lei nº 11.464, 28.3.2007, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2015 11:14.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

142 - 0134147-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134147-4

Sentenciado: Jose Vilmar Bueno de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de dispensa de pernoites, nas segundas e terças-feiras, interposto em favor do reeducando acima, fls. 844/845.

Em síntese, a Defesa informa que o pai do reeducando é idoso, doente e necessita de cuidados especiais. Para tanto, necessita de autorização desse juízo para ausentar-se do estabelecimento prisional todas as segundas e terças -feiras a fim de cuidar do seu pai.

Juntou documentos, fls. 846/866.

Por fim, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 36 do Código Penal, fl. 867.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não pode ausentar-se dos pernoites, eis que contraria o que preceitua o artigo 36, § 1º do Código Penal.

Ademais, não há nos autos comprovação médico-pericial, bem como a necessidade de acompanhamento junto ao seu genitor.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", a qual adoto como razão de decidir. INDEFIRO o pedido de DISPENSA DE APRESENTAÇÃO AOS PERNOITES interposto em favor do reeducando Jose Vilmar Bueno de Oliveira, pelas razões supramencionadas.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015 17h18.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Édinaldo Gomes Vidal

143 - 0155664-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155664-0

Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin

Acolho a cota ministerial, fls. 465. Designe-se o dia 22/9/2015, às 9h30min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0168735-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

Designo o dia 22/9/2015, às 10h00min para audiência de justificação, acerca dos fatos narrados às fls. 489/491, quando irei me manifestar, com relação à remição da pena.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0168740-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168740-3

Sentenciado: Jackson Paiva Vasques

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de suspensão de livramento condicional, reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 terço dos dias remidos, classificação da conduta como má, nos termos do art. 52, art. 118, II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 07 158106-9, ver fls. 415.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 440.

A direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), por intermédio dos expedientes de fls. 446/447, informam que o reeducando foi preso em flagrante delito (em tese, roubo qualificado), no dia 20.4.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, em tese, praticou novo delito no curso de sua execução penal, estando, inclusive, cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena, ver fls. 446/447.

Sendo assim, impõe-se a suspensão do livramento condicional e a designação de audiência, a fim de apreciar os pedidos de reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 terço dos dias remidos e classificação da conduta como má, nos termos do art. 52, art. 118, II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal, interposto pelo órgão ministerial, mediante o contraditório judicial (devido processo legal). Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Jackson Paiva Vasques, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ver fls. 4412/412v, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime até a audiência. Por fim, designo o dia 15.9.2015, às 10h30, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2015 12:56.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 487/487v, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0189373-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189373-6

Sentenciado: Marcelo Ferreira Costa

Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, c/c saída temporária, fls. 348/348v, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 349.

Juntou nova calculadora de pena, fls. 350/351.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls, 350/351. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena. Quanto à saída, esta já foi concedida, ver decisão de fl. 341.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO os pedidos de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112 e art. 123, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Revogo os cálculos de fls. 331/332.
Homoogo os cálculos de fls. 350/351.
Comunique-se ao reeducando, que caso não haja alteração na sua conduta, terá direito ao benefício em 19/11/2015, data em que pode reiterar o pedido.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0202167-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202167-5
Sentenciado: Kleber Silva Lins
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.9.2015, às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Kleber Silva Lins.
II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 15.05.2015 11:30.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0204038-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204038-4
Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes
Juntem-se os expedientes da contracapa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

150 - 0208525-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208525-6
Sentenciado: Alberto Rodrigues Ferreira Lopes
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, interposto pelo Ministério Público, fl. 330.
Certidão carcerária, fls. 331/334.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário, fls. 331/334, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.
Posto isso, em consonância com a manifestação ministerial, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando ALBERTO RODRIGUES FERREIRA LOPES, nos períodos de 16 a 22/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 330. Cumpra-se como requerido.
Revogo os cálculos de fls. 316/317.
Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(a) reeducando(a).
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

151 - 0212842-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212842-9
Sentenciado: Uandson Alencar Pereira de Jesus
Processo nº 0010 09 212842-9
Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 387
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003081-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003081-5
Sentenciado: Romulo Nery de Oliveira
Por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fls. 354/355, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.
Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.
Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".
Cumpra-se em caráter de urgência.
Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

153 - 0005034-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005034-2
Sentenciado: Luzinaldo da Conceição
Juntem-se os documentos da contracapa, após, ao "parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0001056-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001056-7
Sentenciado: Regina da Silva Bento
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 19 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 650 dias-multa, pela prática dos crimes previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 212767-8, fls. 03, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", da Lei de Tóxicos, na forma art. 69 do Código Penal 0010 10 014524-1, fls. 69.
Folhas de frequência, fls. 368/374.
Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 49 dias, fls. 375.
O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições certificadas, fls. 377.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 368/374, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 147 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Regina da Silva Bento, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14.5.2015 09:12.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001067-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001067-4
Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 20.8.2015, às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Manoel Paiva Cabral Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 15.05.2015 10:50.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001090-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001090-6
Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 389/389v, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0001092-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001092-2
Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 172/173, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 14 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008876-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008876-1
Sentenciado: Doracy Oliveira Pires
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor da reeducanda acima, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.633 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 222269-3, fls. 195.

Certidão carcerária, fls. 255/257.
Certificado de estudo, fls. 259.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 260/271.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 123 dias, fls. 272. O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 274.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 123 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o estudo de fls. 259 e o trabalho interno de fls. 260/271 (abr/2014 a fev/2015), estava no regime fechado/semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 240 horas de estudo e conta com 311 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 123 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Doracy Oliveira Pires, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, DETERMINO o imediato encaminhamento da reeducanda

Doracy Oliveira Pires à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 167.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15.5.2015 13:45.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0009187-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009187-2
Sentenciado: André da Silva Lima

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0004952-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004952-2
Sentenciado: Máxson Gomes

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 404/409, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 14 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Natália Leitão Costa

161 - 0004962-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004962-1
Sentenciado: Adamos Silva Ribeiro

Processo nº 0010 12 004962- 1
Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 154.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0005010-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005010-8
Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fls. 158, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 135 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", c/c o art. 288, "caput", na forma do art. 69 e art. 71, todos do Código Penal 0010 11 006038-0, fls. 43.

Calculadora de execução penal, fls. 140/141.
Certidão carcerária, fls. 153/156.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 140/141, possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fls. 153/156, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Jefferson Articlino Medeiros, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 16 a 22.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando dever, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução

Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2015 13:33.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005040-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005040-5

Sentenciado: Fábio Carlos Rebelo dos Santos

Juntem-se os expedientes da contracapa, após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

164 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

Por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fl. 230, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 235/236, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

166 - 0008806-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008806-6

Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva

Processo nº 0010 12 008806- 6

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0019922-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019922-8

Sentenciado: Jadson Tabosa de Oliveira

Processo nº 0010 12 019922- 8

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 115.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 22.9.2015, às 9h00min, para audiência de justificação do reeducando Alessandro Assunção do Reis.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.05.2015 11:36.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001786-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001786-5

Sentenciado: Flávio Martins da Silva

Processo nº 0010 13 001786- 5

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

170 - 0001855-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001855-8

Sentenciado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

Juntem-se os expedientes da contracapa, após, dê-se vista à defesa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008148-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008148-1

Sentenciado: Frank Andrio Alencar dos Santos

EXECUÇÃO PENAL

Autos nº 0010 13 008148-1

Reeducando FRANK ANDRIO ALENCAR DOS SANTOS

Defensora Pública Dra. Vera Lúcia Pereira Silva OAB/RR nº 246-B

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de saída temporária para o ano de 2015, fls. 34/34v, e remição de pena, fls. 38, em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 06 133268-9, fls. 03.

Declaração de estudo, fls. 38.

Certidão carcerária, fls. 39/40.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 33 dias, fls. 41.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída e remição, fls. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o estudo de fls. 38, estava no regime fechado/semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 400 horas estudadas.

Por último, observo que o reeducando também faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 39/40, encontra-se no regime semiaberto, ver fls. 29, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Frank Andrio Alencar dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 16 a 22.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço

onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2015 10:16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

EXECUÇÃO PENAL Nº 0010 13 008148-1

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008155-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008155-6

Sentenciado: Francisco Coelho de Oliveira

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 46/47, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008156-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008156-4

Sentenciado: Johny Ferreira Shanglay da Silva

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando, haja vista os expedientes de fls. 106/108, em seguida, inclua-se no banco nacional de mandado de prisão (bnmp) do conselho nacional de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008157-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008157-2

Sentenciado: Robson Rodrigues de Carvalho

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.9.2015, às 09h45min, para audiência de justificação do reeducando Robson Rodrigues de Carvalho.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.05.2015 10:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008168-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008168-9

Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Certifique-se o paradeiro do reeducando, haja vista as contradições acerca da sua fuga bem como se está recolhido ou fugado. Por fim, junte-se certidão do local que encontra-se recolhido. Urgente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008175-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008175-4

Sentenciado: José Vivaldino Leite

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de junho/2014, fl. 56.

Certidão carcerária, fls. 59/61.

A Certidão Cartorária de fl. 62 atesta que o reeducando jus à remição de 9 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 8 dias de remição, fl. 64.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo tem direito a apenas 7 dias de remição, pois conta com 21,5 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 7 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSÉ VIVALDINO LEITE, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008190-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008190-3

Sentenciado: Antonio Maxwell Leite Nunes

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Antonio Maxwell Leite Nunes, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 13 018114-1 (Justiça Federal 2005.42.00.000736-2), fls. 04. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua-se o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.5.2015 09:21.

Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, José Gervásio da Cunha

178 - 0008216-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008216-6

Sentenciado: Daylson Gomes da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, dê-se vista ao órgão ministerial, para análise dos pedidos de progressão e saída de fls. 90/91; Por fim, conclusos, urgente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008236-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008236-4

Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo

Dê-se vista ao "parquet", para análise do pedido de fls. 118 "usque" 119 e da certidão de fls. 131, em homenagem ao princípio do contraditório (devido processo legal).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014072-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014072-5

Sentenciado: Janielson Correa Lobato

Acolho o pedido da Defesa, fls. 40v. Designe-se o dia 22/9/2015, às 9h45min, para audiência de justificação

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0014114-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014114-5

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

Solicite-se resposta do expediente de fls.143, agora com laudo, já que o reeducando foi atendido no dia 19.4.15, conforme expediente de fls. 146.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

182 - 0014121-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014121-0

Sentenciado: Guibson José Martins da Silva

Ante a recaptura, acolho a cota ministerial do anverso e designo o dia 22/9/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

Proceda-se a baixa do mando de prisão no BNMP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0018032-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018032-5

Sentenciado: Antônio Marcos dos Santos

Processo nº 0010 13 018032- 5

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

184 - 0018038-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018038-2

Sentenciado: Paulo Rodrigues da Silva

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

O poder executivo deve dispor de meios, no caso, especialista, para prover o tratamento do reeducando, uma vez que este está sob sua responsabilidade. Assim, oficie-se à sejuç, a fim de providenciar o tratamento médico ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0018059-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018059-8

Sentenciado: Jorge Luis de Souza

Atenda-se a parte final do parecer ministerial de fls. 81/82.

Cumpra-se com urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000320-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000320-2

Sentenciado: Devalci Laurentino da Silva

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000322-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000322-8

Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo

Processo nº 0010 14 000322- 8

Ao conselho penitenciário, para análise do pedido de comutação de fls. 330, após, ao "Parquet", independente de novo despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

188 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira

Cumram-se as demais formalidades da sentença de fls. 98, por fim, certifique-se o cumprimento das formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000393-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000393-9

Sentenciado: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo

Solicite-se informações acerca do agendamento, conforme expediente de fls. 25; no prazo de 72 horas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 14/05/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0002768-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002768-0

Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa

Certifique-se o paradeiro do reeducando, após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0002798-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002798-7

Sentenciado: Wesley Melo da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 41/41v, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0002826-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002826-6

Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva

Primeiramente, dê-se vista ao "parquet", para análise do pedido de progressão e saída de fls. 103/103v. Após, conclusos, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002841-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002841-5

Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook

Juntem-se os expedientes da contracapa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

194 - 0002845-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002845-6

Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira

Acolho a cota ministerial, fls. 72. Designe-se o dia 22/9/2015, às 9h15min, para audiência de justificação.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Proceda-se a baixa mandado de prisão, no BNMP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011071-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011071-8

Sentenciado: Manoel Pereira da Costa

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de agosto/2014 a janeiro/2015, fls. 56/61.

Certidão carcerária, fls. 62/63.

A Certidão Cartorária de fl. 64 atesta que o reeducando jus à remição de 47 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 46 dias de remição, fl. 68.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 139 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) MANOEL PEREIRA DA COSTA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

196 - 0011089-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011089-0

Sentenciado: Alan Ulisses da Silva Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fls. 84, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 87 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro 0010 14 011089-0, fls. 02.

Certidão carcerária, fls. 78/80.

Calculadora de execução penal, fls. 82/82v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, bem como saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fls. 78/80, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 82/82v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Alan Ulisses da Silva Santos, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 16 a 22.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de

ffrequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2015 13:50.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

197 - 0013018-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013018-7

Sentenciado: José da Cruz

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.9.2015, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando José da Cruz.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no

Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 15.05.2015 11:18.

Boa Vista/RR, 15.05.2015 11:18.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000217-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000217-7

Sentenciado: Hadailson Gabriel de Almeida Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, fls. 41/41v, condenado à pena unificada de 6 anos de reclusão, pela prática dos crimes previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, ver guia definitiva de fls. 03 e art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal, ver guia definitiva de fls. 114, nas ações penais nº 0010 12 014868-8 e 0010 14 000834-2, respectivamente.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 43/45.

Certidão carcerária, fls. 46/47.

Calculadora de pena, fls. 49/50.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do indulto, com relação à pena de 4 anos, bem como da progressão de regime com a saída temporária, no tocante à pena de 2 anos, fls. 51v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino referente ao Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do referido Decreto, isto é, 1/3 da pena do crime, quantum necessário para o réu primário, ver fls. 30/31.

Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimento de sua pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2014, ver fls. 46/47v.

Ainda, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, bem como saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 49/50, possui um bom comportamento carcerário, fls. 46/47v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Hadailson Gabriel de Almeida Silva, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 12 014868-8. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, nos períodos de 22 a 28/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado

durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Deixo de expedir o alvará de soltura, eis que o reeducando continuará em cumprimento de pena por outro processo.

Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015 14:59.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002038-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002038-5

Sentenciado: Jardilson Silva de Souza

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, dê-se vista ao órgão ministerial, para fins de progressão e saída; por fim, conclusos, urgente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0002098-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002098-9

Sentenciado: Edson Pereira de Oliveira

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 295/295v, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

Processo nº 0010 07 155666- 5

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando, haja vista as informações de fls. 392/393. Após, inclua-se no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

202 - 0009028-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009028-4

Réu: Miguel Jose Feitosa

Processo nº 0010 13 009028- 4

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

203 - 0013016-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013016-1

Sentenciado: Henrique Moreno dos Santos

Proceda-se conforme a portaria nº91,5.9.2015, da CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

204 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

Acolho a cota ministerial, fls. 567. Designe-se o dia 22/9/2015, às 10h30min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

205 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Acolho a cota ministerial, fls. 346. Designe-se o dia 22/9/2015, às 10h45min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

206 - 0064005-83.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064005-5

Réu: Walteir de Souza Baião e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/07/2015 as 9:30.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

207 - 0165001-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165001-3

Réu: Miguel Onezio Mota

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no

prazo legal

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

208 - 0186836-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 15/07/2015 as 10:00

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

209 - 0006386-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006386-5

Réu: Criança/adolescente

AUTOS N.º 10 006386-5

ACUSADO: Igor Cabral Greco

DEFESA: DPE

ARTIGO: 302 do CTB

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Igor Cabral Greco, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 06 de março de 2010, por volta das 11h18min, na condução de um veículo GM/Celta, cor prata, placa JWZ 5403, na rua Felipe Xaud com João Padeiro, bairro Buritis, nesta capital, sem a atenção devida e em alta velocidade ter atingido a bicicleta na qual vinha a vítima Neila Cristina Prill Lima, que devido ao impacto veio a falecer em razão dos ferimentos sofridos (cf. denúncia de fls. 02/04, com cinco testemunhas).

Laudo cadavérico às fls. 44/45.

Laudo de acidente de trânsito às fls. 46 a 60.

O réu foi citado às fls. 108/109, tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 110, na qual arrolou três testemunhas.

A FAC está às fls. 178.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as cinco testemunhas da denúncia (cf. fls. 168/171 e 188). Na ata de fls. 172 foi decretada a revelia do réu.

O réu estava sendo assistido por advogado particular, mas devido a sua inércia, a DPE passou a assisti-lo, tendo desistido das testemunhas arroladas (cf. fls. 199v).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da imputação nos termos da denúncia e a Defesa a absolvição com fulcro no art. 386, IV, do CPP, ou a aplicação da pena mínima (cf. fls. 203/208 e 209/213, respectivamente).

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o laudo cadavérico de fls. 44/45 comprova a materialidade do crime e o laudo do acidente de trânsito aponta o réu como o causador do mesmo.

De fato, o laudo de exame do acidente de trânsito de fls. 46/60 concluiu que Igor provocou a colisão, finalizando que a causa determinante para o acidente de trânsito foi a excessiva velocidade imposta ao veículo GM/Celta, sendo esta prova corroborada com os depoimentos das testemunhas que foram bastante semelhantes acerca da alta velocidade que o acusado desenvolvia no momento do sinistro.

O réu, revel em juízo, disse na fase policial que não dirigia o veículo em alta velocidade e que acredita que o acidente ocorreu por relativa imprudência da ciclista que atravessou a rua de forma desatenta (cf. fls. 27).

Como bem delineou o órgão ministerial nas suas alegações finais e como visto acima, o laudo pericial de fls. 46/60, aponta o veículo conduzido pelo réu como o causador do acidente, que provocou a morte da ciclista Neila Cristina Prill Lima, sendo que a testemunha ocular Arlene Suterio da Silva viu o veículo tentando frear bruscamente quando estava prestes a colidir com a bicicleta, confirmando a alta velocidade do veículo.

Conforme apontou o MP, há também os depoimentos das testemunhas Antônio Santos da Costa e Washington Costa Silva que confirmaram seus relatos prestados na fase policial, quando disseram que o réu conduzia seu veículo em alta velocidade.

Assim, a versão do réu está divorciada de todo restante do conjunto probatório contido nos autos, não havendo como absolver o acusado conforme requereu a defesa, não restando, de forma alguma, provado que houve culpa exclusiva da vítima, conforme alegou a defesa nas suas alegações finais.

Desse modo, julgo que ficou comprovada a responsabilidade penal do acusado.

Isto posto, condeno o réu Igor Cabral Greco, nas penas do art. 302 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o réu; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifica-se que o réu, de forma imprudente, desenvolvia alta velocidade em seu veículo quando colidiu com a bicicleta de Neila Prill, que ficou bastante lesionada devido ao impacto e faleceu no dia seguinte em consequência dos graves ferimentos. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de detenção.

Devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena base em definitiva.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP.

Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH por 01 ano, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória.

Comunicações devidas ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para VEPEMA para cumprimento das penas restritivas de direitos, procedam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ e etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

210 - 0011554-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011554-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

D E S P A C H O

Ciente.

Cuidam-se de ações penais oriundas da antiga 2ª Vara Criminal, sendo lá pensadas e remetidas para este Juízo após o termino da instrução, em declínio de competência.

Os autos da ação penal nº 10 011554-1 constam 09 (nove) volumes, com 10 (dez) réus.

Já a ação penal nº 11 008994-2 tem 02 (dois) volumes com outros 02 (dois) acusados, constando, ainda, dois cadernos em apenso relativos a uma representação policial, registrada no SISCOM, sob o número 10 010804-1. Deverá o cartório verificar se estes autos referentes à representação policial já se encontram baixados.

Na ata de fls. 199/200 dos autos nº 11 008994-2, a pedido do Ministério Público, determinou-se a reunião das duas ações penais para que fossem julgadas em conjunto, sendo que tramitação se daria apenas nos autos nº 10 011554-1, tendo a instrução se encerrado.

Entretanto, observo que o Ministério Público apresentou as alegações finais na ação penal nº 10 011554-1 (cf. fls. 1649/1651), mas não englobou os dois réus do processo nº 11 008994-2, não analisando suas situações.

Como o julgamento se dará em conjunto, conforme pedido do próprio Ministério Público, determino que os autos retornem ao órgão ministerial, para que, caso deseje, oferte adendo, no prazo de 10 (dez) dias, às alegações finais já apresentadas nos autos nº 10 011554-1.

Verifico, ainda, que o Ministério Público ainda não se manifestou sobre a possível litispendência com o IP registrado no SISCOM sob o número 12 16865-2, feito remetido pela 3ª Vara Criminal Residual (cf. fls. 162), que também se encontra em apenso. Destarte, ouça-se, também, o órgão

ministerial a respeito, a fim de possibilitar o eventual arquivamento do IP, com o traslado de peças que se fizerem necessárias.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho

211 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco, qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, por infração ao disposto nos artigos 303, parágrafo único c/c 302, parágrafo único, III e 306, todos do CTB.

A denúncia narra que no dia 17 de abril de 2010, por volta das 08h35min, o acusado, sob influência de álcool, conduzia um veículo automotor pela avenida da Bacabeira, bairro Caçari, nesta capital, quando ele fez uma conversão à esquerda, sem atentar para o fluxo em sentido contrário e sem sinalizar, ocasião em que colidiu com a motocicleta conduzida pela vítima Cláudia Cristina de Almeida, que teve sua trajetória interceptada pela manobra do réu.

Ainda segundo a denúncia, a testemunha Pedro Damião de Almeida viu que o acusado apresentava sinais de embriaguez, tendo ainda observado uma garrafa de Whisky e um copo dentro do carro dele.

Narra ainda a inicial que o acusado não prestou socorro à vítima tendo simplesmente saído do local (cf. denúncia de fls. 02/04, com três testemunhas).

Às fls. 34 consta o laudo do exame de corpo de delito realizado na vítima, com informações médicas complementares às fls. 35/36.

O laudo de exame pericial do acidente está às fls. 109/116.

O réu foi citado (cf. fls. 153/154), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 134/150, na qual arrolou uma testemunha, tendo depois a substituído (cf. fls. 160/164).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e uma testemunha da denúncia no dia 27 de novembro de 2013 (cf. fls. 183/184).

Em 06 de maio de 2014 foi ouvida a testemunha de defesa (cf. fls. 198). E no dia 03 de julho de 2014 foi ouvida a última testemunha da denúncia e o réu interrogado (cf. fls. 206/207).

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 210/218, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa pediu a absolvição, alegando que foi a motocicleta conduzida em alta velocidade pela vítima que atingiu o carro do acusado, que estava parado no canteiro central para fazer a conversão, devendo ser desconsiderado o laudo do exame do acidente, pois o mesmo é inconcludente, além de haver insuficiência probatória para confirmar a imputação da denúncia (cf. fls. 220/230).

FAC atualizada às fls. 232/234.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que restaram comprovadas as práticas dos dois delitos imputados na denúncia, porém, afastando a qualificadora do inciso III do parágrafo único do artigo 302 do CTB, sendo que julgo que o cometimento dos crimes se deu em concurso formal. Vejamos.

O laudo de fls. 109/116 comprova que a responsabilidade pelo acidente foi do acusado.

O laudo de fls. 34 e os documentos médicos de fls. 35/36 comprovam a materialidade do crime do artigo 303 do CTB.

O acusado, tanto na fase policial como em Juízo, negou ter sido o causador do acidente, bem como estar embriagado na ocasião.

O réu disse que parou na área destinada a retorno e que foi a motocicleta em alta velocidade que colidiu com o para-choque do seu carro.

Entretanto, como visto acima o laudo de fls. 109/116 atesta que o veículo do réu foi o causador do acidente, sendo que a vítima relatou que o carro do acusado interceptou sua trajetória, causando o acidente.

Entendo que o laudo do exame de acidente não é inconclusivo ou contraditório, uma vez que ele atesta que não é possível apontar o local exato da colisão e em seguida aponta a área provável da colisão. Ou seja, o laudo reconhece que pelos vestígios deixados não foi possível atestar o local exato do impacto, mas aponta a área onde o mesmo deve ter ocorrido, tratando-se apenas de uma ilação.

De qualquer forma, a versão do réu não se sustenta, uma vez que se ele estivesse parado no local correto, a motocicleta conduzida pela vítima não teria como atingir seu carro sem que subisse no canteiro central, sendo que os danos no veículo dele, o Toyota/Corolla, apresentados nas fotografias acostadas as fls. 42 demonstram que o choque ocorreu num dos para-lamas, atingindo também o capô e o para-choque.

A testemunha Pedro Damião disse que o réu aparentava está alcoolizado, estando seu hálito com odor de álcool, olhos avermelhados e falando com dificuldade.

Pedro declarou que dentro do carro do acusado havia uma garrafa de Whisky e um copo, objetos que devem ter sido retirados pela advogada do réu, que compareceu no local, com uma mochila e retirou tudo o que estava no veículo.

A vítima Cláudia Cristina Almeida também narrou que sentiu cheiro de álcool no hálito do réu.

O policial que atendeu a ocorrência, Luiz Lira Câmara, disse que ao chegar ao local o réu não se encontrava mais lá, tendo recebido a informação de que ele havia ido ao PSE, mas que não encontrou nenhum registro da entrada dele no pronto socorro.

Todos esses elementos circunstantes reforçam a imputação contida na denúncia, quanto ao crime do art. 306 do CTB, que restou demonstrada através de seguros e convincentes depoimentos deixando a negativa do réu isolada, restando, portanto, comprovada a sua responsabilidade penal.

Quanto à qualificadora de deixar de prestar socorro à vítima, entendo que tal situação não restou demonstrada, tendo o réu permanecido no local e conversado tanto com a ofendida como com a testemunha Pedro Damião, o que permitiu que ambos sentissem o hálito etílico do mesmo, sendo que o SAMU havia sido acionado.

O fato do réu ter se ausentado do local antes do comparecimento das autoridades públicas, cuida-se de dado circunstante, que, como vimos acima, dificultou a comprovação de sua versão sobre não estar alcoolizado, mas não caracterizou a referida qualificadora imputada na denúncia.

Por fim, entendo que houve a prática do concurso formal, uma vez que o réu com uma única conduta, a saber, a direção alcoolizada de um veículo, veio a causar o acidente, que resultou nas lesões corporais na vítima.

Isto posto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, desclassifico a imputação e condeno o acusado Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco nas penas dos art. 303, caput, e art. 306, ambos do CTB, na forma do art. 70 do CP.

Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, de um dos crimes, no caso o mais grave, isto é, o do art. 306 do CTB, aumentado de 1/6 a 1/2. Culpabilidade acentuada, uma vez que de manhã cedo o réu se encontrava alcoolizado, tendo com elevada imprudência assumido a direção de veículo automotor, vindo a causar grave acidente com sua conduta: o acusado tem bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, sob efeito de álcool, na condução de um veículo Toyota/Corolla, veio a causar uma colisão com a motocicleta Honda/Titan, causando lesões corporais na sua condutora. Observou-se que o réu fez uma conversão à esquerda sem sinalizar e de forma brusca, colocando a frente de seu carro na via em sentido contrário,

interceptando, assim, a trajetória da motocicleta conduzida pela vítima. Assim, fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 06 dias/multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do réu.

Não há circunstâncias legais, mas devido a causa de aumento do concurso formal, acresço à pena-base o índice de 1/6, resultando numa pena final de 01 ano e 02 meses de detenção e 07 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidos apenas 02 crimes.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do réu por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/R.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues
212 - 0014492-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014492-1
Indiciado: C.A.R.C. e outros.
AUTOS N.º 10 014492-1
ACUSADO: Pedro Oliveira de Farias
DEFESA: Francisco de Assis Guimarães Almeida
ARTIGO: 302, caput do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Pedro Oliveira de Farias, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado no dia 03 de julho de 2010, por volta das 07h40min, na condução de um veículo Nissan/Frontier 4x2 SE, placa JXE 5708, na Avenida dos Imigrantes com a Manoel Felipe, bairro Buritis, ter praticado homicídio culposo contra a vítima Marly Pereira Mangabeira.

Narra a denúncia que o acusado trafegava no local sem observar o dever de cuidado necessário quando invadiu a preferencial e colidiu com a motoneta Honda Biz conduzida por Vanessa da Silva que levava Marly na garupa.

No momento do impacto as vítimas foram atingidas e conduzidas ao PSE, local onde Marly faleceu alguns dias depois em virtude das lesões sofridas (cf. denúncia de fls. 02/03, com cinco testemunhas arroladas).

Na manifestação de fls. 134 o órgão ministerial observou que deixou de imputar o crime do artigo 303 do CTB pelas lesões sofridas pela outra ocupante da motocicleta (Vanessa da Silva Pereira), devido não ter havido representação no prazo legal.

Certidão de óbito às fls. 10.

Laudo de exame cadavérico às fls. 26/27.

Às fls. 58 foi juntado memorando que informa que não foi confeccionado laudo do acidente de trânsito.

O réu foi citado às fls. 81/82, tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 76/79, na qual foram arroladas cinco testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas seis testemunhas, cinco da denúncia e uma de defesa (cf. fls. 127/132). O acusado foi interrogado às fls. 145 (cf. depoimentos no CD-ROM acostado na

contracapa dos autos).

A FAC está às fls. 147.

Nas suas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do acusado e a defesa a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP (cf. fls. 148/154 e 156/162, reespectivamente).

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que a certidão de óbito juntada às fls. 10 comprova que a vítima faleceu uma semana após o acidente em virtude de trauma crânio encefálico, lesão decorrente da colisão.

A autoria e materialidade do crime restaram devidamente comprovadas, pois embora não tenha sido lavrado laudo do acidente de trânsito, as provas testemunhais apontam o réu como o causador do mesmo.

As testemunhas oculares Elson Gomes de Souza e Gilberto Antunes Pinto disseram que o acusado vinha pela Av. Imigrantes e que no cruzamento com a Av. Manoel Felipe não parou, invadiu a preferencial e colidiu com a motocicleta na qual estavam as duas mulheres.

Informaram que no momento do acidente o condutor tentou se evadir, porém foi parado por populares 100 (cem) metros depois do acidente. A testemunha Elson disse que havia uma placa de PARE na Av. Imigrantes, mas o acusado não a respeitou (cf. depoimentos no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Na fase policial, o réu tentou se esquivar de sua responsabilidade, disse que não havia sinalização naquela via e que pensou que podia passar direto (cf. fls. 41). Em juízo, o acusado tergiversou, reconhecendo que a preferencial era das vítimas; que havia placa de PARE no local, mas não a viu, depois disse que não lembrava se havia placa.

O fato é que o réu buscou se eximir de sua responsabilidade, porém as provas constantes dos autos apontam para sua culpabilidade no acidente que resultou em vítima fatal.

Como bem alinhavado pelo Ministério Público em suas alegações finais e como discorrido acima, o acusado tinha que se cercar dos cuidados necessários antes de passar o cruzamento, contudo, a sua inobservância e imprudência resultaram no trágico acidente.

Desse modo, julgo que ficou comprovada a responsabilidade penal do acusado. Isto posto, condeno o réu Pedro Oliveira de Farias, nas penas do art. 302 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o réu; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado não respeitou a sinalização da via e invadiu uma avenida preferencial, momento em que colidiu com uma motoneta Honda Biz com duas mulheres. O acidente culminou na morte de uma delas e lesões na outra. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de detenção.

Devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena-base definitiva.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH por 01 ano, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para VEPEMA para cumprimento das penas restritivas de direitos, procedam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se. Após, archive-se.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Valéria de Matos Moura

1ª Criminal Residual
Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Relaxamento de Prisão

213 - 0003890-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003890-8
 Réu: Jonh Kelson do Nascimento Gomes
 DECISÃO

Concordo com a manifestação ministerial de fls. 28/30, não havendo o excesso prazal alegado pela defesa, sendo que o ora requerente e o corréu Jefferson de Souza Silva, encontram-se denunciados por roubo com duas causas de aumento, estando custodiados desde do dia 18/03/2015, tendo suas prisões em flagrante sido convertidas em preventiva (cf. decisão de fls. 45/46 dos autos principais).

No mais, as alegações constantes no pedido de fls. 02 a 12 são pertinentes ao mérito da imputação contida na denúncia.

Assim que a reposta à acusação for apresentada será designada audiência de instrução e julgamento.

Isto posto, nego o pedido de relaxamento e mantenho a prisão preventiva de Jonh Kelson do Nascimento Gomes.

Intimem-se. Após, proceda-se o traslado devido e archive-se este.
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

214 - 0190748-65.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190748-6
 Réu: Douglas Rodrigues Padilha
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2015 às 10:40 horas.
 Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

215 - 0198639-40.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198639-9
 Réu: Lucas Souza Gonçalves e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000095-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000095-2
 Réu: Sylvio de Oliveira Marques
 Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002532-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002532-2
 Réu: Diego Cordeiro Coêlho e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

218 - 0000505-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000505-8
 Réu: Sebastião Barreto Pinho
 Audiência ADIADA para o dia 18/06/2015 às 09:40 horas.
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

219 - 0004764-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004764-7
 Réu: Robson Silva de Oliveira

FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 15 de maio de 2015. Bruna Zagallo-Juiza Substituta.
 Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

220 - 0002550-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002550-9
 Réu: Gerderson Cardoso Pereira

Final de Decisão, () Isto posto, em virtude da ausência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, na forma do artigo 312 do CPP, revogo a prisão do denunciado Gerderson Cardoso Pereira o qual se encontrava preso apenas pela prática, em tese, do crime previsto no art. 14, da lei nº 10.826/03 (autos nº 010 15 002550-9). Vista ao MPE e à DPE para ciência desta decisão. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0007400-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007400-2

Réu: Jardeson Magalhães de Pinho
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juiza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

222 - 0008829-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008829-6

Réu: Edevaldo da Silva Firmino
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/06/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0003323-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003323-0

Réu: Tiago de Lima Mota
 FINAL DE SENTENÇA (...)A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem às partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal... Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015. Bruna Zagallo-Juiza Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0007322-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007322-8

Indiciado: F.A.C.N.
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juiza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

225 - 0078543-35.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.078543-7

Indiciado: A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2015 às 10:40 horas.
 Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

226 - 0135050-45.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135050-9

Réu: Claudete Lezama Rodrigues
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/06/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Auto Prisão em Flagrante

227 - 0014806-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014806-4
Réu: Welligton de Sousa Coelho
FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 15 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

228 - 0000062-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000062-7
Réu: Lucirley Benedito Barata Furtado
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

229 - 0003805-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003805-6
Indiciado: G.L.F.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

230 - 0012872-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012872-8
Indiciado: J.F.M.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0019289-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019289-8

Indiciado: P.H.S.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

232 - 0020171-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020171-7

Réu: Kelven Willams Alves Peres e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0010643-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010643-5

Réu: Renato Conceição dos Santos Franco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0000205-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000205-2

Réu: Ysaura Suleyma Andara Duran e outros.

I - Diante de fls. 08/09, reputo a Ré devidamente citada.

II- Cadastre-se o advogado.

III- Designe-se data para audiência para oferecimento de Proposta de Suspensão Condicional do Processo.

IV- Intime-se a Ré através de seu advogado, via DJE, tão somente.

V- Ciência ao MP.

VI- DJE.

24/04/2015

Juiz MARCELO MAZURAudiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

235 - 0000298-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000298-7

Réu: Remerson Rosa Xavier

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0002526-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002526-9

Réu: Kaleb de Souza Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

237 - 0007136-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007136-2

Réu: Thalyson de Sousa Moura

I- Restaure-se a capa dos Autos.

II- Após, ao MP, com urgência.

15/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez

Ação Penal

238 - 0093867-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093867-1

Réu: Johnny Santos Guimarães

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/09/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0134803-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134803-2

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

Despacho: ÀS DEFESAS PARA, QUERENDO, MANIFESTAREM SOBRE A INSISTENCIA NA OITIVA DE SUAS TESTEMUNHAS, INDICANDO ENDEREÇOS ATUALIZADOS DIANTE DO GRANDE LAPSO TEMPORAL, SOB PENA DE AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO SER INTERPRETADO COMO DESISTENCIA DE SUAS OITIVAS.DJE.

MARCELO MAZUR.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho

240 - 0197498-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197498-1

Réu: Neiquem Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Liberdade Provisória

241 - 0007074-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007074-5

Réu: Marcos Welian Silva de Souza

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado MARCOS WELIAN SILVA DE SOUZA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Auto Prisão em Flagrante

242 - 0007515-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007515-7

Réu: André Avelino da Silva

Destarte, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública, razão pela qual converto a prisão em flagrante do acusado ANDRÉ AVELINO DA SILVA em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se o réu. Dê-se ciência ao MP.

Aguardem-se os autos do Inquérito Policial, juntando-se a cópia desta decisão.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 15 de maio de 2015.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

243 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015 às 09:45 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

244 - 0002912-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002912-2

Réu: Gilmar da Luz Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/06/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009556-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009556-8

Réu: Jairo Julio de Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

246 - 0017963-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017963-2

Réu: Paulino Barbosa Braga Filho

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO PAULINO BARBOSA BRAGA FILHO, do crime de homicídio perpetrado em desfavor da vítima Natalice Farias Alves.

Ciência desta decisão ao MPE.

Intime-se a defesa via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

247 - 0017622-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017622-2

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, mantenho a prisão já decretada, para a garantia da integridade física das vítimas. INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado.

Dê-se ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001833-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001833-0

Réu: Johnny Coelho da Silva e outros.

Incluam-se os nomes dos Advogados Diego Victor Rodrigues Barros OAB/RR 1048 e Germano Nelson Albuquerque da Silva OAB/RR 379-E, no SISCOM.

Após, intemem-se os causídicos para apresentarem defesa prévia em relação ao acusado José Roberto da Silva Oliveira.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri INTIMAÇÃO dos advogados do acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, para fins de apresentação da defesa prévia.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Vara Militar

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

249 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

À defesa para os fins do art. 427 do CPPM.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

250 - 0019532-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019532-1

Réu: Jose Roberto de Lima Silva

Encerrada a instrução processual, e apresentadas alegações finais por memoriais pelo MP, o Advogado do réu foi intimado para apresentar as alegações finais (fls. 88 e 94), mas deixou de cumprir seu ônus. Destarte, determino: Intime-se por derradeiro o patrono constituído, para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de até 05 (cinco) dias (art. 403, §3º, CPP), ou informar a impossibilidade de fazê-lo, ou renunciar ao mandato, sob pena de seu reiterado não comparecimento ao processo configurar abandono de causa, sob pena de aplicação dos consectários de lei, máxime em se tratando de réu preso, na forma dos arts. 264 e 265, do CPP. De logo, determino seja o réu pessoalmente intimado da não apresentação dos memoriais por seu advogado, bem como para dizer, por igual prazo acima, se deseja constituir novo patrono nos autos, ou se deseja ser assistido por defensor público atuante no juízo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Intime-se por derradeiro o patrono constituído, para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de até 05 (cinco) dias (art. 403, §3º), ou informar a impossibilidade de fazê-lo, ou renunciar ao mandato, sob pena de seu reiterado não comparecimento ao processo configurar abandono de causa, sob pena de aplicação dos consectários de lei, máxime em se tratando de réu preso, na forma dos arts. 264 e 265, do CPP.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

251 - 0003816-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003816-3

Réu: Maciel dos Santos Castro

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os polícias militares e o réu. Boa Vista/RR, 15/05/2015. Daniela Schirato Collesi MInholi-Juiza Auxiliar do 1º JVDFCM. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0004883-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004883-2

Réu: Frankly Freitas Coelho

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os polícias militares e o réu. Boa Vista/RR, 15/05/2015. Daniela Schirato Collesi MInholi-Juiza Auxiliar do 1º JVDFCM. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0004884-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004884-0

Réu: Marcio Almeida da Conceição

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os polícias militares e o réu. Boa Vista/RR, 15/05/2015. Daniela Schirato Collesi MInholi-Juiza Auxiliar do 1º JVDFCM. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0004889-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004889-9

Réu: Luan Pessoa da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os polícias militares e o réu. Boa Vista/RR, 15/05/2015. Daniela Schirato Collesi MInholi-Juiza Auxiliar do 1º JVDFCM. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

255 - 0007382-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007382-2

Réu: Maclaudio de Souza Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

256 - 0014490-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014490-9

Indiciado: E.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2015 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0006107-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006107-7

Indiciado: J.B.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2015 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0007144-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007144-9

Indiciado: I.G.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2015 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0009129-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009129-8

Indiciado: T.R.D.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

260 - 0002063-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002063-3

Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto

(..) Destarte, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO DA DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA tão somente para MODIFICAR AS MEDIDAS SUSPENSIVAS de visita ao filho e posse/porte de arma, QUE O FAÇO, SUBSTITUINDO-AS por MEDIDAS RESTRITIVAS, na forma abaixo: RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, tendo início, inclusive a partir de hoje; RESTRIÇÃO DO USO/PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES (TERMO DE CAUTELA) E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO MILITAR A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO POLICIAL MILITAR. FICAM MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS, PROIBITIVAS AO REQUERIDO, aplicadas na decisão liminar, NOS TERMOS ORA REFORMADOS. Ressalve-se, todavia, quanto às visitas do requerido ao filho, as partes deverão regulamentar a questão, definitivamente, em juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde devem ser regulamentadas outras questões de natureza cível, adstrita ao direito de família, de modo que a dinâmica das relações envolvendo o menor, o patrimônio eventualmente construído na constância do relacionamento, não interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Expeça-se Mandado de Intimação ao agressor, com todas as advertências de lei, constantes da decisão liminar, para o fiel cumprimento da decisão liminar, nos termos ora reformados. Intime-se a ofendida, notificando-a da presente reforma da decisão liminar, com

manutenção das demais medidas, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei) no curso regular deste feito, e demais eventualmente autuados neste juízo, e, por fim, advertindo-se de que, em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06), caso em que a requerente deverá, de imediato, comparecer ao juízo. Intime-se a Defensoria Pública em assistência ao requerido. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à requerente, para apresentação da manifestação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MP, por igual prazo, para a regular manifestação nos autos. Entrementes, tão logo seja apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se sua imediata juntada aos autos. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar no Estado, encaminhando cópia desta decisão para conhecimento e adoções que se fizerem necessárias em face dos fatos narrados, bem como à necessária efetivação da medida restritiva de porte/uso de arma de fogo por parte do requerido, ficando estes permitidos, na forma desta decisão (item 1), nos termos da Lei nº 10.826/03. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0009170-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009170-9

Réu: Cristiane Coutinho Barros

Vista ao MP, para manifestação conjunta aos autos de Petição nº 0010.15.009169-1. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

262 - 0009169-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009169-1

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Vista ao MP para manifestação em face do pedido. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Carta Precatória

263 - 0004971-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004971-5

Infrator: J.M.V.S.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

264 - 0006695-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006695-8

Autor: M.G.S.

Réu: J.S.G.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador, para que junte o original do documento de fl.15, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Cumprimento de Sentença

265 - 0006450-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006450-8

Autor: E.N.M.

Criança/adolescente: E.L.C.M.

Retifique-se a classe processual na capa dos autos.

Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do autor, no SISCOS, bem como na capa dos autos, se regular sua habilitação. Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 13 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Execução de Alimentos

266 - 0011245-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011245-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.N.P.

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 11 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

267 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.J.S.

Certifique o cartório a tempestividade da justificativa apresentada em fl. 159/163.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 11 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria

de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

268 - 0011483-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011483-7

Executado: A.L.P. e outros.

Executado: A.P.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 130, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 12 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

269 - 0011785-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011785-3

Executado: J.C.S. e outros.

Executado: J.F.S.

Retifico o teor da sentença de fl. 41, no que se refere às custas processuais, para afastar sua cobrança.

Na oportunidade, arbitro o valor dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Ciência à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, archive-se

Em, 14 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ernesto Halt

270 - 0015206-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015206-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.A.A.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 44), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

271 - 0020706-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020706-8

Executado: A.C.S.L.

Executado: W.N.L.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 23, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 13 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

272 - 0002842-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002842-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.J.S.

Aguarde-se pelo cumprimento do acordo.

Com o transcurso do prazo, vistas à Defensoria Pública.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Ernesto Halt

273 - 0002860-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002860-2

Executado: C.H.S.S. e outros.

Executado: R.S.V.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 63, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 14 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Andréia do Nascimento Soares

274 - 0003044-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003044-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.L.G.F.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 18), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 04 DE MAIO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

275 - 0005631-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005631-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.A.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 19, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 13 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

276 - 0009662-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009662-5

Executado: W.R.M.

Executado: I.R.M.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de março, abril e maio de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo, de modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses), na forma do art. 475-J, do CPC, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Intimem-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

Homol. Transaç. Extrajudi

277 - 0007776-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007776-8

Requerido: Raimundo Ednilson Ribeiro Saraiva e outros.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 62), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se certidão de crédito em favor do requerente.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

278 - 0008908-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008908-6

Requerido: Raimundo da Silva Delmiro

Requerido: Maria Sandra Saraiva de Arros

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 14 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000005-RR-B: 002, 004

000245-RR-B: 001

000254-RR-A: 002, 003, 004

000425-RR-N: 001

000716-RR-N: 002, 004

001048-RR-N: 003

001130-RR-N: 002, 004

001229-RR-N: 002, 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

001 - 0000442-41.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000442-1

Réu: Francisco Simeão de Carvalho Lira e outros.

Os réus foram devidamente citados (fls. 26, 57 e 58), tendo apresentado as respectivas defesas.

No entanto, o feito deve ser chamado à ordem, em face das irregularidades no decorrer de sua instrução, e para que não se alegue eventual prejuízo aos réus ou cerceamento de defesa.

Considerando as alegações feitas pelas defesas dos acusados em sede de audiência, determino o desentranhamento dos Memoriais acostados às fls. 142/150, por serem inoportunos na cronologia dos atos processuais, devendo serem entregues ao advogado do respectivo réu. Reconheço a nulidade arguida acerca da não intimação do acusado ERASMO KENNEDY, que está sendo patrocinado pela DPE desde o início da ação (fls. 70 e 98), e deveria ter sido intimado por carta precatória ou ofício requisitório ao Comando da PM/RR. Acerca de sua intimação pessoal, requerida pela defesa, tal ato não se mostra obrigatório, pois o Militar deve ser intimado através de seu superior hierárquico conforme art. 221, §2º, do CPP.

Visando sanar as irregularidades e eventuais nulidades, determino a produção de nova cópia do CD-ROM da audiência de fls. 113/117, devendo o servidor responsável aferir a qualidade do áudio.

Determino a designação da reinquirição das testemunhas e reinterrogatórios dos réus, em razão da não intimação de ERASMO KENNEDY para o ato praticado no dia 22/04/2014 (fls. 136/141), designo para tanto o dia 05/08/2015, às 08h30min.

Expedientes e Ultimações pertinentes, atente-se o cartório, pois trata-se de processo inserido na Meta 2 CN.I.

Caracarái/RR, 11 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Advogados: Edson Prado Barros, Juliano Souza Pelegrini

002 - 0000010-46.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000010-5

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2015 às 13:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

003 - 0000012-16.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000012-1

Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/06/2015 às 13:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

004 - 0000010-46.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000010-5

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.

A continuidade da audiência foi designada para o dia 18/06/2015, às 13h00min.

Considerando que as testemunhas de acusação/defesa DOUGLAS e CARLIELTON, nesta qualidade, possivelmente serão ouvidas em audiência próxima, determino a intimação das defesas acerca da inversão da oitiva das testemunhas de defesa antes do esgotamento do rol da acusação realizada na audiência anterior, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita.

Independente da manifestação das defesas, todas as suas testemunhas devem ser intimadas para comparecerem à audiência.

Requisite-se a testemunha DOUGLAS RAFAEL SALDANHA.

Após o cumprimento integral do termo de fls. 279/280, o Ministério Público deve manifestar-se acerca das liberdades provisórias, da localização da testemunha CARLIELTON e da inversão da oitiva das testemunhas de defesa antes do esgotamento do rol da acusação. Caracarái/RR, 15 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Coletiva

001 - 0001192-13.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001192-0

Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.

Réu: Francelir

DESPACHO

Designa-se audiência de conciliação, nos termos do art. 125, IV do CPC. Intime-se os autores e o requerido, através de seus respectivos advogados, por meio de publicação.

Oficie-se ao ITERAIMA e INCRA para que compareça à audiência, a fim de esclarecer os limites e confrontações das áreas em litígio, informando data e horário, bem como seja encaminhado cópia dos documentos de cadastro das referidas áreas dos litigantes.

Diligências necessárias.

Cumpra-se. Audiência REALIZADA. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/07/2015 às 14:00 horas.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Inês Maturano Lopes, Renata Oliveira de Carvalho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000005-RR-B: 015

000077-RR-A: 002

000114-RR-A: 004

000133-RR-N: 013

000144-RR-B: 001

000155-RR-B: 013

000156-RR-B: 002

000157-RR-B: 015

000190-RR-N: 003

000254-RR-A: 015

000268-RR-B: 002

000299-RR-N: 001, 003, 006

000342-RR-A: 001

000362-RR-A: 002

000397-RR-A: 001

000457-RR-N: 006

000467-RR-N: 005

000475-RR-N: 002

000564-RR-N: 001

000677-RR-N: 003

000715-RR-N: 014

000716-RR-N: 015

000987-RR-N: 005

001130-RR-N: 015

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0011228-85.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011228-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DESPACHO

Cumpra-se as determinações constantes nas fls. 425 e 437.

Cumpra-se.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Leonildo Tavares de Lucena Junior

Procedimento Ordinário

003 - 0010940-40.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010940-5

Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

(...)Intime-se pessoalmente o executado para manifestar acerca da constrição BACENJUD efetiva às fls.545/546.(...)

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Alessandro Andrade Lima

Ação Civil Improb. Admin.

004 - 0000584-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000584-3

Réu: Raryson Pedrosa Nakayama e outros.

DESPACHO

Defiro cota (fls. 150-v).

Renove-se o mandado de fls. 77, notificando corretamente o requerido.

Cumpra-se.

Advogado(a): Francisco das Chagas Batista

Procedimento Ordinário

005 - 0001222-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001222-5

Autor: Jurandir Araújo Sousa

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

DESPACHO

Verifica-se que o mandado de citação (fls. 109) não fora devolvido pelo

Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 111.
Tendo em vista o comparecimento e manifestação da parte executada (fls. 113), dou-o por citado nos termos do art. 730 do CPC.
Expeça-se RPV.
Após, archive-se o presente feito com as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Jamile Alexandra Santos Santiago

Vara Criminal

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Esp. Lei Antitox.

006 - 0012550-09.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012550-8
Réu: Ecivaldo de Oliveira Lima e outros.
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Ação Penal

007 - 0000483-36.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000483-6
Réu: Kennedy Ferreira de Souza
DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a devolução do mandado de citação devidamente cumprido.

Após, conclusos.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000107-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000107-1
Indiciado: R.A.C.
DESPACHO

Solicite-se informações junto ao Juízo deprecante se ainda tem interesse no cumprimento da missiva.
Decorrido prazo de 30 dias sem manifestação, devolva-se.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000448-76.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000448-9
Indiciado: P.C.M.F.
DESPACHO

Diante das informações de que o acusado encontra-se custodiado em estabelecimento prisional, determino a devolução da missiva com nossas homenagens.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000278-07.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000278-0
Indiciado: K.F.S.
DESPACHO

Certifique-se o réu foi citado para apresentar defesa.
Caso negativo, cite-se para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar defesa, art. 802 do CPC.
A citação deve ser cumprida no endereço fornecido às fls. 18 dos autos nº 030.14.000483-6
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000284-14.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000284-8
Indiciado: I.S.O.
DESPACHO

Intime-se a ofendida para, no prazo de 30 dias, informar o endereço atualizado do acusado (...)
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000301-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000301-0
Réu: José Edilson Peres de Lima
DESPACHO

Intime-se a ofendida para, no prazo de 30 dias, informar o endereço atualizado do acusado.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

013 - 0000434-92.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000434-9
Réu: J.R.M. e outros.

(...)Diante do exposto, julgo prejudicado este incidente e, em consequência, determino o arquivamento com as baixas necessárias.(...)
Advogados: Sheila Alves Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal

Relaxamento de Prisão

014 - 0000089-29.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000089-1
Réu: Bernardo Geraldo da Silva
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Carta Precatória

015 - 0000233-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000233-2
Indiciado: S.A.L.N. e outros.
DESPACHO

1 - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.
2 - Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 01 de junho de 2015 às 16h.
3 - Publique-se.
Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000003-24.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000003-9
Indiciado: E.S.A.
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000045-44.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000045-5
Réu: Ediel da Silva e Silva

(...)As partes para apresentação de memoriais finais, na ordem e no prazo legal.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000296-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000296-6
Réu: Sebastiao da Conceicao
DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações constante no ofício de fls. 23, sob pena de responsabilidade.

Solicite-se informações junto ao Juízo deprecante acerca se ainda tem interesse no cumprimento da missiva, informando o atual andamento desta.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000222-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000222-0

Réu: Elias Peres Araujo
DESPACHO

Solicite-se novamente informações junto ao Juízo deprecante se ainda tem interesse no cumprimento da missiva.

Decorrido o prazo de 30 dias sem resposta, determino o recolhimento do mandado de prisão e a devolução desta carta precatória ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000067-05.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000067-9

Réu: Meire da Silva_
DESPACHO

Cite-se por edital.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000497-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000497-6

Réu: Rodrigo Rocha Alves

(...)Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.

(...)Designa-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0013357-29.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013357-7

Indiciado: A.S.R.
DESPACHO

Reitere-se a solicitação de resposta do ofício (fls. 56) no prazo de 15 dias.

Com ou sem resposta, ao MP para manifestação.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000078-97.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000078-4

DESPACHO

Solicite-se acerca do cumprimento do ofício (fls. 41/42).

Com ou sem resposta, ao MP para manifestação.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

024 - 0000842-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000842-9

Réu: Robert Cosme Freire de Souza
DESPACHO

Verifica-se que já foi expedida Guia de Execução (fls. 131).

Cópias das folhas 126/134 devem ser encaminhadas e juntadas na Guia de Execução distribuída na Comarca de Boa Vista/RR.

Após, archive-se este feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000577-52.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000577-9

Réu: Perla da Silva Lopes

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/07/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000604-35.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000604-1

Indiciado: L. e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial fls.283-v.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000479-33.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000479-6

Indiciado: P.C.M.F.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Med. Prot. Criança Adoles

028 - 0000238-88.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000238-1

Autor: M.P. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

029 - 0000330-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000330-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000239-AP-N: 011

002288-AP-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000307-69.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000307-8

Réu: Orenildo Rodrigues da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000311-09.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000311-0
 Réu: Alexandre Lira Cazoni
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000306-84.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000306-0
 Réu: Deni James Dasilva Vasconcelos
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000308-54.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000308-6
 Réu: Luiz Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000310-24.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000310-2
 Réu: Miguel da Silva Batista Junio
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

006 - 0000305-02.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000305-2
 Réu: Josue Rodrigues da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000316-31.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000316-9
 Réu: Ernildo da Silva Freires
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000309-39.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000309-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

009 - 0000611-05.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000611-6
 Réu: Thaís Ambrósio dos Santos
 Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000125-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000125-7
 Réu: Vanielson Trajano Gonçalves
 Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000054-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000054-3
 Réu: Antonio Gregorio Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Romeu Krein, Valcir Marvulle

012 - 0000122-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000122-4
 Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000507-13.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000507-6
 Réu: Eliagda David dos Santos e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000830-57.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000830-0
 Réu: Jucelino Alves Saraiva
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 03/06/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001636-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001636-0
 Réu: Mizael dos Santos Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000471-68.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000471-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 17/08/2015 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000287-78.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000287-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 17/08/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000453-47.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000453-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2015 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000012-32.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000012-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000640-89.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000640-7
 Autor: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/08/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, e arts. 647 e 660, § 4º, do Código de Processo Penal, a fim de que lhe sejam assegurados os direitos constitucionais de liberdade de locomoção, de livremente ir e vir de e para São Luiz do Anauá.
 Comunicuem-se aos responsáveis/líderes da manifestação imediatamente. P.R.I. Após, arquivem-se.
 São Luiz do Anauá, 15 de maio de 2015.

SISSI MARLENE D ETRICH SCHWANTES
 Juíza de Direito Titular da Comarca
 Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Execução da Pena

021 - 0001192-88.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001192-0
 Réu: Erisley Rodrigues Guimarães
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 18/08/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000855-AM-A: 002
 000360-RR-A: 002
 000867-RR-N: 003

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000564-RR-N: 001
 000799-RR-N: 001
 000839-RR-N: 001
 000986-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Embargos à Execução

001 - 0000255-34.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000255-2
 Autor: Inss
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 26.627,83.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Publicação de Matérias

Cumprimento de Sentença

002 - 0000570-33.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000570-9
 Autor: Maria Suzete da Costa
 Intime-se a Exequente para que se manifeste no processo. Dra.Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito. São Luiz-RR, 7 de abril de 2015.
 Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato

Ação Penal

001 - 0000178-07.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000178-0
 Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Ao MPE para manifestação quanto as testemunhas referidas na Promoção de fls. 126. II. Após, Conclusos para novas deliberações. Pacaraima/RR, 14 de maio de 2015. Dr. Aluizio Ferreira Vieira
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Vara Criminal

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Habeas Corpus

003 - 0000254-49.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000254-5
 Autor: Jesus Lazaro Ferreira
 Por tais razões, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS postulada pelo impetrante JESUS LAZÁRO FERREIRA em seu favor, determinando-se a imediata expedição de SALVO-CONDUTO, ex vi do

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 18.05.2015

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da la Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA sob o número nº 0722148-98.2012.8.23.0010, que tem como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.533/0001-83 e como réu WALLACE ARAÚJO DE LIMA JESUS – CPF nº 830.915.052-00, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o réu, NOTIFICADO de todos os termos da ação supramencionada, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, observando o art. 17, § 7º da Lei 8.429/1992, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2015.

WALLISON LARIEU VIEIRA

Diretor de Secretaria



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 18/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA – CFI/ BV FINANCEIRA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

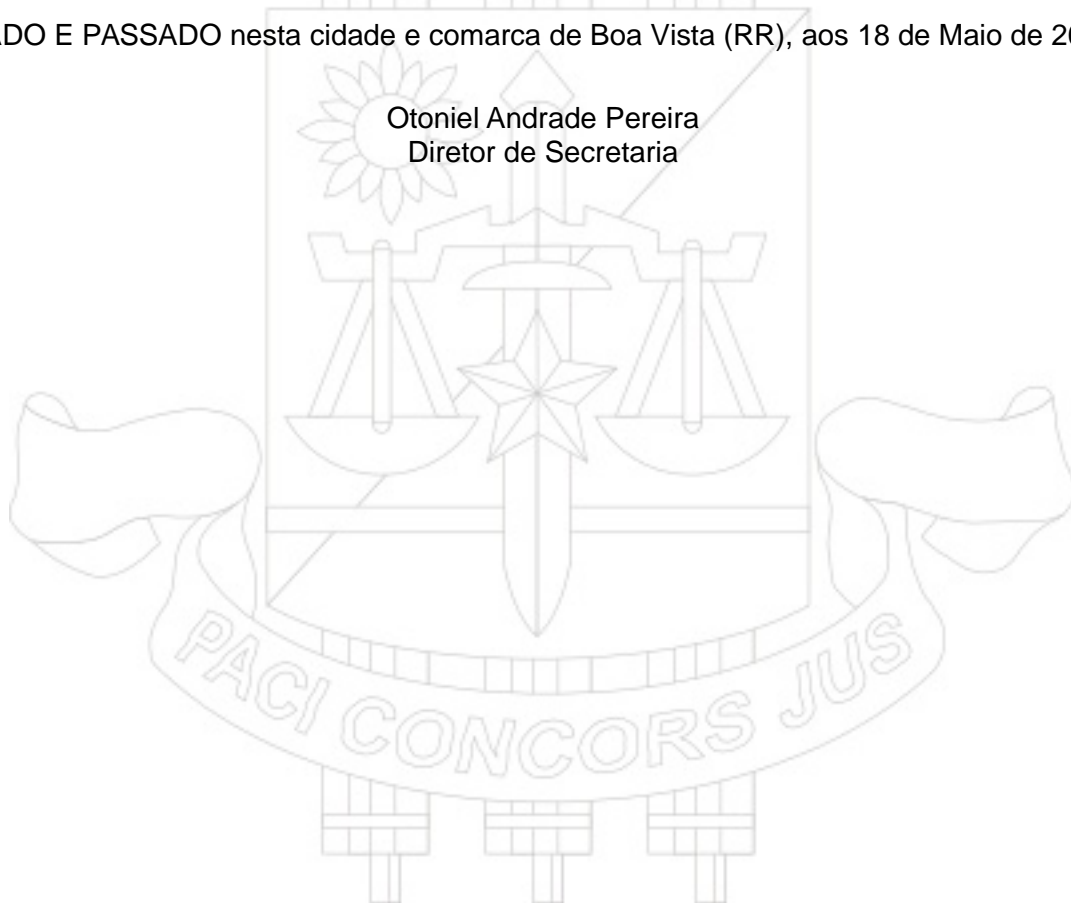
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0901052-48.2009.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em que figuram como Requerente Servs/ BV Financeira – CFI/ BV Financeira e requerida Espólio de Roberto Pereira Fernandes. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 de Maio de 2015.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/05/2015

Processo nº 010.10.000639-3**Réu: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS COSTA****EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Maués/AM, nascido em 16.01.1983, filho de Sebastião Pereira da Costa e Alice Costa dos Santos, portador do RG nº 159.723 SSP/RR, inscrito no CPF nº 942.019.512-00, como incurso(a) nas penas **do artigo 12 da Lei 10.826/2003**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de maio de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.09.222066-3

Réu: OSMAN VIEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **OSMAN VIEIRA**, brasileiro, convivente em união estável, natural de Manaus/AM, nascido em 14.03.1979, filho de Ester Alves Vieira, portador do RG nº 150.210 SSP/RR, inscrito no CPF nº 862.345.792-72, como incurso(a) nas penas **do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de maio de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.12.006486-9
Réu: EDNEY DA SILVA ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **EDNEY DA SILVA ROCHA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Manaus/AM, nascido em 19.02.1979, filho de Manoel Eleotério da Rocha e de Maria Francisca Paiva da Silva, portador do RG nº 130.3226-7 SSP/RR, inscrito no CPF nº 747.717.012-53, como incurso(a) nas penas **do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal; art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo em concurso material de crimes** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de maio de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.13.008303-2
Réu: PAULO VITOR ROCHA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **PAULO VITOR ROCHA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, natural de Vilhena-RO, nascido em 12.04.1989, filho de Ygleide Fonseca Santos, portador do RG nº 157.274 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 da Lei 9.503/1997** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de maio de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 14/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016019-4
Vítima: CLAUDINETE QUARESMA DOS SANTOS
Réu: DIECIO VIEIRA DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLAUDINETE QUARESMA DOS SANTOS E DIECIO VIEIRA DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267,IV E VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 06 de ABRIL de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de MAIO de 2015.

Jose Rogerio de Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 14/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.09.223706-3

Vítima: GEOVANA PEREIRA DE SOUZA

Réu: JOÃO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GEOVANA PEREIRA DE SOUZA E JOÃO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito com fundamento no art. 62, do CP e 107, I, do CP de João de Souza, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 118...(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014* – . MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

Jose Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 14/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005228-2
Vítima: LARA FERNANDA COSTA DE SOUZA
Réu: GLAUBER MAYCON FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LARA FERNANDA COSTA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 29 de JANEIRO de 2014 – ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de MAIO de 2015.

Jose Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 14/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019490-2

Vítima: MARIA AUXILIADORA ISIDORIO DA SILVA

Réu: MAYCON PINHEIRO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAYCON PINHEIRO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 17 de MARÇO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de MAIO de 2015.

Jose Rogerio de Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 14/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013553-3

Vítima: REJEANE SOUZA DA SILVA

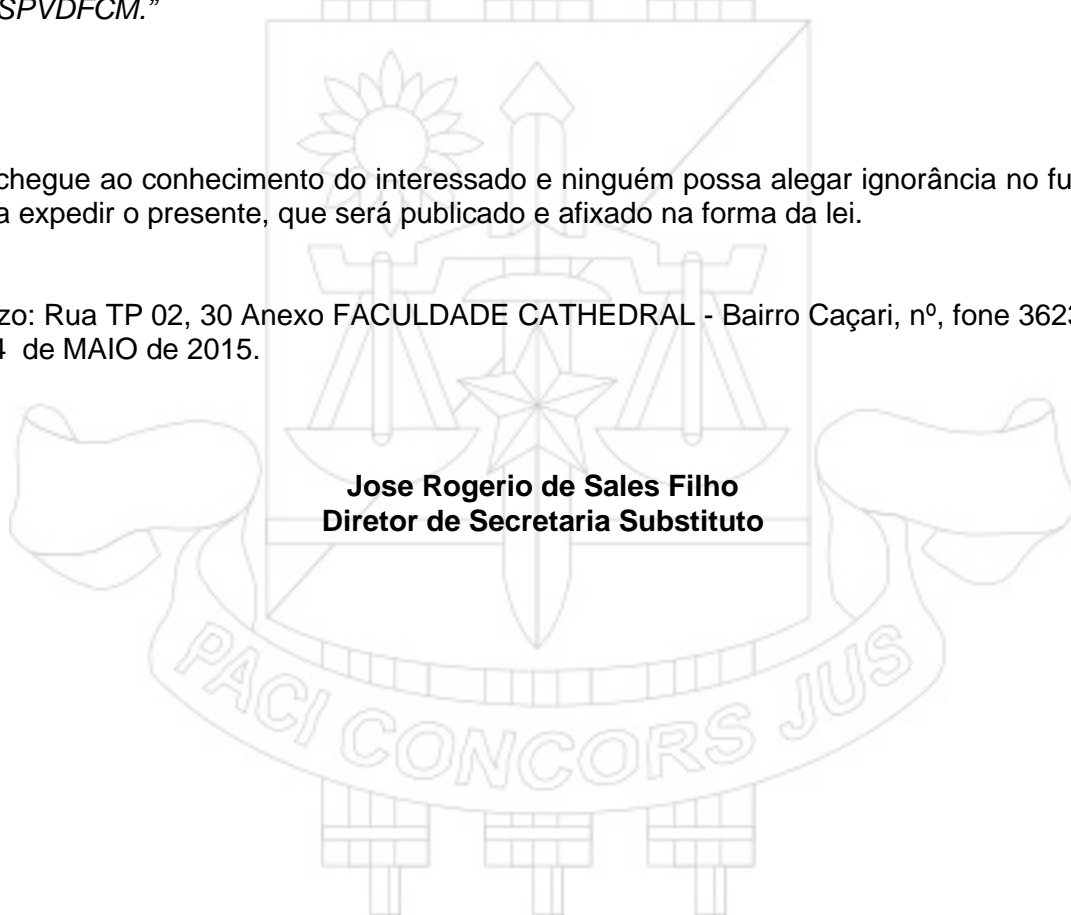
Réu: LUCIANO FERREIRA DA SILVA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REJEANE SOUZA DA SILVA E LUCIANO FERREIRA DA SILVA FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, I, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 18 de DEZEMBRO de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de MAIO de 2015.

Jose Rogerio de Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto



Expediente de 14/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003212-5

Vítima: FERNANDA RODRIGUES LEITE

Réu: FRANCELINO REIS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCEILDO REIS DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, *caput* e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, **DEFIRO** os pedidos de medidas protetivas requeridas, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

- 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEJIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;**
- 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.**
- 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.**

Cite-se o ofensor para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC)(...). Boa Vista/RR, 07 de MARÇO de 2015. ELVO FIGARE – PLATONISTA.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 14/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017006-2

Vítima: JUCIENE DA SILVA

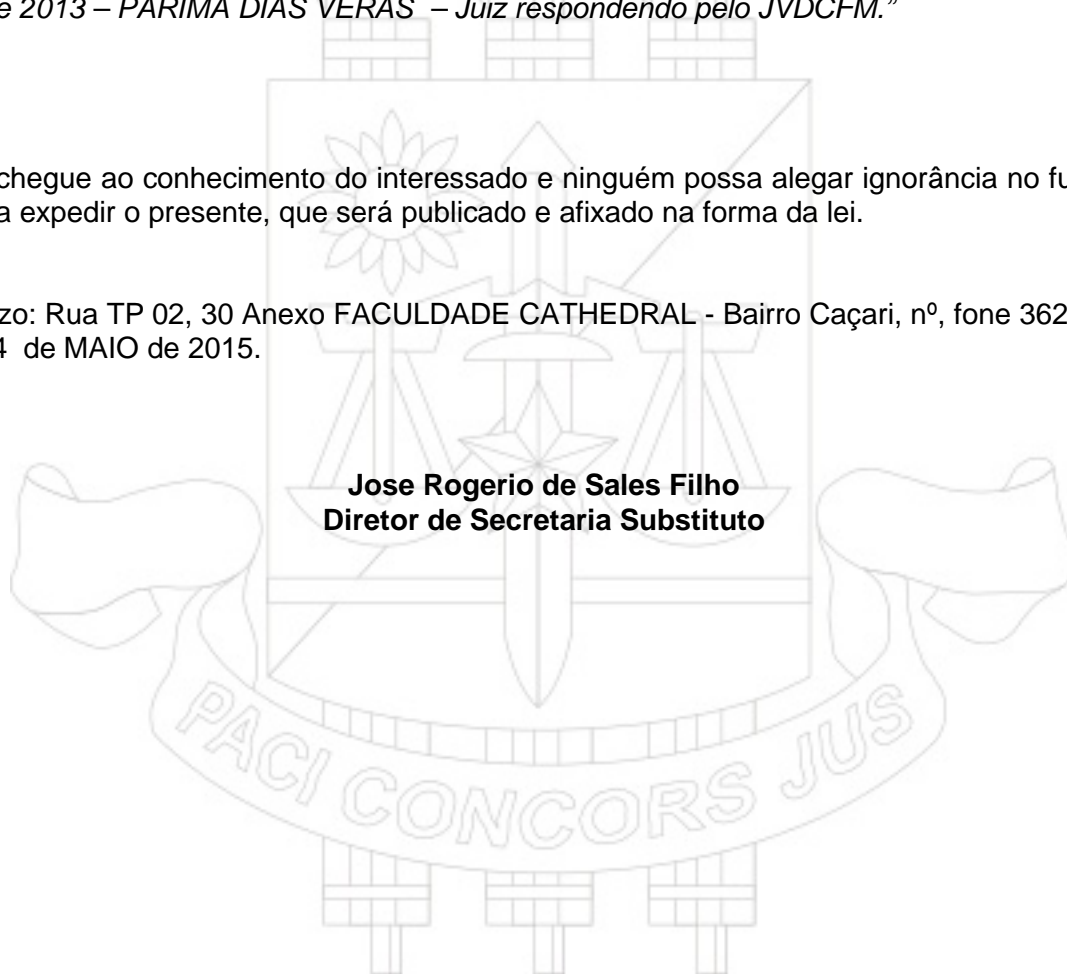
Réu: SEBASTIÃO ANGELO DUARTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SEBASTIÃO ANGELO DUARTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Proceder a intimação do réu para comparecimento nesta secretaria, para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado...(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JVDCFM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de MAIO de 2015.

Jose Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto



Expediente de 18/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.014136-6

Vítima: GEIZIANY OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu: FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GEIZIANY OLIVEIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrado, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 18/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016476-4

Vítima: JACKELINE SILVA DA GAMA

Réu: FRANCISCO CUSTODIO RIBEIRO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **JACKELINE SILVA DA GAMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no Juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, em face do lapso temporal jpa decorrido, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, ante a superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrado, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury– Juíza de direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 18/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004186-5

Vítima: ELIZANGELA DA SILVA

Réu: JULIMAR DA SILVA ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIZANGELA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no Juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, DECLARO A PERDA DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury– Juíza de direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 16.05.2015

EDITAL DE LEILÃO

Erick Linhares, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem discutido nos autos nº **010.14.016811-2-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, tendo como Exequente **L. DA S. D. F.** e Executado **J. D. F.**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO

Descrição	Estado/Característica	Avaliação/R\$
01 (um) imóvel urbano localizado na Rua São Marcos, 814 - Bairro Cinturão Verde	Casa de alvenaria, coberta de telha de amianto, cerâmica, pintura rústica sem acabamento, 02 quartos, 01 wc social, 01 cozinha, 01 pequena área de serviço, forrada em PVC, medindo aprox. 57m ² , edificada em terreno de esquina, 16m de frente x 35m de fundo, cercada com lances de cerca de madeira e lateral esquerda murada; Rua com pavimentação asfáltica sem drenagem nem esgoto sanitário.	125.000,00

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 23/06/2015, ÀS 08h 30 min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro São Vicente, Boa Vista, RR.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 17/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE: ADRIANO DIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 182439 SSP/RR, CPF 511.591.982-68, filho de Mônica Dias da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 4.210,60 (quatro mil e duzentos e dez reais e sessenta centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de junho/14 a abril/15, e as demais parcelas vencidas no curso do processo, nos autos do processo nº 0010.12.011720-4 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **A. DA S. D. e OUTRAS**, representadas por **L. DA S. E S.** e executada **ADRIANO DIAS DA SILVA**.

JUIZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 17 de maio de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18MAI15

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009, DE 18 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 18, da Resolução Normativa CPJ nº 001/2010, **convoca para Sessão Solene** os Senhores Membros do Colégio de Procuradores, para a Posse dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público, a realizar-se no dia 20MAI15, às 16h, no edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 038, DE 18 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E:

Nomear, **TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Engenharia Civil, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 434, DE 18 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **MAIO/2015**, publicada pela nº 352, DJE Nº 5497, de 30 de abril de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
16 e 17	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 486 - DG, DE 15 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO**, Assessor Técnico, em face da participação no curso de capacitação "Auditoria em Obras de Terraplenagem e Pavimentação", a ser realizado no plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no período de 18 a 22MAIO15, sem ônus, Processo nº 324/15 – DA, de 15 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 487 - DG, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, Assistente Administrativo, **HELOISA CLAUDIA GOMES DA ROSA**, Assessor Jurídico e **SIMONE ALVES MACIEL**, Assistente Administrativo, para participarem no curso "Capacitação e Formação de Pregoeiros e Sistema de Registro de Preços", a ser realizado na cidade de Boa Vista-RR, nos dias 19 e 20MAIO15, Processo nº 325/15 – DA, de 15 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 488 - DG, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Sede e Zona Rural, no dia 19MAIO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Sede e Zona Rural, no dia 19MAIO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 326/15 – DA, de 15 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 136 - DRH, DE 18 MAIO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 11 a 12MAIO2015, conforme Processo nº 368/2015 – DRH, de 15MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO
INQUÉRITO CIVIL Nº 042/2015**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III e VIII, da Constituição da República; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - o Dr. Isaias Montanari Junior, Promotor de Justiça, respondendo pela 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a instauração de **INQUÉRITO CIVIL Nº 042/2015**, em face de possíveis irregularidades no gasto de combustível na Câmara Municipal de Boa Vista, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/05/2015

PORTARIA N.º 44/GP/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Nomear os Advogados Marcus Vinicius Martins de Oliveira e Larissça Rosane Quintella Horta, inscritos nesta Seccional, como Coordenadores das equipes de Vôlei masculino e feminino que participarão do III Campeonato Nacional de Voley para advogados, que será realizado em Goiânia/GO.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de maio de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 18/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 486783 - Título: DMI/310SN3996 - Valor: 414,83
Devedor: ASTREA DE SOUSA MARINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 486207 - Título: DM/00000000097 - Valor: 506,50
Devedor: BOAVENTURA V. DOS SANTOS ME
Credor: JOSE VALTON BEZERRA ME

Prot: 486735 - Título: CD/12.910 - Valor: 3.104,35
Devedor: D DE SOUZA OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486736 - Título: CD/10.139 - Valor: 889,45
Devedor: D DE SOUZA OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486737 - Título: CD/10.140 - Valor: 5.489,80
Devedor: D DE SOUZA OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486734 - Título: CD/9.922 - Valor: 4.656,58
Devedor: D OLIVEIRA AGRA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486731 - Título: CD/6.869 - Valor: 1.304,84
Devedor: D PEREIRA DE SOUZA E CIA LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486732 - Título: CD/6.352 - Valor: 5.907,55
Devedor: D PINHEIRO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486726 - Título: CD/10.587 - Valor: 2.501,87
Devedor: DA SERRA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486727 - Título: CD/12.787 - Valor: 2.257,43
Devedor: DA SERRA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486789 - Título: DMI/4543303996 - Valor: 453,54
Devedor: DADIMILSON DA CONCEICAO SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 486742 - Título: CD/13.847 - Valor: 1.538,53
Devedor: DATA PLUS COM. E SERVS. - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486743 - Título: CD/13.865 - Valor: 1.049,03

Devedor: DATA PLUS COM. E SERVS. - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486744 - Título: CD/13.859 - Valor: 5.273,11
Devedor: DATA PLUS COM. E SERVS. - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486745 - Título: CD/13.895 - Valor: 3.048,04
Devedor: DATA PLUS COM. E SERVS. - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486746 - Título: CD/13.900 - Valor: 2.812,01
Devedor: DATA PLUS COM. E SERVS. - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486733 - Título: CD/13.247 - Valor: 2.157,86
Devedor: DEBORA PATRICIA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486740 - Título: CD/11.353 - Valor: 8.203,24
Devedor: DELTANORTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486741 - Título: CD/12.276 - Valor: 13.045,89
Devedor: DELTANORTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486738 - Título: CD/11.274 - Valor: 3.014,55
Devedor: DERISVALDO SOUSA DOS SANTOS ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486739 - Título: CD/11.682 - Valor: 485,95
Devedor: DORACY OLIVEIRA PIRES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486728 - Título: CD/7.659 - Valor: 1.772,28
Devedor: DORLI INVERNIZZE
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486729 - Título: CD/7.660 - Valor: 1.772,28
Devedor: DORLI INVERNIZZE
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486730 - Título: CD/7.661 - Valor: 1.476,90
Devedor: DORLI INVERNIZZE
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486752 - Título: CD/12.760 - Valor: 5.076,27
Devedor: E DE ARAUJO ROCHA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486753 - Título: CD/12.764 - Valor: 7.543,49
Devedor: E DE ARAUJO ROCHA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486754 - Título: CD/12.938 - Valor: 79.196,20
Devedor: E M GURGEL
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486747 - Título: CD/12.283 - Valor: 4.157,69
Devedor: E SILVA DIAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486748 - Título: CD/12.282 - Valor: 20.237,82
Devedor: E SILVA DIAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486749 - Título: CD/12.281 - Valor: 13.733,77
Devedor: E SILVA DIAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486750 - Título: CD/10.100 - Valor: 12.427,73
Devedor: E SILVA DIAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486751 - Título: CD/10.033 - Valor: 36.352,40
Devedor: E SILVA DIAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 486790 - Título: DMI/1433483996 - Valor: 412,09
Devedor: ELISANGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 486758 - Título: NP/01 - Valor: 780,00
Devedor: ENRIQUE JOSE VALENCIA MORANTE
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 486996 - Título: DMI/12523-B/C - Valor: 1.035,41
Devedor: FENIX SERVICOS LTDA EPP
Credor: G5 AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E

Prot: 486766 - Título: DMI/000471891 - Valor: 415,50
Devedor: GONCALO PEREIRA DA SILVA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 486769 - Título: DMI/000471881 - Valor: 254,06
Devedor: GONCALO PEREIRA DA SILVA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 486793 - Título: DMI/450703 - Valor: 206,33
Devedor: ISABEL HELENA G. MELO
Credor: J. R. VALENTE

Prot: 486792 - Título: DMI/1083504096 - Valor: 403,31
Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 486857 - Título: DSI/JSF258/2590 - Valor: 970,00
Devedor: JARDILINA SALES FROTA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486941 - Título: DMI/07777502 - Valor: 1.623,57
Devedor: JRL COMERCIO & SERVICOS LTDA-E
Credor: TECNO CLEAN COML. LTDA ME

Prot: 486833 - Título: DSI/KPP568003 - Valor: 480,00
Devedor: KELLYANNE PAES PEREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486687 - Título: DVM/1000025590 - Valor: 2.060,76
Devedor: L. J. RESENDE MONTE - ME
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 486893 - Título: DMI/104844D - Valor: 266,87
Devedor: LAPDAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 486835 - Título: DSI/LCLS558003 - Valor: 480,00
Devedor: LEILA COSTA LIMA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486947 - Título: DMI/2115043596 - Valor: 458,69
Devedor: LUCIANA MARCIA MARINHO MACIEL
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 486948 - Título: DMI/183793696 - Valor: 408,75
Devedor: LUCIANE LEO DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 486945 - Título: DMI/001599402001 - Valor: 1.118,08
Devedor: LUCIVANIO BEZ FONTANA ME
Credor: EMBRASIL EMP. BRAS. DISTRIB. LTDA

Prot: 486946 - Título: DMI/302295 - Valor: 2.174,89
Devedor: LUIS BARBOSA ALVES
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 486834 - Título: DSI/LMNN570002 - Valor: 490,00
Devedor: LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486952 - Título: DMI/974963696 - Valor: 420,25
Devedor: MANOEL DANTAS MONTEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 486850 - Título: DSI/MOM398003 - Valor: 490,00
Devedor: MARCEL OLIVEIRA DE MELO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486854 - Título: DSI/MOPS308/500 - Valor: 580,00
Devedor: MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486823 - Título: DSI/MBB405001 - Valor: 490,00
Devedor: MARCIO BARAUNA BENTO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486801 - Título: DMI/83796 - Valor: 458,77
Devedor: MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 486841 - Título: DSI/MRAC401/402 - Valor: 980,00
Devedor: MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486826 - Título: DSI/MFM635/6360 - Valor: 950,00
Devedor: MAURICELIA FERNANDES DE MELO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486848 - Título: DSI/MLS434003 - Valor: 480,00

Devedor: MICHELE LIMA DA SILVA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486837 - Título: DSI/MGM559003 - Valor: 490,00

Devedor: MILENA GUERREIRO MUNHOZ

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486779 - Título: DMI/41137D - Valor: 616,62

Devedor: MINEVALDO LOPES DA SILVA

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 486844 - Título: DSI/NEASC473003 - Valor: 480,00

Devedor: NADIA ESTEFANIA AZULAY SAID CHAVES

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486692 - Título: DVM/103919 - Valor: 18.150,07

Devedor: OURO BRANCO DISTRIBUIDORA LTDA

Credor: CONSOLATA ALIMENTOS LTDA

Prot: 486958 - Título: DMI/0000611402 - Valor: 844,00

Devedor: POLICLINICA BEM ESTAR LTDA ME

Credor: LABOR LINE IND COM DE EQUIP HOSPITALARES E LA

Prot: 486814 - Título: DSI/RSMC149002 - Valor: 470,00

Devedor: RICARDO SOUZA MONTEIRO COSTA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 486817 - Título: DSI/RCF91/40700 - Valor: 930,00

Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 486880 - Título: DMI/NEGA7IUY8B - Valor: 340,71

Devedor: ROMULO SILVA DE ARAUJO

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 486820 - Título: DSI/RJP42003 - Valor: 470,00

Devedor: RONALDO JACQUES PAIM

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 486829 - Título: DSI/RAP608002 - Valor: 490,00

Devedor: RUTHLENE ARAUJO PAIVA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486812 - Título: DMI/7539-3 - Valor: 4.945,72

Devedor: SEVEN ALIMENTOS LTDA

Credor: MAK FRIGO REFRIGERACAO LTDA

Prot: 486755 - Título: CBI/104070404 - Valor: 132.060,96

Devedor: SILVIO OSCAR FRANCA DANTAS

Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

Prot: 486757 - Título: NP/01 - Valor: 540,00

Devedor: SORAIA DE SOUSA GOMES

Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 486832 - Título: DSI/SSS572003 - Valor: 490,00

Devedor: SUZANNE SARMENTO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486822 - Título: DSI/TSA56001 - Valor: 490,00
Devedor: TASSIA SOUZA DE ALMEIDA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486858 - Título: DSI/TBMM100/234 - Valor: 970,00
Devedor: TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486773 - Título: DMI/255730 - Valor: 380,98
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 486651 - Título: DMI/502004 - Valor: 1.000,00
Devedor: TEONILDO SOARES TEIXEIRA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 486811 - Título: CBI/241372305 - Valor: 4.173,70
Devedor: VALDEISA DA SILVA ARAUJO
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 486772 - Título: DMI/254883 - Valor: 480,00
Devedor: W G ELETRO SA
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 486756 - Título: NP/01 - Valor: 1.500,00
Devedor: WALDEREZ NEVES DA COSTA
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 486852 - Título: DSI/WCES373003 - Valor: 480,00
Devedor: WALDNEY CASTRO DO ESPIRITO SANTO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 486809 - Título: DMI/800087631 - Valor: 1.364,25
Devedor: Y P BARBOSA - ME
Credor: BR ELETRON AMAZONIA COM. DE ELETROELETRONICO

Prot: 486810 - Título: DMI/392234396 - Valor: 654,00
Devedor: YENE GOMES WANDERLEY
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 18 de maio de 2015. (82 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) OBEDE DE PÁDUA SILVA SAMPAIO MACIEL DA SILVEIRA e IRAMARA ALVES MATOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/01/1993, de profissão Executivo de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Estremosas, nº 403, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO OBEDE SAMPAIO MACIEL DA SILVEIRA e ELIZABETH DA SILVA GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/05/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Estremosas, nº 403, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de HIRAILTON PEREIRA DE MATOS e GRIVALDA ALVES DA SILVA.

2) JOSIBERTO TAVARES DE MENDONÇA FILHO e TALITA DE SOUZA DOMINGUES

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 07/06/1989, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Felipe, nº. 1030, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOSIBERTO TAVARES DE MENDONÇA e ROSA MARIA DE SOUSA MENDONÇA. ELA: nascida em Capitão Poço-PA, em 31/01/1991, de profissão Fonoaudióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Felipe, nº. 1030, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de FABIO DOMINGUES DA SILVA e IRANETE DO CARMO DE SOUZA.

3) JONAS BARBOSA ASSUNÇÃO e ANA CLAUDIA SALGADO BARROSO

ELE: nascido em Açailândia-MA, em 23/02/1972, de profissão Jornalista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Yeyê Coelho, nº625, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de EUGENIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO e DOMINGAS ALVES BARBOSA. ELA: nascida em Maracaçumé-MA, em 16/08/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Yeyê Coelho, nº625, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO SILVA BARROSO e MARIA DE LOURDES SILVA SALGADO.

4) JOÉRBETE ALVARES DOURADO e DEBI DOGGIM

ELE: nascido em São Bento-MA, em 29/08/1986, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: João Liberato, nº 13, Bairro: Caraná, Boa Vista-RR, filho de JORGE MÁRIO DOURADO e MARLENE ALVARES DOURADO. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 07/06/1993, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Vitor Ribeiro dos Santos, nº 80, Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de e VANESSA DONNA DOGGIM.

5) WALTER DE OLIVEIRA PAULO e CRISTIANA CILENE DA SILVA FERREIRA PAULO

ELE: nascido em Mutum-MG, em 14/02/1975, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Sargitárus, nº 91, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO OSÓRIO DE OLIVEIRA e ENY NUNES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 01/08/1968, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Sargitárus, nº 91, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de EDUARDO DA COSTA FERREIRA e CELY MARIA DA SILVA FERREIRA.

6) ANDRÉ DE CASTRO VELOSO e MILLAYNE DE SOUSA OLIVEIRA ALVES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/01/1992, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São Leopoldo, nº 679, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de NEWERTON JOSÉ RABELO VELOSO e DÉBORA DE CASTRO VELOSO. ELA: nascida em Açailândia-MA, em 17/01/1989, de profissão Assistente Social, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Estrela Dalva, nº 1916, Bairro: Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filha de SIDINEY ALVES DE SOUSA e JAILDE DE SOUSA OLIVEIRA ALVES.

7) ELDER MARCELO RODRIGUES DA SILVA e IULLY IARDLY ALVES DE MELO ROCHA

ELE: nascido em Peixoto de Azevedo-MT, em 28/12/1986, de profissão Carteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Roraima, nº 120, apt.02, Centro, Bonfim-RR, filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e MARILENE RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/02/1993, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sebastião Oliveira Barbosa, nº 730, Centro, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO IVO ROCHA SILVA e FRANCISCA ALVES DE MELO.

8) VALMIR DELGADO BEZERRA e RANILDA DA SILVA DELGADO

ELE: nascido em Tomé-Açu-PA, em 20/01/1992, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gaivota, nº 246, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de PAULO BEZERRA NETO e MARIA DA SILVA DELGADO. ELA: nascida em Tailândia-PA, em 16/02/1997, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Gaivota, nº 246, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de e MARIZA DA SILVA DELGADO.

9) SOFIA MÁRCIA THOMÉ TRABACHIM e SILVANA REIS DE SOUZA

ELE: nascido em Colina-SP, em 03/05/1983, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliado e residente na Rua: Peixes, nº 54, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO TRABACHIM e VERA APARECIDA RODRIGUES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 06/01/1981, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Peixes, nº 54, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e MARIA ZENILDA DE SILVA REIS.

10) RAILSON SANTOS RIBEIRO e ERIKA SANTOS COSTA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 26/05/1990, de profissão Frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Josemar Batista de Souza, nº 84, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de ANACLETO RIBEIRO GOMES e EUZAMAR SANTOS LEAL. ELA: nascida em Parauapebas-PA, em 18/06/1993, de profissão Assistente de Aluno, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Josemar Batista de Souza, nº 84, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBAMAR COSTA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS.

11) MARCIEL BARBOSA MENDES e JESSICA MICHELLE MENDES SANTOS

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 06/09/1988, de profissão Assistente Em Garantia, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Felinto Barbosa Monteiro, nº. 1858, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO MENDES FILHO e EROTIDE BARBOSA MENDES. ELA: nascida em zé Doca-MA, em 18/02/1991, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Felinto Barbosa Monteiro, nº. 1858, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de ANTONILSON DA SILVA SANTOS e UBIRANILDE DE JESUS MENDES SANTOS.

12) ANTONIO CARLOS ALVES SOUSA e PATRICIA PEREIRA DE FREITAS

ELE: nascido em Olho D'água das Cunhãs-MA, em 04/11/1980, de profissão Taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Equatorial, nº 137, Bairro: Equatorial, Conj. Cruviana, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUSA e VICENTINA ALVES SOUSA. ELA: nascida em Castanhal-PA, em 18/10/1990, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Queiroz, nº 1521, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de PEDRO DE FREITAS e EME MOTA PEREIRA.

13) VANDEMBERG FELISBERTO JUSTINO PEIXOTO e OZELITA DUTRA OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/12/1990, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Grande do Norte, nº 556, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de VICENTE FELISBERTO PEIXOTO e MARIA DE JESUS PEREIRA JUSTINO. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 13/02/1978, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Grande do Norte, nº 556, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA DUTRA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/05/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
ADS COMERCIO LTDA - ME
13.749.682/0001-81

BANCO DO BRASIL S.A.
ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
199.624.012-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
285.160.102-44

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDECI MARTINS DA SILVA ME
02.377.069/0001-64

LOJAS PERIN LTDA
ANA CHRISTINA COELHO SALCIDES
388.769.651-49

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO CARLOS SOUZA MIRANDA
843.219.892-72

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO DA SILVA MAGALHÃES
065.233.742-20

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO ELIAS PEREIRA SILVA
100.243.282-00

LOJAS PERIN LTDA
ANTUNES SOUZA DA SILVA
866.096.372-53

BANCO DO BRASIL S.A.
CLASSE A PRESENTES
84.009.653/0002-02

LOJAS PERIN LTDA
CLAUDIA FRANCO DOS SANTOS PEREIRA

322.863.092-72

BANCO DO BRASIL S.A.
CLEWTON CARVALHO DE OLIVEIRA
323.153.412-72

LOJAS PERIN LTDA
DIONE SOUZA DA COSTA
382.868.902-72

BANCO DO BRASIL S.A.
E R I ARAUJO
13.304.734/0002-97

LOJAS PERIN LTDA
EDENA DOS SANTOS PEREIRA
603.039.130-53

LOJAS PERIN LTDA
EDIVAM SOUZA ANDRADE
164.328.352-91

LOJAS PERIN LTDA
EDIVANIA ADRIA BATISTA DA SILVA
770.974.592-04

LOJAS PERIN LTDA
ELIANE CONCEIÇÃO ARAÚJO
653.845.202-72

LOJAS PERIN LTDA
ELIDONY ALVES DOS SANTOS
802.686.172-87

LOJAS PERIN LTDA
ERICA RAYANE COELHO ARAUJO PORTELA
009.428.522-57

BANCO ITAU S.A.
FABIA ANDR SAN ANDR 89088077
18.838.787/0001-20

BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO LIMA - ME
18.054.714/0001-48

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCA JAQUELINE TELES DO NASCIMENTO
670.337.683-20

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO CARLOS PAULA GOMES
382.333.472-72

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO CLAUDIO LIMA
297.933.862-15
LOJAS PERIN LTDA

FRANCISCO LUCIANO RAULINO DA SILVA
421.735.663-34

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA
316.205.073-15

BANCO DO BRASIL S.A.
HELEN SANDRA COSTA BICO
744.906.562-20

BANCO BRADESCO S.A.
HELLEN KEYSSOUZA CRUZ
024.498.632-06

BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
794.577.892-53

BANCO ITAU S.A.
J PEREIRA ALVES ME
02.401.510/0001-04

BANCO DO BRASIL S.A.
JACQUES PEREIRA FILHO
251.233.861-49

BANCO DO BRASIL S.A.
JEFERSON DA SILVA
735.597.252-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JEFERSON DA SILVA
735.597.252-91

LOJAS PERIN LTDA
JOELMA PAES DA SILVA
225.132.482-87

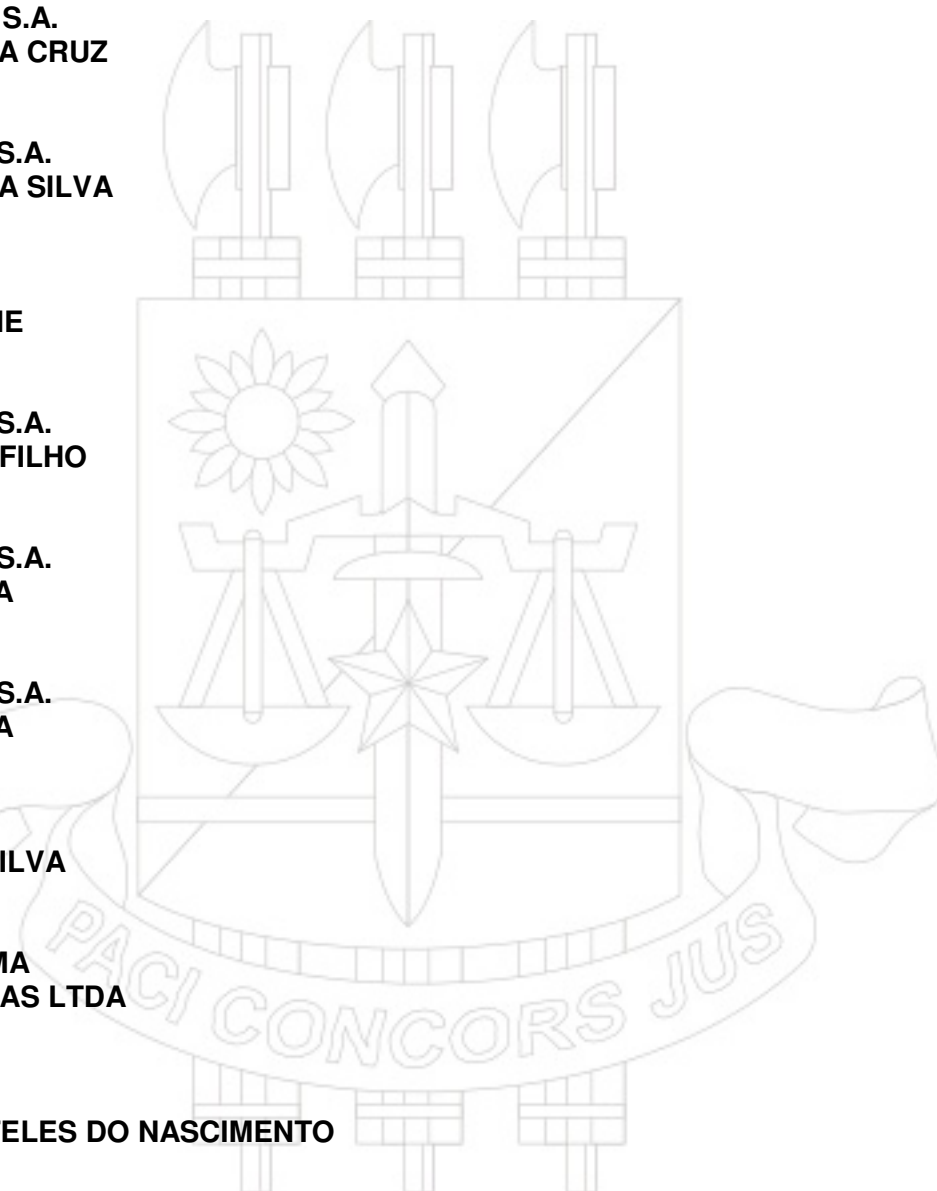
ESTADO DE RORAIMA
KARRAO AUTO PECAS LTDA
84.045.939/0001-62

LOJAS PERIN LTDA
KELLEN CRISTINA TELES DO NASCIMENTO
511.080.702-72

BANCO BRADESCO S.A.
KUMER E CIA LTDA
04.749.039/0001-67

LOJAS PERIN LTDA
LEA PESSOA DE CARVALHO
605.979.092-53

ESTADO DE RORAIMA
M DA C RODRIGUES
03.657.073/0001-49



**ESTADO DE RORAIMA
M FRANCA SIPRIANO
03.301.822/0001-09**

**ESTADO DE RORAIMA
M J N F S RIBEIRO
84.056.068/0001-82**

**ESTADO DE RORAIMA
M. A. LEOCADIO VIANA ME
03.757.373/0001-08**

**BANCO BRADESCO S.A.
M. L. S. DE OLIVEIRA ME
02.890.210/0001-28**

**ESTADO DE RORAIMA
MACHADO E MOREIRA LTDA ME
04.647.475/0001-25**

**ESTADO DE RORAIMA
MAIA'S AGRICOLA LTDA
02.789.619/0005-86**

**ESTADO DE RORAIMA
MARCELO FERNANDES PIM
109.294.978-05**

**ESTADO DE RORAIMA
MARIA MADALENA FRANCO ME
03.418.889/0001-10**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA ROSINETE SOARES DOS SANTOS
201.129.202-68**

**LOJAS PERIN LTDA
MARLI DA SILVA CORREA
102.620.787-83**

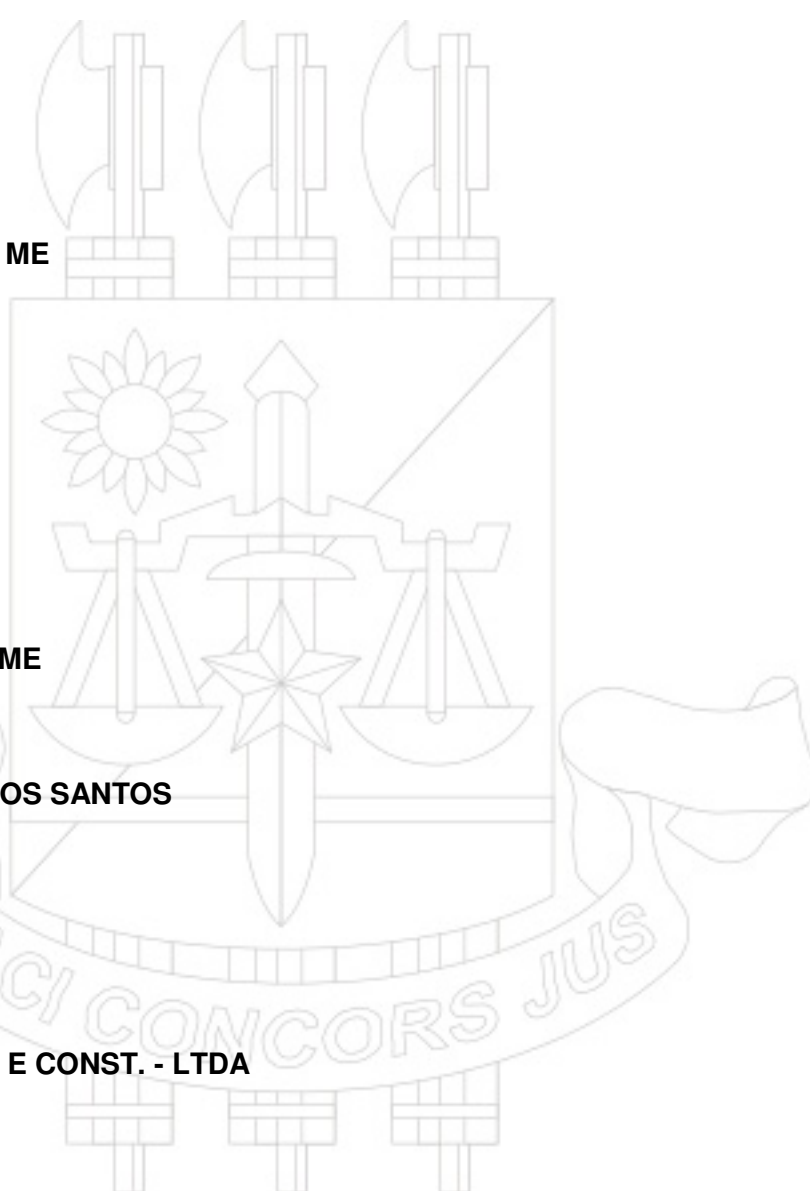
**ESTADO DE RORAIMA
MINNOTO TERRAPLANAGEM E CONST. - LTDA
04.251.195/0001-01**

**ESTADO DE RORAIMA
MINOTTO E CIA LTDA
04.251.195/0002-84**

**LOJAS PERIN LTDA
MIRIAN DANTAS MAIA
323.571.092-20**

**ESTADO DE RORAIMA
MONTELES E OLIVEIRA COM E SERVICOS LTDA ME
06.185.298/0001-38**

BANCO DO BRASIL S.A.



N. D. FERREIRA
02.177.518/0001-20

BANCO DO BRASIL S.A.
NATALY BERNARDES DA SILVA
825.081.272-72

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44

BANCO ITAU S.A.
PEDRO PAULO GOMES REGO LOPES
18.265.333/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91

BANCO BRADESCO S.A.
RESENDE E CIA LTDA
05.216.785/0001-58

ESTADO DE RORAIMA
REVOLLO E COSTA LTDA - ME
14.422.422/0001-60

BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGUES E SILVA CM DE MOVEIS
13.632.684/0001-96

BANCO DO BRASIL S.A.
ROMULO DE SOUZA E SILVA
773.730.306-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILANE REIS ROCHA
475.966.782-20

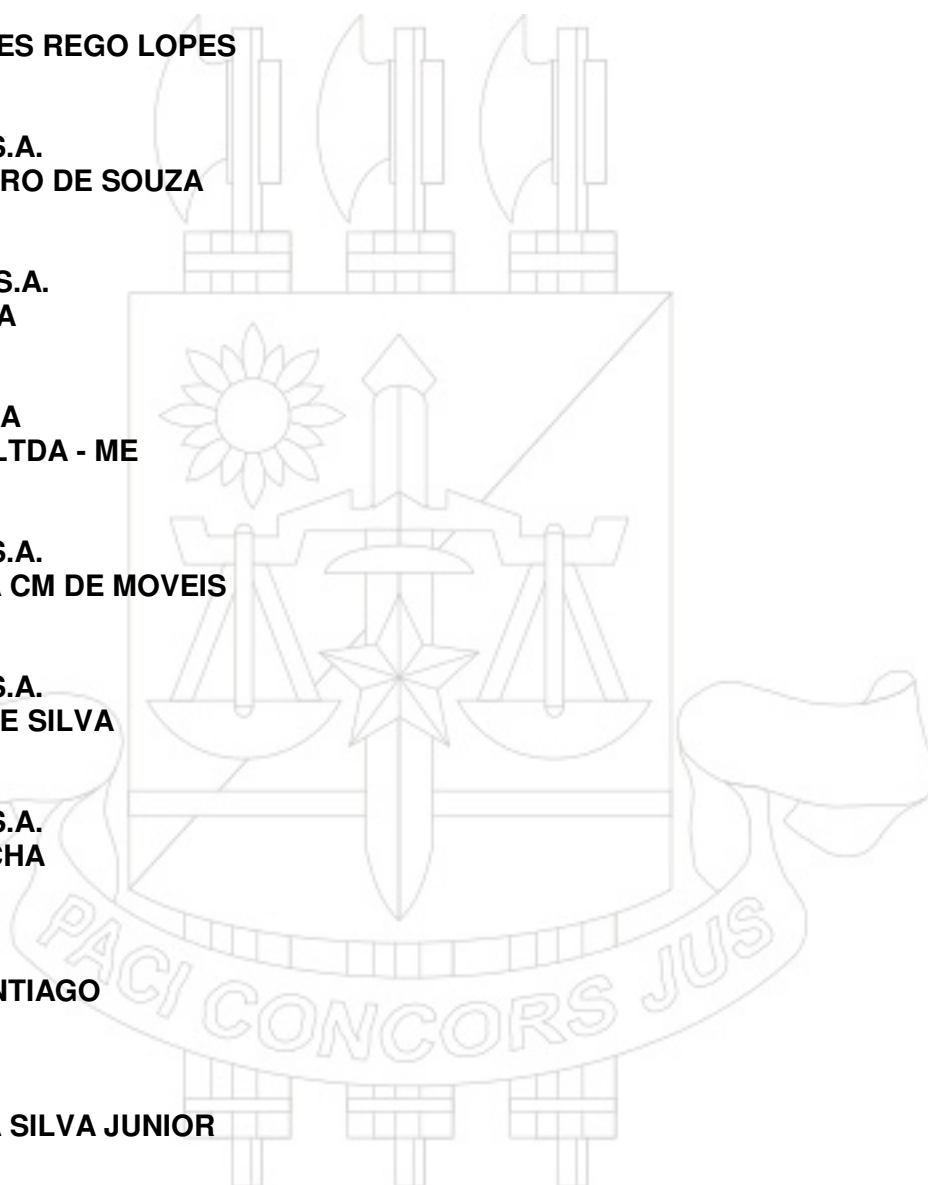
LOJAS PERIN LTDA
RUI RODRIGUES SANTIAGO
225.554.202-15

LOJAS PERIN LTDA
SAMUEL MORAIS DA SILVA JUNIOR
526.787.172-91

LOJAS PERIN LTDA
SILVINA LIMA TAVARES
794.270.812-87

BANCO BRADESCO S.A.
SOUZA E GOMES LTDA ME
16.384.890/0001-12

LOJAS PERIN LTDA
WYLLI KELLY DE SOUZA ALMEIDA
785.231.412-00



O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 18 de Maio de 2015.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

